

SESSÃO ORDINÁRIA

Ação rescisória. Art. 22, I,j, do Código Eleitoral.
Acórdão. Mérito. Análise. Ausência. Desconstituição.
Inadmissibilidade. Cabimento. TSE. Matéria.
Inelegibilidade. Precedentes. Ação rescisória.
Possibilidade. Negativa de seguimento. Decisão monocrática. Art. 36, § 6º, do RITSE.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória é cabível apenas nas decisões do Tribunal Superior Eleitoral que analisem o mérito de questões atinentes à inelegibilidade. É facultado ao relator, com base na regra do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, negar seguimento a ação rescisória. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 245/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 10.10.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. Potencialidade. Ausência. Recurso especial. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade.

O recurso especial não se presta para reexaminar fatos e provas (Súmula-STF nº 279). O reexame de fatos não se confunde com a valoração da prova. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.745/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 10.10.2006.

Agravo regimental. Falsificação de documento público. Prazo para oferecimento de denúncia. Natureza administrativa.

Na decisão que apreciou o agravo de instrumento, asseverou-se que a alegação de que o direito do Ministério Público Estadual de oferecer a denúncia encontrava-se precluso deve ser afastada, pois, consoante jurisprudência pacífica no âmbito do TSE, o prazo para oferta da denúncia encartado no art. 357 do Código Eleitoral detém natureza

meramente administrativa, não havendo, dessa forma, extinção da punibilidade. Por igual turno, restou consignado que, nos termos do art. 138, § 1º, do CPC, o agravante deveria ter argüido exceção de suspeição em desfavor do membro do *Parquet* estadual na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, o que, de fato, não ocorreu, restando atingida pela preclusão, conforme bem observado pelo *aresto a quo*. No atinente à insubsistência das provas carreadas aos autos, com a consequente não-comprovação da autoria do delito reputada ao agravante, bem como à suspeição do membro do Ministério Público para oferecer a denúncia, tais alegações remetem a reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, ensejando a aplicação das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.128/PA, rel. Min. José Delgado, em 10.10.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Desprovimento. Fato. Potencialidade. Ausência. Recurso especial. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade.

O recurso especial não se presta para reexaminar fatos e provas (Súmula-STF nº 279). O reexame de fatos não se confunde com a valoração da prova. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.261/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 10.10.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula-STJ nº 7. Dissídio pretoriano não demonstrado.

Ao definir uma conduta discutida como propaganda eleitoral extemporânea, a Corte Regional não analisou a publicidade discutida – *outdoors* – de forma isolada, mas valeu-se de todo o conjunto probatório. O TRE/BA, forte nas provas carreadas que instruem a representação promovida pelo *Parquet*, entendeu que a referida publicidade caracterizou-se como propaganda eleitoral antecipada, tendo mencionando, inclusive, que o seu objetivo era promover “mensagem subliminar felicitando a população pela passagem de ano novo, com o intuito de promover a provável candidatura do representado (...).” A adoção de entendimento contrário ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível na via especial, em razão do óbice da Súmula-STJ nº 7. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, visto que os acórdãos paradigmáticos não tratam de questão fática semelhante àquela circunscrita no aresto recorrido. Tampouco foi realizado o necessário cotejo analítico. Decisão monocrática de TRE não se presta à comprovação do dissenso pretoriano. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.309/BA, rel. Min. José Delgado, em 10.10.2006.

Recurso especial. Representação. Condutas vedadas. Decisões regionais. Improcedência. Recurso especial. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Requisito. Potencialidade. Desequilíbrio. Resultado. Eleições. Ausência.

A existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento da prática de conduta vedada. Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu não configurada a infração do art. 73, I e III, da Lei das Eleições, por considerar o conjunto probatório insuficiente, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.754/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 10.10.2006.

Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Recebimento como agravo regimental. Ausência de obscuridade ou contradição. Prova. Valoração. Hipótese. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade.

Recebem-se como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática. O agravo regimental não é meio próprio para se argüir divergência jurisprudencial, ainda mais quando não realizado o confronto analítico nem demonstrada a similitude fática. A valoração da prova, levada a cabo no recurso especial, é a que diz respeito à errônea aplicação de um princípio legal ou de negativa de vigência de norma atinente ao direito probatório. Não é possível, na via do recurso especial, o exame de fatos e provas (Súmula-STF nº 279). Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 7.300/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 10.10.2006.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Contradição. Inexistência. Pretensão contrária à jurisprudência do TSE.

O aresto consigna claramente que a pretensão da embargante é contrária à jurisprudência do TSE. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.131/AM, rel. Min. José Delgado, em 10.10.2006.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de vícios no acórdão. Questão devidamente abordada no aresto recorrido. Rejeição.

Não cabe às partes imiscuir-se na forma pela qual o colegiado aprecia os feitos que lhe são submetidos. A leitura integral do voto ou a escolha de trecho que, sob a ótica do relator, aborde os pontos essenciais à formação do convencimento dos demais julgadores é decisão soberana do Plenário. Revela-se descabida a alegação de omissão ou obscuridade no aresto embargado. A pretensão de qualificação jurídica dos fatos incontroversos foi explicitamente apreciada e afastada pelo voto condutor do julgamento do agravo regimental. O ponto tido por omissão foi objeto de apreciação no aresto embargado, ao asseverar que os fatos e as provas narrados nos autos

não eram incontroversos, havendo, portanto, necessidade de reexame de provas para que se configurasse a conduta ilegal apontada, incidindo nos óbices das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.484/RJ, rel. Min. José Delgado, em 10.10.2006.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Súmula-STJ nº 182. Inexistência de vícios no acórdão. Rejeição.

Os embargos declaratórios servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão. No caso, a decisão que obstou o seguimento do recurso especial fundamentou-se na necessidade de reexame de provas, ponto não infirmado no agravo de instrumento. Rejeitam-se os embargos de declaração que não preenchem os requisitos do art. 275 do CE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.710/SP, rel. Min. José Delgado, em 10.10.2006.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de omissão no acórdão *a quo*. Erro material. Existência. Correção. Eleições 2000.

A pretensão dos agravantes não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Embora não haja menção expressa do termo “valoração de provas”, não se pode concluir que o TSE não tenha se manifestado sobre as teses apresentadas pelos então agravantes. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar seu convencimento. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para corrigir erro material, sem efeitos infringentes. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.808/SP, rel. Min. José Delgado, em 10.10.2006.

Recurso especial. Representação. Candidatos. Representante. Inicial. Capacidade postulatória. Falta. Ato inexistente. Divergência jurisprudencial. Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.

Tem-se como ato inexistente a petição inicial subscrita por quem não ostente a condição de advogado. Rejeitam-se os embargos declaratórios que, ao argumento de sanar omissão do julgado, pretende, na verdade, provocar novo julgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal

negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 25.477/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 10.10.2006.

Embargos de declaração. Recurso em *habeas corpus*. Inexistência de vícios no acórdão. Rejeição.

A tese de que o recorrente José Lavelli de Lima, candidato ao cargo de prefeito de Bragança Paulista em 2004, deveria ser excluído da investigação criminal foi rejeitada no arresto embargado. Tratando-se da pessoa que mais seria beneficiada com o sucesso de representação maliciosa contra seu adversário político no pleito, não há motivo para o imediato trancamento das investigações que recaem sobre si, sobre a coligação a que pertence e sobre os advogados que a representam judicialmente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus nº 97/SP, rel. Min. José Delgado, em 10.10.2006.

***Recurso especial. Propaganda eleitoral. Potencialidade. Abuso do poder econômico. Caracterização. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.**

O que fundamentou o reconhecimento da ocorrência do abuso do poder econômico não foi o simples fato de ter sido feita propaganda eleitoral em propriedade privada, mas o conjunto fático-probatório e as circunstâncias peculiares do caso, como a reiteração da conduta, a maneira impositiva com que os trabalhadores foram levados a assistir ao vídeo publicitário eleitoral e o significativo número de eleitores atingidos. A conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias não pode ser revista em sede de recurso especial sem o reexame do quadro fático, o que é vedado, a teor das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Por fim, não ficou caracterizado o alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que a mera transcrição de ementas não supre a necessidade de demonstração, de forma analítica, da divergência, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.590/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 3.10.2006.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 25.599/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 3.10.2006.*

***Recurso especial. Registro de candidatura. Eleições complementares. Participação de candidato que deu causa à nulidade do pleito.**

A matéria jurídica de Direito Eleitoral é de ordem pública. Inadmissível, pela razão anotada, que a parte desista de

recurso especial já admitido e pronto para julgamento. O ordenamento jurídico eleitoral positivo e jurisprudencial brasileiro, impondo a carga axiológica que o compõe, especialmente a inspirada no princípio ético, não agasalha a possibilidade de candidato que deu causa à nulidade das eleições participar na renovação do pleito. Nesse

entendimento, o Tribunal conheceu parcialmente o recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 26.018/MG, rel. Min. José Delgado, em 10.10.2006.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 26.019/MG, rel. Min. José Delgado, em 10.10.2006.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Apuração. Eleição presidencial de 2006. Primeiro turno. Relatório parcial. Grupo V. Aprovação.

Aprovado o relatório parcial da totalização de votos da eleição presidencial de 1º de outubro de 2006, atinente ao grupo V, composto pelos estados da Bahia, Paraíba, Pernambuco e Santa Catarina, ante a inexistência de recurso, impugnação ou reclamação que altere a realização do segundo turno da eleição presidencial nos quatro estados do grupo. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou o relatório. Unânime.

Apuração de Eleição Presidencial nº 85/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 9.10.2006.

Apuração. Eleição presidencial de 2006. Primeiro turno. Relatório parcial. Grupo VI. Aprovação.

Ante a inexistência de dúvidas, impugnações ou recursos que possam alterar o resultado da eleição presidencial, foram aprovados os relatórios parciais referentes ao grupo VI, composto pelos estados do Acre, Amapá, Distrito Federal, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e Roraima. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou o relatório. Unânime.

Apuração de Eleição Presidencial nº 86/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 9.10.2006.

Apuração. Eleição presidencial de 2006. Primeiro turno. Relatório parcial. Grupo II. Aprovação.

Atendidos os pressupostos legais e regulamentares, homologa-se o resultado parcial das eleições presidenciais nos estados do Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais (grupo II). Nesse entendimento, o Tribunal aprovou o relatório. Unânime.

Apuração de Eleição Presidencial nº 87/DF, rel. Min. José Delgado, em 9.10.2006.

Prestação de contas. Partido Social Liberal (PSL). Exercício de 2004. Rejeição.

Rejeitam-se as contas partidárias do Partido Social Liberal (PSL), referentes ao exercício de 2004, cujas

irregularidades não foram sanadas, apesar de reiteradas oportunidades concedidas para tal fim, determinando-se a suspensão das cotas do Fundo Partidário a que faria jus, pelo período de um ano, a partir da publicação da decisão. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou a prestação de contas do PSL, relativa ao exercício financeiro de 2004. Unânime.

Petição nº 1.613/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 9.10.2006.

Processo administrativo. Requisição de servidor. Pedido de reconsideração. Prestação de serviço. Cartório eleitoral. Corregedoria Regional Eleitoral. Relotação. Impossibilidade. Deferimento parcial.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 7º da Res.-TSE nº 20.753/2000, esgotado o prazo deferido para as requisições concedidas aos cartórios eleitorais, o servidor será desligado automaticamente e retornará ao órgão de origem. Suspensos, supervenientemente, os efeitos dos arts. 7º, parágrafo único, *in fine* e 14 da Res.-TSE nº 20.753/2000, até 31.12.2006 (PA nº 18.738/RJ), defere-se a prorrogação da requisição para cartório eleitoral. Pedido deferido somente para prestação de serviços no Cartório da 101ª Zona Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.182/SC, rel. Min. José Delgado, em 10.10.2006.

Força federal. Requisição. TRE/RN. Eleições 2006. Garantia do processo eleitoral.

Atendidos os requisitos da Res.-TSE nº 21.843/2004, com vistas a garantir a ordem e a segurança na realização do 2º turno das eleições de 2006, deferiu-se o pedido de requisição de força federal para os municípios de Macau e Guamaré (30ª Zona Eleitoral). Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição de força federal. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.729/RN, rel. Min. Gerardo Grossi, em 10.10.2006.

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 238/PR

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Ação rescisória. Desconstituição. Decisão condenatória. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Não-cabimento. Precedentes. Agravo regimental. Interposição após o trânsito em julgado.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto após o trânsito em julgado da decisão agravada.

Agravo regimental não conhecido.

DJ de 10.10.2006.

***AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.210/PB**

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso especial. Agravo de instrumento. Medida cautelar. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Prazo para ajuizamento até 15 dias da diplomação. Exigência de prequestionamento. Reexame de prova. Impossibilidade. Execução imediata após a publicação do acórdão.

1. O prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo é de 15 dias contados a partir da diplomação do candidato (art. 14, § 10, da Constituição Federal).

2. O reexame de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do STF).

3. A decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, deve ser executada imediatamente. Precedentes.

4. Nega-se seguimento aos agravos regimentais interpostos nos agravos de instrumentos nºs 7.210 e 7.212, prejudicado o da Medida Cautelar nº 1.865, acolhendo-se, em parte, os embargos de declaração opostos na Medida Cautelar nº 1.750, para que se dê imediato cumprimento a este acórdão assim que seja publicado.

DJ de 13.10.2006.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agrado de Instrumento nº 7.212/PB, o Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.865/PB e os Embargos de Declaração na Medida Cautelar nº 1.750/PB, rel. Min. Cezar Peluso, em 26.9.2006.

AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 479/RJ

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Diretório nacional. Intervenção. Anotação e registro da nova composição do diretório nacional. Liminar. Deferimento. Agravos regimentais interpostos pelo diretório regional que sofreu intervenção.

1. Terceiro interessado. Necessidade de sua admissão no feito, nesta condição, para nele pleitear o que julgar de direito.

2. O agravo regimental deve impugnar o fundamento da decisão agravada. Sem tal impugnação, não pode ser provido.

DJ de 13.10.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.981/MA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito. Suspensivo. Agravo de instrumento. Alegação. Prédio público. Nome. Inscrição. Homenagem. Governadora. Propaganda eleitoral. Não-caracterização. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.

1. A mera homenagem a então governadora, com a colocação de seu nome em prédio público, não configura, por si só, propaganda eleitoral irregular.

2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 13.10.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.082/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Representação. Alegação. Morosidade. Prestação jurisdicional. Atraso. Julgamento. Processos. Não-caracterização. Decisão. Improcedência. Agravo regimental.

1. Se os processos, em relação aos quais se alegava morosidade processual, já foram incluídos em pauta, estando na iminência de serem julgados, encontra-se prejudicada, nessa parte, a representação.

2. Em relação à investigação judicial, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, deve ser ponderado que – embora seja recomendável também adotar rapidez na condução do feito, o que se aplica ao processo eleitoral como um todo – é de considerar-se que o rito da citada investigação difere do das representações da Lei nº 9.504/97, uma vez que naquela há a previsão de dilação probatória para oitiva de testemunhas e até mesmo a possibilidade de realização de diligências (incisos V a IX do referido art. 22).

3. Não há como acolher alegação de morosidade de julgamento em relação à representação fundada em propaganda partidária, na medida em que não há veiculação dessa propaganda no segundo semestre, conforme dispõe o art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97, circunstância que associada ao acúmulo de serviço do

período eleitoral, enseja a improcedência da representação quanto a esse ponto.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 11.10.2006.

2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.907/PR

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: 2^{os} Embargos de declaração. Alegação de omissão do art. 5º, LIV, da CF e do Princípio da razoabilidade. Inexistência. Prequestionamento. Viabilização de eventual recurso extraordinário.

Embargos declaratórios conhecidos, mas rejeitados.

DJ de 13.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.924/MA

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO GERARDO GROSSI

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Recurso especial. Reexame de prova. Súmula nº 279 do STF. Não-conhecimento.

DJ de 13.10.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.419, DE 19.9.2006

CONSULTA Nº 1.376/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas. Consulta “sobre o parecer referente às medidas provisórias que tratam do reajuste salarial”. Parecer não apontado. Questionamento não efetuado.

Não se conhece de consulta que não apresenta com exatidão o questionamento que pretende ver respondido.

DJ de 13.10.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.425, DE 26.9.2006

PETIÇÃO Nº 1.927/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Petição. Registro alterações estatutárias. Partido Verde (PV).

Cumprimento das exigências legais.

Deferimento.

DJ de 13.10.2006.

DESTAQUE

***RESOLUÇÃO Nº 22.437, DE 9.10.2006**

INSTRUÇÃO Nº 107/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

Dispõe sobre a utilização do horário gratuito de propaganda eleitoral reservado aos candidatos no segundo turno da eleição presidencial de 2006 e aprova o plano de mídia das inserções.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º As emissoras de rádio e as de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal reservarão, para a propaganda eleitoral gratuita referente ao segundo turno da eleição presidencial de 2006, dois períodos diários de 20 minutos, inclusive aos domingos, conforme escala horária anexa, considerado o horário de Brasília.

Parágrafo único. O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre as coligações concorrentes, iniciando-se no primeiro dia pela Coligação A Força do Povo, que teve a maior votação no primeiro turno, alternando-se a ordem a cada dia (Resolução nº 22.390/2006, art. 4º).

Art. 2º As emissoras de rádio e as de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal reservarão, ainda, 15 minutos diários para a propaganda eleitoral dos candidatos a presidente da República por inserções, conforme o plano de mídia anexo, elaborado com base nos critérios estabelecidos pelo art. 26 da Resolução nº 22.261, de 29 de junho de 2006.

Art. 3º Na propaganda eleitoral gratuita referente ao segundo turno, deverão ser observadas, no que couber, as disposições constantes da Resolução nº 22.390, de 29 de agosto de 2006.

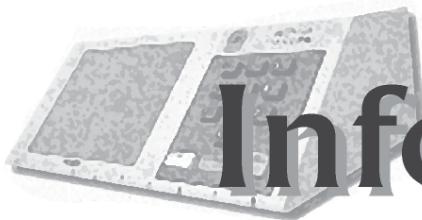
Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação em sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro CAPUTO BASTOS.

Publicada na sessão de 9.10.2006.

**Os anexos a esta resolução deixam de ser publicados.*



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VIII – Nº 32 – Encarte nº 1

Brasília, 9 a 15 de outubro de 2006

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Nº 26.826/MT

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. O *dies a quo* para a interposição de recurso contra decisão proferida em requerimento de registro de candidatura é o da publicação do acórdão em sessão, nos termos do art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006.

2. Nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, não se admite a diliação de prazo recursal em sede de registro de candidatura.

3. Documento novo que não infirma a intempestividade do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO

Nº 1.012/RS

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO GERARDO GROSSI
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Registro de candidatura. Candidato. Deputado federal. Decisão regional. Deferimento. Recurso. Alegação. Falta. Quitação eleitoral. Prestação de contas. Eleições de 2004. Decisão monocrática. Provimento. Embargos. Rejeição. Agravo regimental.

1. Tendo em vista que no curso do processo de registro houve decisão da Justiça Eleitoral reconhecendo ser desnecessária a prestação de contas relativa a eleição anterior, ao fundamento de que o candidato não teria praticado ato de campanha, nem teria contas a prestar, deve esse fato ser considerado, não havendo que falar em falta de quitação eleitoral.

Agravo regimental provido.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.435/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2006. Candidatura. Registro. Deputado federal. Indeferimento. Fundamentos não infirmados. Reexame de fatos e provas. Súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF. Dissídio jurisprudencial. Não-demonstração. Súmula-STF nº 291. Desprovimento.

1. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão, deixando de demonstrar as alegadas violações de lei e o prequestionamento dos dispositivos tidos como ofendidos.

2. É vedado o reexame de matéria de fato em recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

3. Para caracterização de dissídio jurisprudencial é necessário que se faça o confronto analítico (Súmula-STF nº 291).

Publicado na sessão de 21.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.436/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputada distrital. Filiação. Duplicidade. Decisão regional. Indeferimento. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Não-configuração.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.534/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso. Registro de candidato. Deputado estadual. Indeferimento. Ausência de certidão criminal. Domicílio. Candidato. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Falta. Procuração. Ausência. Certidão. TRE. Existência. Mandato. Fundamentos não infirmados.

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão gravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

– É assente na jurisprudência desta Corte que o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é tido por inexistente.

– Incidência da Súmula-STJ nº 115.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.558/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. REsp. Intempestivo. Eleições 2006. Registro de candidatura indeferido. Deputado distrital. Desincompatibilização extemporânea. Fundamentos da decisão gravada não infirmados. Desprovimento.

– Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insusceptível de atingir seu objetivo.

– Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.639/GO

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Decisão regional. Indeferimento. Recurso especial. Procuração. Ausência. Apelo inexistente.

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, é tido por inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Incumbe ao advogado informar sobre o arquivamento de sua procuração em cartório ou secretaria e solicitar a certificação de tal fato pelo cartório nos autos.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.724/BA

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Especial. Agravo regimental. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Improvimento. Súmula nº 182 do STJ. Não colhe agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.766/SP

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial recebido como ordinário. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– Hipótese em que o agravante teve prazo suficiente para suprir as irregularidades e não o fez, inviabilizando, assim, a sua pretensão em ver admitida a nova documentação trazida com o presente agravo.

– Agravo a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.780/BA

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Negativa seguimento. Recurso especial. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Alegações. Críticas. Desempenho. Governador. Ausência hipótese art. 58 da Lei nº 9.504/97. Não-ocorrência de ofensa. Fundamentos não infirmados.

– As críticas apresentadas em programa eleitoral gratuito, buscando a responsabilização dos governantes pela má condução das atividades de governo, consubstanciam típico discurso de oposição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

– Em sede de recurso especial, é vedado o reexame de provas. A revalorização não pode confundir-se com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório.

– Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do *decisum* impugnado.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.795/RJ

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Decisão regional. Indeferimento.

Embargos declaratórios. Recurso especial. Intempestividade reflexa. Fundamentos não afastados.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 3 dias contados da publicação em sessão do acórdão que aprecia pedido de registro de candidatura (§ 3º do art. 43 da Res.-TSE nº 22.156/2006).

2. Assentada pelas instâncias ordinárias a intempestividade da irresignação, não há como, nesta instância, apreciar-se o mérito da causa.

3. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão agravada.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.809/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2006. Candidato a senador. Registro indeferido. Condição de elegibilidade. Candidato não escolhido em convenção. Agravo regimental. Ausência de capacidade postulatória. Não-conhecimento.

– Não se conhece de recurso subscrito pelo próprio representado quando este não possui capacidade postulatória.

– Agravo regimental não conhecido.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.810/BA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Eleições 2006. Recurso especial. Registro de candidatura. Deputado estadual. Filiação partidária. Não-comprovação. Decisão regional. Indeferimento. Recurso. Agravo regimental. Fundamentos inatacados.

1. Configurada o trânsito em julgado da decisão regional que indeferiu o registro, não há como, nesta instância, se apreciar o mérito da causa.

2. Nega-se provimento a agravo regimental que não ataca, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.866/PB

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Direito de resposta. Representação processual. Deficiência. Súmula-STJ nº 115. Ausência de procuração. Apelo especial não conhecido. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso especial em razão de deficiência na representação processual configurada pela ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor daquele recurso.

2. Nas razões do agravo, alega-se que o instrumento procuratório está arquivado na Corte Regional e que seria ônus da secretaria certificar esse arquivamento.

3. Decisão mantida pelos próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido. Julgo insubsistente a Medida Cautelar nº 1.891/PB.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.899/GO

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Indeferimento. Registro. Candidato. Deputado estadual. Duplicidade. Filiação partidária. Reexame. Fundamentos não infirmados.

– Em sede de recurso especial é vedado o reexame de provas. A revaloração não pode confundir-se com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório.

– Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do *decisum* impugnado.

Agravo regimental improvido.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.942/TO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral conhecido como ordinário. Registro de candidato. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 14, § 9º, Constituição Federal de 1988. Ação desconstitutiva. Ausência de liminar ou antecipação de tutela. Não-provimento.

1. O pedido de reconsideração ou de revisão de contas, bem como as ações ajuizadas na justiça comum, devem estar acompanhadas de liminar ou de antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura, para que se afaste a inelegibilidade.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “(...) o recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento (...)” e “(...) a insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura”. (RO nº 577, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 3.9.2002).

3. Decisão mantida, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.976/AP

**RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO JOSÉ DELGADO
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Substituição fora do prazo. Peculiaridade. Admissibilidade. Provimento.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.039/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Direito de resposta. Apelo especial intempestivo. Decisão mantida pelos próprios fundamentos.

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial eleitoral em razão de sua intempestividade.

2. Não constam nos autos informações que sustentem os argumentos dos ora agravantes, que possuem o ônus de comprovar suas alegações.

3. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.172/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2006. Candidato substituto. Ata da comissão executiva. Ausência. Indeferimento do registro. Aplicação do Enunciado nº 3 da súmula do TSE. Hipótese não verificada. Art. 11, § 3º, Lei nº 9.504/97. Ausente o prequestionamento. Divergência jurisprudencial não configurada. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos da decisão não afastados. Desprovido.

– Nos termos do Enunciado nº 3 da súmula do TSE, caso não se tenha dado à parte oportunidade de apresentar certo documento – cuja falta acarretou o indeferimento do pedido de registro, – esse pode ser juntado com o recurso.

– No caso, após a interposição do recurso, o recorrente pretende juntada de documentação com intuito de atestar a regularidade do registro de sua candidatura. Não se verifica a incidência do Verbete nº 3 da súmula do TSE.

– O prequestionamento exige que os temas postos no recurso especial tenham sido objeto de debate e deliberação prévios pelo Tribunal Regional.

– Quanto ao dissídio jurisprudencial, não se cuidou da realização do cotejo analítico de modo a evidenciar a similitude fática das hipóteses e a divergência das decisões.

– Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.207/RJ

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Direito de resposta. Representação processual. Deficiência. Súmula-STJ nº 115. Ausência de procuração. Precedentes. Não-conhecimento.

1. Não consta dos autos instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da petição do agravo regimental. Aplica-se, *in casu*, a Súmula-STJ nº 115, com o seguinte teor: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

2. Precedentes: Ag nº 7.124/MG, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 1º.8.2006 e AgRg no Ag nº 6.551/RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 15.8.2006.

3. Agravo regimental não conhecido.

Publicado na sessão de 28.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.148/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Não-comprovação do afastamento de cargo público nos três meses que antecedem ao pleito. Inelegibilidade configurada.

1. O art 1º, II, l, da LC nº 64/90 exige que o servidor público afaste-se do cargo no qual está investido três meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham, a data limite foi 1º.7.2006.

2. *In casu*, o ora recorrido é professor em escola estadual. O documento juntado aos autos – declaração de afastamento para tratamento de saúde assinada pela vice-diretora desse estabelecimento educacional – não se presta a comprovar o afastamento exigido.

3. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta tempestivamente do cargo público no qual está investido.

4. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.151/MG

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Eleições 2006. Indeferimento. Registro. Candidato. Deputado estadual. Ausência. Afastamento definitivo. Função. Membro. Ministério Público. EC nº 45/2004. Recurso ordinário. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos, a teor da novel jurisprudência firmada por esta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.161/MS

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Eleições 2006. Indeferimento. Registro. Candidato. Deputado estadual. Insuficiência. Prova. Desincompatibilização. Cargo público. Recurso ordinário. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– Hipótese em que o juiz relator foi diligente e intimou o agravante, por duas vezes, para sanar a falta de comprovação de seu afastamento. Entretanto, os documentos juntados não foram hábeis para comprovar a tempestiva desincompatibilização.

– Descabida, outrossim, a pretensão do agravante em ver admitida a nova documentação trazida com o recurso ordinário, o que seria admissível apenas em caso de não lhe ter sido dada oportunidade para complementar a documentação na origem, conforme entendimento desta c. Corte (REspe nº 19.975/MT, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 3.9.2002).

– Agravo a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.238/PB

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Representação processual. Deficiência. Ausência de procuração. Não-conhecimento. Inaplicabilidade do art. 13 do CPC nas instâncias extraordinárias. Precedentes do STF e do STJ. Não-conhecimento.

1. Não há comprovação nos autos de que, à época do julgamento do recurso ordinário, o Sr. Marcos Souto Maior Filho, subscritor da peça recursal, fosse delegado credenciado ou advogado com procuração devidamente outorgada.

2. A juntada de procuração em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar a deficiência na representação processual, uma vez que é inaplicável nas instâncias extraordinárias o art. 13 do CPC. Precedentes:

– do TSE: AgRg no Ag nº 6.001/PA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 1.12.2005 e REspe nº 21.118/MG, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 19.9.2003.

– do STF: AgRg no AgRg na Suspensão de Segurança nº 2.723/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.8.2006; EDcl no AgRg no RE nº 394.820/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.9.2005 e EDcl no AgRg na AgRg no RE nº 281.287/RL, rel. Min. Carlos Velloso, 4.4.2003.

– do STJ: AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no Resp nº 662.646/MG, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.5.2006 e AgRg no AgRg no Resp nº 608.381/SE, rel. Min. Eliana Calmon. DJ de 6.12.2004.

3. Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.245/MT

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro. Candidato. Eleição 2006. Decisão monocrática. Cognição como agravo regimental. Certidão. Quitação eleitoral. (Art. 11, § 1º, VL, da Lei nº 9.504/97.) Condição de elegibilidade. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.276/PB

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Eleições 2006. Registro de candidato. Representação processual irregular. Ausência de procuração. Art. 13 do CPC. Inaplicabilidade.

– A existência de procuração arquivada na Secretaria do Tribunal tem que estar certificada nos autos.

– É incabível a regularização processual, em instância recursal, nas cortes superiores. Precedentes.

– Agravo regimental não conhecido.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.282/PA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Não-apresentação de documentos. Notificação conforme art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Súmula-TSE nº 3. Inaplicabilidade. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Súmula-STF nº 284. Incidência.

1. Em requerimento de registro de candidatura, o TSE admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando a documentação faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro.

2. *In casu*, foi concedida duas oportunidades para o ora agravante comprovar sua filiação partidária mínima de um ano para poder concorrer no próximo pleito. Inaplicável, portanto, a Súmula-TSE nº 3.

3. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. As razões apresentadas sobre o momento da prestação de contas de campanha mostram-se dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula-STF nº 284.

5. Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO**Nº 1.318/SE****RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO JOSÉ DELGADO****REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCELO****RIBEIRO**

EMENTA: Registro de candidatura. Cargo. Eleição proporcional. Substituição. Candidato. Arts. 13, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97. Prazos.

1. É de se deferir o pedido de substituição de candidato a cargo da eleição proporcional, requerido no prazo de dez dias previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97, mesmo que dentro do prazo de sessenta dias antes do pleito, a que se refere o § 2º da mesma disposição legal, se, na espécie, ocorreu a demora no julgamento do pedido de registro, circunstância que não pode prejudicar o direito da parte à referida substituição.

Agravo regimental provido.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO**Nº 1.133/DF****RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES****DIREITO**

EMENTA: Propaganda eleitoral. Invasão. Excesso de execução.

1. Quando o candidato ao cargo de presidente da República ocupa todo o espaço do titular do horário, no caso, candidata a governadora do estado fica configurada a invasão vedada pela legislação de regência.

2. Computa-se a integralidade da inserção quando o tempo é inteiramente utilizado pelo candidato beneficiado, sequer aparecendo na imagem a candidata titular do horário.

3. Agravo desprovisto.

Publicado na sessão de 27.9.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**Nº 26.410/PB****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

EMENTA: Eleições 2006. Registro. Filiação. Comprovação. Ausência. Agravo regimental. Embargos de declaração. Recurso especial. Inexistência. Dúvida. Contradição. Omissão. Objetivo. Embargante. Rediscussão. Matéria. Descabimento.

Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**Nº 26.435/DF****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Eleição 2006. Registro. Candidato. Deputado federal. Convenção. Ata. Provas. Reexame. Impossibilidade. Omissão. Ausência. Rejeição. Recurso. Realização. Eleição. Perda de objeto. Candidato. Ausência. Nome. Urna eletrônica.

1. Considerando que o apelo versa sobre controvérsia acerca de escolha de candidato em convenção partidária e não tendo o recorrente figurado na urna eletrônica, o recurso está prejudicado, por perda de objeto, em face da realização do pleito eleutivo.

2. O recurso especial não se presta para o reexame do acervo-fático probatório.

3. Não se prestam os embargos declaratórios para propiciar novo julgamento da causa.

4. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não se evidenciam os vícios apontados.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**Nº 26.793/RJ****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Ausência de vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral. Rejeição.

1. Os embargantes não apontaram vício a macular o acórdão embargado. Objetivam, tão-somente, o reexame do mérito da lide.

2. Imperioso se revela a rejeição dos embargos de declaração por não atenderem aos ditames do art. 275 do Código Eleitoral.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**Nº 26.859/RJ****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Inexistência de vícios. Rejeição dos aclaratórios.

1. Não há vícios no arresto embargado. A decisão proferida no recurso especial, bem como o acórdão que julgou o agravo regimental, analisaram os aspectos relevantes da lide e mantiveram o entendimento do TRE/RJ, desfavorável ao atual embargante.

2. Os aclaratórios não se destinam à reapreciação da causa, com pretensão de concessão de efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**Nº 27.207/RJ****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Não-conhecimento por falta de procuração. Atraso na juntada do documento. Embargos providos para se conhecer do agravo regimental. Manutenção do *decisum* agravado.

1. Não deve ser tolhido o direito dos embargantes de receberem o provimento jurisdicional adequado, qual seja, o conhecimento do agravo regimental, haja vista terem regularizado a representação processual tempestivamente.

2. Na decisão agravada restou assentado que (fl. 125): “Em face do panorama processual demonstrado, tenho como certa a impossibilidade de, no âmbito do recurso especial ora interposto, reavaliar as provas consideradas pela decisão hostilizada. A tanto impede a Súmula nº 7 do STJ”.

3. Embargos de declaração acolhidos para, reconhecendo o protocolo tempestivo da procuração, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO**Nº 1.232/RJ****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Desincompatibilização. Declaração. Ausência de omissão, obscuridade e/ou erro material no acórdão embargado. Pretensão de revolvimento de matéria de mérito. Impossibilidade.

1. Embargos de declaração não apontam contradição, erro ou obscuridade no arresto atacado. Trata-se de repetição das razões apresentadas no agravo regimental.

2. O acórdão embargado não apresenta nenhum vício, sendo claro ao firmar entendimento de que o ora embargante não comprovou, na instância *a quo*, sua desincompatibilização, nos termos do art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90.

3. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito, que já foram apreciadas por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.269/SP RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Eleições 2006. Embargos de declaração. Agravo regimental. Registro de candidato. Res.-TSE nº 21.823/2004. Conceito de quitação eleitoral. Ausência de violação ao art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal.

– A Res.-TSE nº 21.823/2004 apenas esclareceu o alcance do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, VI, da Lei nº 9.504/97.

– A edição de resoluções normativas por esta Corte encontra respaldo no art. 105 da Lei nº 9.504/97, que determina ao Tribunal Superior Eleitoral a expedição de instruções necessárias à execução da referida lei.

– Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 5.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.143/DF RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMENTA: Embargos de declaração. Matéria de ordem pública. Condição da ação.

1. Mesmo quando se trata de matéria de ordem pública, os embargos de declaração só tem passagem se presente um dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 27.9.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.433/DF RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de vícios. Intenção de reapreciação da lide. Impossibilidade. Rejeição.

1. O aresto embargado apreciou a lide em todos os seus pontos, não padecendo de omissões.

2. Consignou-se no aresto que apreciou o recurso especial que o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é expresso ao asseverar que (fl. 111): “*Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; (...)*” (grifos nossos).

3. A apresentação de pedido de desfiliação, tão-somente, ao partido político, mesmo que endereçado ao juízo eleitoral, não supre às exigências do dispositivo legal retrocitado.

4. Foi criada perfeita correlação entre o princípio da finalidade e a norma em apreço, pois o art. 22 da Lei nº 9.096/95 visa a impedir que a dupla filiação desvirtue o certame eleitoral, sendo essa a finalidade da norma em discussão.

5. Caso o aludido princípio fosse interpretado com o intuito “(...) de assegurar ao eleitor maior leque de opções quanto ao

seu voto”, nenhum dos fatores de elegibilidade ou causas de inelegibilidade criariam óbice aos registros de candidaturas, tornando, inclusive, insubstancial toda legislação pertinente.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.399/RO RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Inexistência de omissão. Rejeição.

1. Não há omissão no acórdão que, de modo explícito, aprecia e decide todas as questões fáticas e jurídicas discutidas no curso do processo.

2. Não cabe inovação nos limites objetivos da lide em sede de embargos de declaração.

3. Inexistência de efeitos infringentes a embargos de declaração.

4. Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.401/PA RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Recurso especial. Embargos de declaração. Acórdão. Omissão.

1. É omissa o acórdão que não cuida de alegações relevantes formuladas pela parte.

2. Conquanto se deva, de acordo com a jurisprudência da Corte, apurar as condições de elegibilidade na data do pedido de registro, as circunstâncias peculiares do caso, a indicarem que o requerente não tinha conhecimento de multa que lhe havia sido aplicada, determinam o deferimento do registro da candidatura.

Embargos declaratórios providos.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.686/SP RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Quitação eleitoral. Ausência. Decisão regional. Indeferimento. Recurso especial. Negativa de seguimento. Embargos de declaração.

1. Não há falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006 se, proposta impugnação ao registro de candidatura, foi o candidato intimado para apresentar contestação à impugnação, tendo, contudo, se mantido inerte.

2. Não há como se conhecer, no âmbito do recurso especial, de temas não abordados pelas instâncias ordinárias.

Embargos de declaração desprovidos.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.729/DF RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Registro de candidatura. Eleições 2006. Rejeição de contas. TC/DF. Obscuridade. Omissão. Não-ocorrência. Inovação. Rejulgamento da causa. Impossibilidade. Rejeição.

– Não constituem os declaratórios meio para promover o rejulgamento da causa.

– Embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento.

– Não são cabíveis embargos para discutir questões não suscitadas anteriormente. Tem-se que as omissões que ensejam os declaratórios são aquelas pertinentes aos temas submetidos a julgamento.

– Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.760/MA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial. Petição. Recebimento como embargos de declaração. Erro material. Proclamação do resultado do julgamento diversa do que constou no voto. Correção de ofício. Possibilidade.

1. Afirma o *Parquet* que “na proclamação do resultado essa Corte incidiu em erro material, declarando o desprovimento do apelo, quando deveria ter declarado o seu provimento”.

2. Petição recebida como embargos de declaração para, de ofício, corrigir-se o erro material, a fim de que conste na proclamação do resultado do julgamento que o recurso especial do Ministério Público Eleitoral foi provido.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.763/PA

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Eleição 2006. Registro de candidatura. Escolha de candidatos e deliberação sobre coligações. Delegação para órgão de direção partidária. Deliberação após o prazo do art. 8º da Lei nº 9.504/97, mas no prazo do art. 11 da mesma lei. Possibilidade. Contradição. Inexistência.

Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.849/SP

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Rejeição. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

– Impõe-se a rejeição dos declaratórios, quando não existir omissão, obscuridade e contradição.

– Os embargos não se prestam para a o fim de rediscussão da causa.

Publicado na sessão de 30.9.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.014/PE

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Direito de resposta. Decisão regional. Concessão. Tema. Veiculação. Proibição. Censura prévia. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração opostos no feito que versa sobre direito de resposta não estão prejudicados se, no caso, a eleição somente será definida em segundo turno.

2. Não cabe a este Tribunal analisar a lícitude, em tese, do programa, veiculado em face de uma determinada notícia.

3. Caberá ao Tribunal de origem examinar, em face de eventual programa veiculado, levando em conta as peculiaridades e o

respectivo contexto, se há conteúdo ofensivo ao candidato a governador.

Embargos de declaração desprovidos.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.002/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso ordinário. Eleições 2006. Indeferimento de registro de candidatura. Candidato a governador.

– O pedido não demonstrou que, no acórdão, houve omissão, contradição ou obscuridade.

– Embargos declaratórios não se prestam a responder consulta formulada pelas partes. Precedente da Corte (REsp nº 25.634, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, em 6.6.2006).

– Embargos não conhecidos.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.202/SP

**RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO JOSÉ DELGADO
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

EMENTA: Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Acórdão. Desprovimento. Embargos de declaração. Acolhimento. Efeitos modificativos. Irregularidade insanável. Não-comprovação. Ônus. Prova. Impugnante.

1. Compete ao impugnante comprovar a existência de rejeição de contas em face de irregularidade insanável.

2. Como a regra é a elegibilidade do cidadão, na ausência de elementos nos autos que permitam aferir a insanabilidade dos vícios relativos às contas rejeitadas, não há como se reconhecer a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos a fim de deferir o registro.

Publicado na sessão de 29.9.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.190/BA

RELATOR: MINISTRO ARIPARGENDLER

EMENTA: Embargos de declaração. Intempestividade. Embargos de declaração não conhecidos.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.763/PA

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2006. Registro de candidatura. Escolha de candidatos e deliberação sobre coligações. Delegação para órgão de direção partidária. Deliberação após o prazo do art. 8º da Lei nº 9.504/97, mas no prazo do art. 11 da mesma lei. Possibilidade. Negado provimento.

Publicado na sessão de 21.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.777/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Recurso especial. Direito de resposta. Expressão injuriosa.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

2. As críticas – mesmo que veementes – fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a incrépitação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal.

Recurso a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 2.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.778/BA RELATOR: MINISTRO CARLOSAYRES BRITTO

EMENTA: Recurso especial. Direito de resposta. Expressão injuriosa.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

2. As críticas – mesmo que veementes – fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a incrépitação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal.

Recurso a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 2.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.943/TO RELATOR: MINISTRO CARLOSAYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2006. Registro de candidatura indeferido. Candidata a deputada estadual. Ex-prefeita. Contas rejeitadas pelo tribunal de contas da união. Convênio. Recurso desprovido.

1. Inexiste, nos autos, notícia de que a recorrente protocolou – judicialmente – ação anulatória que vise a desconstituir a decisão da Corte de Contas.

2. Conforme preceitua o art. 35 da Lei nº 8.443/92, o recurso de revisão interposto no Tribunal de Contas da União não possui efeito suspensivo. Logo, permanecendo íntegros os efeitos daquela decisão, não há que se falar em suspensão da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

3. A insanabilidade das contas decorre do fato de que a conduta do recorrido – ao não comprovar a aplicação dos recursos do convênio federal – caracterizou desrespeito à lei e acarretou sérios prejuízos ao Erário. Daí porque se lhe imputou multa e débito em quantia certa. Débito, esse, com força de título executivo – § 3º do art. 71 da Constituição Federal.

4. Recurso desprovido.

Publicado na sessão de 3.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.160/MA RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Declaração de bens. Suficiência.

1. O art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97, revogou tacitamente a parte final do inciso VI, do § 1º, do art. 94 do Código Eleitoral, passando a exigir, apenas, que o requerimento do candidato se faça acompanhar, entre outros documentos, da declaração de

seus bens, sem indicar os valores atualizados e ou as mutações patrimoniais.

2. Recurso especial eleitoral não provido.

Publicado na sessão de 26.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.288/RO

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO JOSÉ DELGADO REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Eleições 2006. Registro de candidatura. Suplente de senador. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Administração. Empresa. Repetidora de TV. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Não-caracterização.

1. A Lei Complementar nº 64/90 estabelece que aqueles que têm contratos com o poder público e não sejam de cláusulas uniformes têm de se descompatibilizar para concorrer a cargo eletivo.

2. Considerando que a regra é a elegibilidade do cidadão, constitui ônus do impugnante a prova da inelegibilidade.

Recurso provido.

Publicado na sessão de 27.9.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.207/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMENTA: Direito de resposta. Artigo em jornal. Propaganda eleitoral.

1. A crítica, ainda que severa, contida em artigo de jornal assinado alcançando partido político está fora do contexto da propaganda eleitoral subordinada ao regime da Lei nº 9.504/97.

2. Representação não conhecida.

Publicado na sessão de 2.10.2006.

DECISÕES

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.746/PR

RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

DECISÃO/DESPACHO: Agravo de instrumento. Desprovimento. Recurso especial. Decisão interlocutória. Retenção. Precedentes da Casa. Recurso. Mérito. Razões não reiteradas. Objeto. Perda. Agravo a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento a agravo regimental interposto por José Rodrigues Borba, mantendo decisão do relator que indeferiu seu pedido de prova testemunhal a fim de comprovar que seu nome fazia parte da lista de pré-candidatos indicados pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) para compor a chapa destinada a disputar as eleições proporcionais.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 144):

“Agravio regimental. Prescindibilidade de prova testemunhal. Matéria comprovada exclusivamente mediante documentos”.

Interposto recurso especial, o ilustre presidente do Tribunal *a quo*, em decisão de fls. 165-166, determinou que este ficasse retido nos autos para apreciação em momento oportuno.

Dai seguiu-se a interposição de agravo de instrumento, no qual o então recorrente alega que o indeferimento da prova testemunhal implica cerceamento de defesa.

Sustenta que o agravante não tomou conhecimento de que seu nome havia sido retirado da lista nas 48 horas antecedentes à convenção regional do partido.

Afirma possuir prova documental a seu favor e que, com a oitiva de testemunhas requerida, poderá provar tudo o que alega e obter o registro de sua candidatura.

Cita precedente desta Corte (REspe nº 21.125) para concluir que a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil não se aplicaria nos casos de impugnação de registro de candidatura.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 180-183).

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 187-189).

Decido.

Tenho por corretos os fundamentos da decisão agravada, nestes termos (fls. 165-166):

“(…)

O presente recurso especial volta-se contra acórdão que julgou agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória, não terminativa, que indeferiu prova testemunhal por entender ser matéria comprovada exclusivamente por prova documental.

Embora a regra do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90 e § 2º do art. 45, da Res.-TSE nº 22.156/2006, determine que o recurso especial interposto de decisão em impugnação de registro de candidatura suba imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensando o juízo de admissibilidade, essa providência apenas serviria para procrastinar o feito, o que seria prejudicial para as partes, ante a celeridade que se impõe aos feitos dessa natureza.

Portanto, determino que se observe a regra do art. 542, § 3º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente à matéria eleitoral, devendo o presente recurso ficar retido nos autos até decisão final da presente impugnação, já que a retenção não causará dano irreparável à parte, porque a matéria não ficará preclusa podendo ser agitada quando do recurso interposto contra a decisão definitiva.

(...)”.

Acolho, ainda, a manifestação da doura Procuradoria-Geral Eleitoral, de acordo com o parecer da lavra do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, *verbis* (fl. 189):

“(…)

Na espécie, não existe situação excepcional a justificar o exame do especial pela instância superior. O acolhimento do especial para adoção da providência requerida, conforme consignado no despacho agravado, apenas serviria para procrastinar o feito, com total inobservância ao princípio da celeridade, prejudicando as partes.

Note-se bem: a orientação que dispensa o juízo de admissibilidade do especial, no processo de registro, tem como objeto a decisão final, na qual o tribunal resolveu todos os pontos da controvérsia, não aquela de natureza interlocutória, sendo inteiramente improcedente a alegação do agravante.

(...)”.

Ademais, consultando o acompanhamento processual do Registro de Candidatura-TRE/PR nº 3.416, observo que o mérito do processo principal já foi julgado pela Corte Regional, tendo inclusive sido interposto recurso especial por José Rodrigues Borba que, encaminhado a esta Corte, foi autuado sob o nº 26.958.

Acrescento que, nesta data, acolhendo as razões expostas no parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, neguei seguimento ao referido recurso especial.

Na oportunidade, com fundamento no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, não conheci do recurso especial a que se refere este agravo de instrumento, tendo em vista não ter sido reiterado o pedido de seu processamento pelo candidato quando da interposição de recurso com relação à decisão de mérito.

Dante disso, afigura-se manifesta a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Desse modo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.317/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: Wilson Issao Koressawa opõe os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, contra decisão por mim proferida às fls. 544-553.

Alega a existência de omissão.

Sustenta (fls. 556-558):

[...] a necessidade dos presentes embargos, visando o pronunciamento, por parte dessa eg. instância recursal, dos pontos que restam omissos no julgado.

Impende, portanto, sejam pontuadas respostas aos seguintes itens, fundamentados na peça de contra-razões do recorrente, que se encontra encartada nos autos:

1. Da ampla possibilidade de participação política
 - 1.1. Proibição de normas retroativas
 2. A democracia como princípio normativo
 - 2.1. O princípio democrático como princípio de organização
 - 2.2. Princípio democrático e os direitos fundamentais
 - 2.3. A concretização constitucional do princípio democrático
 3. Funções dos direitos fundamentais
 - 3.1. Função de defesa ou de liberdade
 - 3.2. Função de não discriminação
 - 3.3. Igualdade na aplicação do direito e igualdade na criação do direito
 4. Teoria da aplicação e da irretroatividade das leis
 - 4.1. O princípio da razoabilidade ou proporcionalidade
 - 4.2. Princípio da conformidade ou adequação dos meios
 - 4.3. Princípio da exigibilidade ou da necessidade
 - 4.4. O princípio da proporcionalidade em sentido estrito
 - 4.5. Princípio da efetividade
- Forçoso ao apreciar os argumentos acima expendidos, os quais, conforme dito alhures, estão esmiuçadamente arrazoados nas contra razões do RO, seja concedido efeito modicativo a decisão embargada.

Pede (fl. 558)

Dante das omissões apontadas, espera-se que essa e. Corte conheça os presentes embargos de declaração e acolha os argumentos apresentados, conferindo-lhe efeito modicativo para improver o presente recurso

ordinário, mantendo, por conseguinte, o deferimento da candidatura do recorrente Wilson Issao Koressawa.

Em vista do caráter modificativo dos embargos de declaração, determinei a manifestação do embargado (fl. 559).

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 561 – 567).

É o relatório.

Decido.

Assim consignei na decisão embargada (fls. 551-553):

O recurso é tempestivo. O acórdão regional foi publicado na sessão do dia 5.9.2006, tendo o recurso sido interposto no dia 7.9.2006, dentro do tríduo legal. A representação processual do recorrido está regular (fls. 121-363).

O TRE/DF deferiu o pedido de registro do recorrido, ao entendimento de que a ele não se aplicava a proibição trazida na EC nº 45/2004, bem como ter ele atendido o prazo de 6 meses para afastamento de suas funções, conforme o art. 1º, II, j, da LC nº 64/90.

Esta Corte apreciando o RO nº 999/SP, de minha relatoria, publicado na sessão de 19.9.2006, entendeu que “O art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao assegurar aos membros do Ministério Público, no tocante às vedações que a Constituição lhes impõe, a observância da *situação jurídica* que detinham quando da promulgação da Carta, assegura-lhes o direito ao exercício de atividade político-partidária, e tal exercício antecedia a promulgação”¹. Esse entendimento foi reafirmado no Ac. nº 993/AP, rel. Min. Cesar Rocha, publicado na sessão de 21.9.2006 e no Ac. nº 26.768/SP, rel. Min. José Delgado, publicado na sessão de 20.9.2006.

No caso dos autos, verifica-se que o recorrido ingressou na carreira do Ministério Público em 1994, conforme se verifica às fls. 74, 123, 200 e 518.

De acordo com o entendimento desta Corte, os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira depois do dia 5 de outubro de 1998, não estão excepcionados pela proibição constitucional da EC nº 45/2004, tendo em vista que o legislador reformador de 2004, não ter previsto nenhuma regra transitória, como ocorrida na promulgação da Constituição de 1988 que trouxe na ADCT o art. 29, § 3º.

Por esse único motivo, o registro há de ser indeferido.

Agora, quanto ao atendimento do prazo para desincompatibilização, fundamento utilizado para deferir a candidatura do recorrido pelo TRE/DF, destaco do parecer da PGE (fls. 541-542):

[...] consta dos autos que o recorrente protocolizou pedido de licença no dia 10 de julho de 2006, tendo obtido permissão para se afastar do exercício do cargo público no período de 5 de julho a 11 de outubro, ambos de 2006, ficando descoberto o intervalo de 1º a 4 de julho. Assim, não demonstrou que havia se desincompatibilizado no tempo certo.

Veja. O próprio recorrido afirma, em carta enviada ao diretor-geral do Ministério Público do Distrito Federal, Dr. Moisés Antônio de Freitas, que “[...] já se afastou

em dois pleitos anteriores para a disputa de cargo eletivo e que seria muita ingenuidade voltar a trabalhar exclusivamente na última semana do prazo de afastamento de 6 meses” (fl. 221).

Apesar de ter conhecimento do prazo de 6 meses para afastamento das funções, por ter participado de dois pleitos anteriores, entendo, mesmo na hipótese de que a vedação da EC nº 45/2004 seja aplicada aos membros do MP que ingressaram na carreira após a sua publicação, não ter o recorrido logrado demonstrar sua desincompatibilização no prazo de 6 meses, tendo em vista que a notícia de suas faltas injustificadas apenas ocorreu em 21 de agosto de 2006 (fl. 221), após o pedido de registro e muito depois da impugnação.

Ante todo o exposto, conheço do recurso ordinário e dou-lhe provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para indeferir o pedido de registro de Wilson Issao Koressawa, ao cargo de deputado distrital.

A questão trazida no recurso está relacionada ao fato do candidato ser membro do Ministério Público, bem como à comprovação de seu afastamento no período de 6 (seis) meses antes do pleito.

Encontra-se explícito na decisão ora embargada que as questões fáticas e jurídicas foram devidamente apreciadas, não existindo, portanto, a omissão alegada pelo embargante.

A decisão embargada fundamentou-se na recente jurisprudência deste Tribunal Superior sobre a aplicação da EC nº 45/2004.

Ademais, de acordo com o Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2006², o embargante, candidato ao cargo de deputado distrital, não logrou êxito em eleger-se.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas os rejeito.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.439/MA RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

DECISÃO/DESPACHO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, à unanimidade, julgou improcedente impugnação interposta pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o pedido de registro de candidatura de Antonio Itaquaracy Amorim de Alcântara ao cargo de deputado federal pela Coligação União Democrática Independente (PSL/PTC/PTdoB).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 43):

“Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Ação de impugnação. Quitação eleitoral. Omissão no que tange à prestação de contas da campanha de 2002. Improcedência. Res.-TSE nº 21.848/2004. Observância dos requisitos fixados na Res.-TSE nº 22.156/2006. Deferimento do registro”.

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral do Estado do Maranhão interpôs recurso especial, no qual alega violação ao art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que a Corte Regional Eleitoral, ao entender que somente a partir das eleições de 2004 é que a ausência de prestação de contas pode ser causa de indeferimento do registro de candidatura, em razão da não-quitação eleitoral, divergiu do

¹Trecho transcrito da ementa do Ac. nº 999/SP.

²Colocação: 210, votação: 1.090, 0,08% dos votos válidos.

entendimento deste Tribunal Superior adotado na Res.-TSE nº 21.823/2004.

Defende que nessa resolução determinou-se que, “(...) a partir da eleições de 2004, o registro das candidaturas passava a depender da regularidade na apresentação da prestação de contas, em relação às eleições passadas. Assim, para concorrer no pleito que seria realizado naquele ano, o candidato deveria demonstrar que, nas eleições anteriores, inclusive as de 2002, havia prestado contas” (fl. 52).

Esclarece que, devido a questões de ordem operacional, o Tribunal Superior Eleitoral suspendeu tal exigência nas eleições de 2004, editando, para tanto, a Res.-TSE nº 21.848/2004.

Afirma que no Processo-CGE nº 9.803/2006 o Ministro Humberto Gomes de Barros proferiu decisão “(...) no sentido de que a aferição dos pressupostos relativos à quitação eleitoral contidos na Res. nº 21.823/2004 somente não foi realizada nas eleições de 2004 por conta de problemas operacionais, situação que não se faz mais presente nestas eleições” (fl. 53).

Aponta dissídio entre a decisão recorrida e a Res.-TSE nº 22.348, de 15.8.2006, de minha relatoria.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 59.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 66-70).

Decido.

No caso, o recorrente postula o provimento do recurso, requerendo a reforma do acórdão regional e o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Antônio Itaquaracy Amorim de Alcântara.

Em que pese a alegação no sentido de que a exigência de prestação de contas, para fins de quitação eleitoral, alcançaria o pleito de 2002, verifico que a Corte Regional Eleitoral não assentou, no acórdão de fls. 43-46, que o candidato não teria prestado contas da referida eleição, além do que, na espécie, não foram opostos embargos de declaração para provocar o exame da matéria.

Desse modo, tenho que a questão carece de presquestionamento, a teor das súmulas nºs 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.441/MA

RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

DECISÃO/DESPACHO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, à unanimidade, julgou improcedente impugnação interposta pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o pedido de registro de candidatura de João Barbosa Batista de Araújo ao cargo de deputado estadual pela Coligação União Democrática Independente (PSL/PTC/PTdoB).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 87):

“Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Ação de impugnação. Quitação eleitoral. Omissão no que tange à prestação de contas da campanha de 2002. Improcedência. Res.-TSE nº 21.848/2004. Observância dos requisitos fixados na Res.-TSE nº 22.156/2006. Deferimento do registro”.

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral do Estado do Maranhão interpôs recurso especial, no qual alega violação ao art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que a Corte Regional Eleitoral, ao entender que somente a partir das eleições de 2004 é que a ausência de prestação de contas pode ser causa de indeferimento do registro de candidatura, em razão da não-quitação eleitoral, divergiu do entendimento deste Tribunal Superior adotado na Res.-TSE nº 21.823/2004.

Defende que nessa resolução determinou-se que, “(...) a partir das eleições de 2004, o registro das candidaturas passava a depender da regularidade na apresentação da prestação de contas, em relação às eleições passadas. Assim, para concorrer no pleito que seria realizado naquele ano, o candidato deveria demonstrar que, nas eleições anteriores, inclusive as de 2002, havia prestado contas” (fls. 95-96).

Esclarece que, devido a questões de ordem operacional, o TSE suspendeu tal exigência nas eleições de 2004, editando, para tanto, a Res.-TSE nº 21.848/2004.

Afirma que no Processo-CGE nº 9.803/2006 o Ministro Humberto Gomes de Barros proferiu decisão “(...) no sentido de que a aferição dos pressupostos relativos à quitação eleitoral contidos na Res. nº 21.823/2004 somente não foi realizada nas eleições de 2004 por conta de problemas operacionais, situação que não se faz mais presente nestas eleições” (fl. 53).

Aponta dissídio entre a decisão recorrida e a Res.-TSE nº 22.348, de 15.8.2006, de minha relatoria.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 104-106.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 115-118).

Decido.

No caso, o recorrente postula o provimento do recurso, requerendo a reforma do acórdão regional e o indeferimento do pedido de registro de candidatura de João Barbosa Batista de Araújo.

Em que pese a alegação no sentido de que a exigência de prestação de contas, para fins de quitação eleitoral, alcançaria o pleito de 2002, verifico que a Corte Regional Eleitoral não assentou, no acórdão de fls. 87-90, que o candidato não teria prestado contas da referida eleição, além do que, na espécie, não foram opostos embargos de declaração para provocar o exame da matéria.

Desse modo, tenho que a questão carece de presquestionamento, a teor das súmulas nºs 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.520/PR

RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro. Candidatura. Deputado estadual. Decisão regional. Indeferimento. Condição de elegibilidade. Art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal. Improbidade administrativa. Condenação. Suspensão. Direitos políticos. Inelegibilidade. Rejeição de Contas. Exercício. Cargo. Prefeito. Ação desconstitutiva. Ausência. Provimento. Suspensão. Eficácia. Decisões. Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Élcio Berti ao cargo de deputado estadual, tendo em vista a suspensão dos direitos políticos do postulante a cargo eletivo, decorrente do trânsito em julgado de ação que o condenou por improbidade administrativa, além da incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Esta a ementa do julgado (169-170):

“Eleitoral. Registro de candidatura. Suspensão de direitos políticos em ação popular relativa a improbidade administrativa. Contas rejeitadas por Câmara Municipal. Propositora de ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas após o pedido de registro, que não se presta a levantar a inelegibilidade. Indeferimento do pedido de registro.

Se o candidato que pretende o registro de sua candidatura teve seus direitos políticos suspensos por decisão judicial transitada em julgado, havida em ação popular na qual se apurava sua improbidade administrativa, falta-lhe requisito de elegibilidade, previsto no art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, pouco importando se às portas do pedido de registro, propôs medida judicial que nominou de ‘declaratória de inexistência’ daquela decisão judicial.

Se o candidato que pretende o registro de sua candidatura teve suas contas rejeitadas por decisão transitada em julgado da Câmara Municipal respectiva, resta configurada a inelegibilidade estampada no art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/90, não se prestando, a propositora de medida judicial visando desconstituir a decisão que desaprovou estas contas, a levantar a inelegibilidade, se a propositora desta se deu após o pedido de registro da candidatura, nos termos da Súmula nº 1, do Tribunal Superior Eleitoral”.

O candidato interpôs recurso especial, no qual o recorrente alega ter o acordão regional violado o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que “(...) existe ação declaratória de inexistência, movida por Élcio Berti, na qual se pleiteia a inexistência da Ação Civil Pública nº 184/2002, que suspendeu os direitos políticos, afastando-se, por consequência, todas as sanções aplicadas, para, em especial, devolver-lhe os direitos políticos” (fl. 185).

Afirma que, para incidência da Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral, a ação desconstitutiva deve ser ajuizada antes da impugnação ao registro e não anteriormente ao seu pedido.

Aduz não ter havido, na hipótese, impugnação do pedido de registro de candidatura.

Acrescenta que, em 21.7.2006, “(...) intentou ação declaratória de nulidade de ato jurídico em face do Estado do Paraná, objetivando a desconstituição das resoluções contidas nos processos nºs 133.866/98 (ref. exercício de 1997); 102.808/99 (ref. exercício 1998); 142.732/2003 (ref. exercício 2002) e 107.329/2004 (ref. exercício 2003) determinadas pelo Tribunal de Contas” (fl. 189).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contra-razões às fls. 197-211.

Nesta instância, a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 215-218).

Decido.

O acordão regional indeferiu o pedido de registro à consideração de estar configurada a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como pelo fato de o candidato não estar no pleno gozo dos direitos políticos, em razão do trânsito em julgado de ação popular que o condenou por improbidade administrativa.

Nessa situação, figurando uma causa de inelegibilidade como motivo ao indeferimento do registro, examino o apelo como recurso ordinário, na linha da jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: Recurso especial nº 26.395, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 21.9.2006; Recurso especial nº 20.366, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, de 30.9.2002.

Com relação à suspensão dos direitos políticos, a Corte de origem assentou que (fls. 174-175):

“(...) o interessado aponta estar promovendo ‘ação declaratória de inexistência’, na qual pleiteia ‘a inexistência da Ação Civil Pública nº 184/2002, que suspendeu, os direitos políticos, afastando-se, por consequência, todas as sanções aplicadas, para em especial, devolver-lhe os direitos políticos’ (fl. 63).

A ação intentada, entretanto, não tem este condão, não se presta afastar a suspensão dos direitos políticos do interessado. Ainda que venha defendendo ferrenhamente a impossibilidade da Justiça Eleitoral imiscuir-se em outras esferas do Poder Judiciário, emitindo juízo de valor acerca de ações ou procedimentos postos à análise de outras esferas do mesmo poder, o certo é que inexiste a previsão legal alegada pelo interessado, que pretende fazer crer que do simples ajuizamento de determinada medida judicial relativa à decisão que suspendeu os seus direitos políticos, estaria levantada a causa de sua inelegibilidade, ou demonstrado o preenchimento de requisito de elegibilidade, consubstanciado no pleno exercício dos seus direitos políticos e, de consequência, demonstrados também os requisitos da quitação eleitoral e filiação partidária.

Somente se tivesse sido conferida ao interessado liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a decisão judicial que importou na suspensão dos seus direitos políticos, é que teria a medida judicial por ele intentada o efeito que pretende.

Inexistindo notícia a respeito da concessão de liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, permanece intacta a decisão que suspendeu os direitos políticos do interessado, já que nem a lei, nem o posicionamento doutrinário nem mesmo a jurisprudência, admitem que a simples propositora de medida judicial visando cassar decisão judicial que suspendeu os direitos políticos do interessado se preste a afastar a inelegibilidade ou a conferir requisito de elegibilidade.

(...)”.

O juiz eleitoral da 48ª Zona Eleitoral do Paraná, em ofício de fl. 13, informou que “(...) o candidato a deputado estadual Elcio Berti, nº 25.513, encontra-se com seus direitos políticos suspensos por decisão deste juízo cível (...). De fato, conforme se infere da certidão de fl. 61, foi proferida sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 184/2002, na qual o candidato foi condenado à pena de suspensão dos direitos políticos e multa. Na inicial da ação proposta para desconstituir o que decidido na ação civil pública, o candidato aponta que a pena suspensão dos direitos políticos foi imposta por quatro anos (fl. 67), a partir do trânsito em julgado, o que noticia ter ocorrido em 18.12.2003.

Com relação à referida condenação, tenho que a decisão impugnada, no ponto, não merece reforma, na medida em que o recorrente não demonstra ter sido concedida a tutela antecipada requerida (fl. 98), a fim de suspender os efeitos da condenação na ação civil pública, em que restou reconhecida a prática de improbidade administrativa. Desse modo, em face da suspensão dos direitos políticos, o recorrente não preenche a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal.

Por outro lado, no que respeita à inelegibilidade decorrente de decisões de rejeição de contas, assinalou o TRE que o candidato (fl. 178):

“(...) teve suas contas rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisões da Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, relativas aos exercícios do 1997 e 1998, mas somente veio a propor medida judicial tendente a desconstituir estas decisões em 21 de julho último, muito após o próprio pedido de registro de sua candidatura.

(...)

Com efeito, no caso dos autos, tenho que a ação foi proposta não com o escopo de efetivamente discutir judicialmente os julgamentos levados a efeito pelo Tribunal de Contas do Estado e pela própria Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, mas sim exclusivamente com o propósito de afastar a inelegibilidade já então estabelecida.

(...)”.

Na espécie, eis os motivos apresentados pela Câmara Municipal para a rejeição das referidas contas, em que são assinaladas a natureza das irregularidades (fls. 50-51):

“(...)

a) O Decreto Legislativo nº 3/2003, que reprovou as contas do executivo referente à gestão 1997, ocasião em que o prefeito era do Sr. Élcio Berti, posto que, pelos documentos de fls. 180, 200 a 203, 777 e 778 do processo do Tribunal de Contas Estadual, não houve, por parte do Executivo, a liquidação no mês de janeiro de 1998 da operação de crédito por antecipação da receita contratada no exercício anterior, conforme estabelecia a Res. nº 69 do Senado e, ainda, verificou-se pelo Parecer Conclusivo nº 9.530/2001, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, constante de fls. 843 a 846, que concluiu pela irregularidade das contas do Executivo, pelo descumprimento das leis municipais nº 9/93 e 6/97, e, ainda, a inexecução de créditos tributários, que caracterizam renúncia fiscal e

b) o Decreto Legislativo nº 2/2006 que reprovou as contas do Executivo referente à gestão 1998, ocasião em que o prefeito era o Sr. Élcio Berti, tal reprovação ocorreu após os fatos terem sido exaustivamente investigados pelo Tribunal de Contas do Estado, materializado nos autos de prestação de contas, e detalhado na Res.-TC nº 21/2003, no Ac. nº 44/2003 do TCE, no Parecer-DCM nº 38/2004, Parecer nº 6.425/2004 do Min. Público de Contas Estadual e Res. nº 6.917/2005 do TCE que julgou o recurso de revista do chefe do Executivo em 1998, e que concluiu que:

a) Não foi cumprido o termo de parcelamento de dívida do fundo de previdência municipal, referentes a empréstimos, contribuições atrasadas de valores retidos e da parte patronal, não tendo sido comprovada a regularização dos débitos num total de R\$339.369,97;

b) A filiação geral dos servidores somente feita somente em 1999;

c) Houveram inconsistências contábeis insanáveis e que, muito embora tenha sido oportunizados todos os meios legais para que fosse corrigidos, isto não ocorreu.

(...)”.

Com relação à matéria, destaco que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, até recentemente, era pacífica no sentido de que o simples ajuizamento de ação desconstitutiva

suspenderia a inelegibilidade. Apenas, em 24.8.2006, ao julgar o Recurso Ordinário nº 912, rel. eminente Min. Cesar Rocha, é que a Corte passou a entender de modo diverso, no sentido de se exigir que haja um pronunciamento judicial ou mesmo administrativo suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, para que se possa considerar suspensa a respectiva inelegibilidade. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Recurso Ordinário nº 963, rel. Min. Ayres Britto, de 13.9.2006; Recurso Ordinário nº 1.202, rel. Min. José Delgado, de 20.9.2006; Recurso Ordinário nº 1.207, rel. Min. José Delgado, de 20.9.2006; Recurso Ordinário nº 965, rel. Min. Gerardo Grossi, de 29.9.2006.

Desse modo, como destacou o ilustre Min. Ayres Britto, “Este Superior Eleitoral assentou que a mera propositura da ação anulatória – mesmo antes da impugnação ao registro – que visa a desconstituir decisão do Tribunal de Contas não suspende, por si só, a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90” (Recurso Ordinário nº 930, de 14.9.2006). No mesmo sentido, cito a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 26.640, de 26.9.2006:

“Eleições 2006. Recurso especial. Aplicação do princípio da fungibilidade e recebido como recurso ordinário. Registro de candidato. Indeferimento. Prefeito. Rejeição de contas pela Câmara Municipal. Ação desconstitutiva ajuizada contra os decretos legislativos. Liminar concedida. Não-incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O Tribunal Superior Eleitoral revendo o próprio Verbete nº 1, implementou a necessidade de se buscar na ação desconstitutiva a tutela antecipada. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitido, para essas eleições, a notícia da concessão depois do pedido de registro de candidatura.

“Recurso ordinário conhecido e provido, para deferir o registro de candidatura” (grifo nosso).

Seguindo essa nova orientação jurisprudencial, verifico que o candidato, embora alegando ter proposto ação desconstitutiva (fl. 184), não trouxe aos autos nenhuma decisão judicial suspendendo os efeitos das decisões que rejeitaram suas contas, razão pela qual incide, na espécie, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.603/MA

RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

DECISÃO/DESPACHO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, à unanimidade, julgou improcedente impugnação interposta pelo Ministério Pùblico Eleitoral e deferiu o pedido de registro de candidatura de Samuel Pereira dos Santos, ao cargo de deputado federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 45):

“Registro de candidatura. Eleição 2006. Deputado Federal. Ausência de prestação de contas nas eleições 2002. Res.-TSE nº 21.848/2004. Precedentes do TRE/MA. Deferimento.

1. A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato implicará na obtenção da certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004.

2. Precedentes do TRE/MA.

3. Pedido de registro de candidatura deferido”.

Contra essa decisão, o Ministério Pùblico Eleitoral do Estado do Maranhão interpôs recurso especial, no qual alega violação ao art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que a Corte Regional Eleitoral, ao entender que somente a partir das eleições de 2004 é que a ausência de prestação de contas pode ser causa de indeferimento do registro de candidatura, em razão da não-quitação eleitoral, divergiu do entendimento deste Tribunal Superior adotado na Res.-TSE nº 21.823/2004.

Defende que nessa resolução determinou-se que “(...) a partir das eleições de 2004, o registro das candidaturas passava a depender da regularidade na apresentação da prestação de contas, em relação às eleições passadas. Assim, para concorrer no pleito que seria realizado naquele ano, o candidato deveria demonstrar que, nas eleições anteriores, inclusive as de 2002, havia prestado contas” (fls. 51-52).

Esclarece que, devido a questões de ordem operacional, o Tribunal Superior Eleitoral suspendeu tal exigência nas eleições de 2004, editando, para tanto, a Res.-TSE nº 21.848/2004.

Afirma que no Processo-CGE nº 9.803/2006, o Ministro Humberto Gomes de Barros proferiu decisão “(...) no sentido de que a aferição dos pressupostos relativos à quitação eleitoral contidos na Res. nº 21.823/2004 somente não foi realizada nas eleições de 2004 por conta de problemas operacionais, situação que não se faz mais presente nestas eleições” (fl. 53).

Aponta dissídio entre a decisão recorrida e a Res.-TSE nº 22.348, de 15.8.2006, de minha relatoria.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 61.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 69-72).

Decido.

No caso, o recorrente postula o provimento do recurso, requerendo a reforma do acórdão regional e o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Samuel Pereira dos Santos.

Em que pese a alegação no sentido de que a exigência de prestação de contas, para fins de quitação eleitoral, alcançaria o pleito de 2002, verifico que a Corte Regional Eleitoral não assentou, no acórdão de fls. 45-47, que o candidato não teria prestado contas da referida eleição, além do que, na espécie, não foram opostos embargos de declaração para provocar o exame da matéria.

Desse modo, tenho que a questão carece de presquestionamento, a teor das súmulas nºs 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.608/MA
RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
DECISÃO/DESPACHO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, à unanimidade, julgou improcedente impugnação interposta pelo Ministério Pùblico Eleitoral e deferiu

o pedido de registro de candidatura de Dilson dos Santos Matos, ao cargo de deputado federal pela Coligação Frente de Libertação do Maranhão (PDT/PPS/PAN).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 69):

“Eleições 2006. Registro de candidatos. Pedido de registro da Coligação Frente de Libertação do Maranhão (PDT/PPS/PAN). Não-prestação de contas de campanha anteriores a 2004. Existência de quitação eleitoral. Observância das formalidades legais (art. 11 da Lei nº 9.504/97 e art. 23 e 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006). Deferimento”.

Contra essa decisão, o Ministério Pùblico Eleitoral do Estado do Maranhão interpôs recurso especial, no qual alega violação ao art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que a Corte Regional Eleitoral, ao entender que somente a partir das eleições de 2004 é que a ausência de prestação de contas pode ser causa de indeferimento do registro de candidatura, em razão da não-quitação eleitoral, divergiu do entendimento deste Tribunal Superior adotado na Res.-TSE nº 21.823/2004.

Defende que nessa resolução determinou-se que, “(...) a partir das eleições de 2004, o registro das candidaturas passava a depender da regularidade na apresentação da prestação de contas, em relação às eleições passadas. Assim, para concorrer no pleito que seria realizado naquele ano, o candidato deveria demonstrar que, nas eleições anteriores, inclusive as de 2002, havia prestado contas” (fls. 77-78).

Esclarece que, devido a questões de ordem operacional, o Tribunal Superior Eleitoral suspendeu tal exigência nas eleições de 2004, editando, para tanto, a Res.-TSE nº 21.848/2004.

Afirma que no Processo-CGE nº 9.803/2006, o Ministro Humberto Gomes de Barros proferiu decisão “(...) no sentido de que a aferição dos pressupostos relativos à quitação eleitoral contidos na Res. nº 21.823/2004 somente não foi realizada nas eleições de 2004 por conta de problemas operacionais, situação que não se faz mais presente nestas eleições” (fl. 79).

Aponta dissídio entre a decisão recorrida e a Res.-TSE nº 22.348, de 15.8.2006, de minha relatoria.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 87-90.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 98-101).

Decido.

No caso, o recorrente postula o provimento do recurso, requerendo a reforma do acórdão regional e o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Dílson dos Santos Matos.

Em que pese a alegação no sentido de que a exigência de prestação de contas, para fins de quitação eleitoral, alcançaria o pleito de 2002, verifico que a Corte Regional Eleitoral não assentou, no acórdão de fls. 69-72, que o candidato não teria prestado contas da referida eleição, além do que, na espécie, não foram opostos embargos de declaração para provocar o exame da matéria.

Desse modo, tenho que a questão carece de presquestionamento, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.611/MA**RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

DECISÃO/DESPACHO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, à unanimidade, julgou improcedente impugnação interposta pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o pedido de registro de candidatura de Joeder de Oliveira Pinto ao cargo de deputado federal pelo Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 41):

“Registro de candidato. Eleições 2006. Pleito proporcional. Coligação Frente Maranhão Popular (PT, PCdoB). Deputado federal. Ação de impugnação. Quitação eleitoral. Processo de contas da campanha de 2002 em andamento. Regularidade. Deferimento”.

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral do Estado do Maranhão interpôs recurso especial, no qual alega violação ao art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que a Corte Regional Eleitoral, ao entender que somente a partir das eleições de 2004 é que a ausência de prestação de contas pode ser causa de indeferimento do registro de candidatura, em razão da não-quitação eleitoral, divergiu do entendimento deste Tribunal Superior adotado na Res.-TSE nº 21.823/2004.

Defende que nessa resolução determinou-se que, “(...) a partir da eleições de 2004, o registro das candidaturas passava a depender da regularidade na apresentação da prestação de contas, em relação às eleições passadas. Assim, para concorrer no pleito que seria realizado naquele ano, o candidato deveria demonstrar que, nas eleições anteriores, inclusive as de 2002, havia prestado contas” (fls. 48-49).

Esclarece que, devido a questões de ordem operacional, o Tribunal Superior Eleitoral suspendeu tal exigência nas eleições de 2004, editando, para tanto, a Res.-TSE nº 21.848/2004.

Afirma que no Processo-CGE nº 9.803/2006, o Ministro Humberto Gomes de Barros proferiu decisão “(...) no sentido de que a aferição dos pressupostos relativos à quitação eleitoral contidos na Res. nº 21.823/2004 somente não foi realizada nas eleições de 2004 por conta de problemas operacionais, situação que não se faz mais presente nestas eleições” (fl. 50).

Aponta dissídio entre a decisão recorrida e a Res.-TSE nº 22.348, de 15.8.2006, de minha relatoria.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme atesta certidão de fl. 58.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 66-69).

Decido.

No caso, o recorrente postula o provimento do recurso, requerendo a reforma do acórdão regional e o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Joeder de Oliveira Pinto.

Em que pese a alegação no sentido de que a exigência de prestação de contas, para fins de quitação eleitoral, alcançaria o pleito de 2002, verifico que a Corte Regional Eleitoral não assentou, no acórdão de fls. 41-43, que o candidato não teria prestado contas da referida eleição, além do que, na espécie, não foram opostos embargos de declaração para provocar o exame da matéria.

Desse modo, tenho que a questão carece de presquestionamento, a teor das súmulas nºs 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.662/BA**RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de Candidato. Deputado estadual. Decisão regional. Deferimento. Recurso especial. Recebimento. Recurso ordinário. Discussão. Causa. Inelegibilidade. Illegitimidade. Recorrente. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, não conheceu das impugnações interpostas pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pela Coligação A Bahia de Todos Nós e recebeu a impugnação formulada por Adelson Carvalho de Santana como notícia de inelegibilidade. No mérito, julgou improcedente a notícia e deferiu o registro de candidatura José Eudoro Reis Tude ao cargo de deputado estadual pela Coligação Uma Nova Bahia a Cada Dia (PFL/PP/PL). Eis a ementa do acórdão regional (fls. 274-275):

“Impugnação. Registro de candidatura. Denúncias de irregularidades na gestão de recursos do candidato, julgadas procedentes pelo TCM. Rejeição de contas pelo TCU. Alegação de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Recurso de revisão conhecido e provido. Contas julgadas regulares com ressalvas. Impugnação improcedente. Elegibilidade. Deferimento do registro.

Preliminar de intempestividade e de falta de legitimidade. Impugnação de fls 14/20.

Ajuizada a impugnação antes do *dies a quo* fixado no art. 34 da Res.-TSE de nº 22.156/2006 c.c. o art. 3º *caput* da LC nº 64/90 e não detendo o partido legitimidade para postular isoladamente, vez que integrante de coligação, acolhe-se preliminar.

Preliminar de ilegitimidade do agente. Impugnação de fls. 121/129.

Não tendo o impugnante demonstrado a sua condição de candidato, regularmente inscrito, para o pleito de 2006, não detém a legitimidade necessária para impugnar registro de candidatura, mas, tão-somente, a condição de noticiante de inelegibilidade.

Isto posto, acolhe-se, também, essa preliminar.

Preliminar de falta de capacidade postulatória dos signatários das impugnações de fls. 14/20 e 69/75.

Os advogados subscritores das impugnações referenciadas deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes foi fixado para regularizarem a sua representação processual, dando azo ao acolhimento da preliminar.

Mérito.

Restando demonstrado nos autos que as contas rejeitadas pelo TCU foram objeto de recurso de revisão, conhecido e provido, impõe-se a improcedência da notícia de inelegibilidade oferecida ao registro de candidatura, porquanto o TCM, apenas, emite parecer prévio, passível ou não de acolhimento pela Câmara Municipal, único órgão competente para apreciar e julgar, em última instância, as contas do alcaide. Deferimento do registro”.

Adelson Carvalho de Santana opôs embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 302-307.

Foi interposto recurso especial, no qual o recorrente alega violação aos arts. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 e 14, § 9º, da Constituição Federal.

Afirma que o Tribunal de Contas do Município prolatou decisão julgando procedentes denúncias formuladas contra o recorrido, com base em provas de prática de irregularidades na gestão dos recursos públicos, inclusive improbidade administrativa, enquanto estava à frente da administração do Município de Salvador/BA (fl. 311).

Sustenta que tal decisão, relativa à denúncia, é terminativa, pois não dependeria da análise da Câmara Legislativa, sendo apta para configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Assevera que, por meio do art. 14, § 9º, da CF, o legislador constitucional visou proteger “(...) os princípios da probidade e moralidade, considerando a vida pregressa do candidato e eventuais abusos no exercício de funções ou cargos públicos” (fl. 314).

A fim de comprovar divergência jurisprudencial, cita decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário nº 611 desta Corte, de relatoria do Ministro Fernando Neves.

Aduz, ainda, violação aos art. 23 e 214 da Lei nº 8.443/92, afirmado que o Tribunal de Contas da União também constatou irregularidades na gestão do recorrido e rejeitou as contas prestadas em relação a convênio celebrado entre o município e a União Federal.

Afirma, ainda, que o acórdão do TCU, em que foi apreciado o recurso de revisão interposto pelo ora recorrido, foi publicado após o pedido de registro, motivo por que deveria ser reconhecida a inelegibilidade.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 324-329.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo não-provimento (fls. 333-335)

Decido.

O caso versa sobre a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90, motivo por que o recurso cabível é o ordinário e como tal examino o apelo. Nesse sentido: Recurso Especial nº 26.395, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 21.9.2006; Recurso Especial nº 20.366, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, de 30.9.2002.

Preliminarmente, verifico que a impugnação apresentada por Adelson Carvalho de Santana (fls. 121-129) foi recebida pela Corte de origem como notícia de inelegibilidade, dada a ilegitimidade do impugnante. Destaco trecho do acórdão regional que enfrentou essa questão (fls. 281-282):

“(...)

Na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 combinado com o art. 34 da Res.-TSE nº 22.156/2006, somente o candidato, o partido político, a coligação ou o Ministério Público têm legitimidade para impugnar registro de candidatura.

Assim, não tendo o autor da impugnação de fls. 121/129 demonstrado a sua condição de candidato, regularmente inscrito, para o pleito de 2006, não detém a necessária legitimidade para impugnar o registro de candidatura *sub examine*, na forma do art. 35, da multicitada resolução, e, nessa, qualidade, foi recepcionado no feito, conforme despacho de fls. 266.

Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade, reconhecendo, no entanto, na petição de fls. 121/129, como notícia de inelegibilidade e, por serem as informações ali constantes matérias de ordem pública, serão apreciadas de ofício.

“(...)”.

Observo que esse entendimento está em consonância, com a jurisprudência do Tribunal. Nesse sentido, cito os seguintes:

“Eleições 2004. Registro. Candidato. Vice-prefeito. Ingresso no feito. Partido político. Impossibilidade. Ausência. Impugnação. Recurso prejudicado. Perda de objeto. Coligação majoritária que não logrou êxito no pleito. Eleitor. Interposição. Recurso. Ilegitimidade.

(...)

4. O eleitor não possui legitimidade para interpor recurso contra decisão proferida em sede de registro de candidatura, podendo apenas apresentar notícia de inelegibilidade. Precedentes: Ac. nº 23.553, Recurso Especial Eleitoral nº 23.553, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 27.9.2004; Ac. nº 474, Recurso Ordinário nº 474, rel. Min. Fernando Neves, de 10.10.2000.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

(Agravo Regimental em Recurso Especial nº 23.556, rel. Min. Caputo Bastos, de 18.10.2004.)

“Direito Eleitoral. Recurso. Registro. Notícia de inelegibilidade ofertada por cidadão. Art. 37 da Res.-TSE nº 20.993/2002. Candidato. Presidente de sociedade de economia mista. Desincompatibilização intempestiva. Devido processo legal. Ofensa. Inexistência. Recurso desprovido.

I – Qualquer cidadão, no prazo reservado à impugnação de registro de candidatura, pode noticiar a presença de inelegibilidade (art. 37 da Res.-TSE nº 20.993/2002).

(...)” (Grifo nosso.)

(Recurso Especial nº 20.060, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 20.9.2002.)

Desse modo, não tendo a parte legitimidade para oferecer impugnação ao registro, não pode igualmente recorrer da decisão que deferiu o pedido do candidato recorrido.

Além disso, verifico que, no apelo de fls. 306-320, o recorrente não se insurgiu contra a ilegitimidade reconhecida pelo Tribunal *a quo*. Desse modo, manteve-se incólume esse fundamento, aplicando-se, na espécie, a Súmula nº 283 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Em face dessas considerações, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.829/MT

RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

DECISÃO/DESPACHO: Recurso especial. Eleições 2006.

Registro de candidato. Vice-governador. Ata de convenção. Impugnação. Partido não integrante da coligação. Ilegitimidade ativa. Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, deferiu o pedido de registro de candidatura de Sinval da Cunha Barbosa ao cargo de vice-governador pela Coligação Mato Grosso Unido e Justo (PP/PTB/PMDB/PTN/PL/PPS/PFL/PAN/PRTB/PMN/PTC/PSB/PV) em acórdão emanado nestes termos (fl. 173):

“Pedido de registro de candidatura. Vice-governador. Eleições 2006. Impugnação de registro de candidatura. Matéria *interna corporis*. Ilegitimidade ativa. Não-conhecimento. Causa de inelegibilidade. Inexistência. Impugnação rejeitada. Requisitos constitucionais, legais e infra-legais atendidos. Parecer favorável da Procuradoria. Deferimento.

Há que se rejeitar as impugnações quando a matéria que se quer ver discutida refere-se a atos de convencionais, sendo que o partido impugnante não possui ilegitimidade ativa *ad causam* pois não faz parte da coligação, bem como não havendo causa de inelegibilidade, há que ser julgada prejudicada a ação de impugnação de registro de candidatura.

Quanto ao pedido de registro, há que se deferi-lo quando todos os requisitos exigidos pela norma de regência são atendidos”.

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) interpôs recurso especial, no qual alega haver diversos vícios que impedem o registro da chapa do ora recorrido, tornando sua candidatura irregular.

Aponta irregularidades na ata de convenção da coligação composta pelos partidos PPS, PMDB, PL, PFL, PP, PTB, PSB, PAN, PTC, PTN, PMN e PRTB, realizada em 30 de junho de 2006.

Afirma que o PMDB e o PP não participaram da reunião que definiu as chapas majoritárias da Coligação Mato Grosso Unido e Justo, não podendo integrá-la.

Argumenta que, segundo o art. 6º da Lei nº 9.504/97, às coligações são atribuídas prerrogativas de partido político, devendo funcionar como um só partido no que tange ao processo eleitoral.

Sustenta que, sendo nula a ata que determinou a formação da coligação, “(...) resta nula toda a chapa de candidatos ao cargo de governador e vice-governador da Coligação Mato Grosso Unido e Justo, devendo ser reformada a decisão que deferiu o registro dos candidatos” (fl. 191).

Contra-razões às fls. 197-205.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 211-214).

Decido.

Não merece reparos a decisão recorrida, que deu solução adequada à controvérsia, como se infere do seguinte trecho do voto condutor do acórdão impugnado (fls. 177-178):

“(...)

Pois bem, verifica-se que figura no pólo ativo da referida ação o Partido da Social Democracia Brasileira, sendo que os pontos questionados pelo impugnante são referentes a atos de convenção partidária de outros partidos que integram a Coligação Mato Grosso Unido e Justo, a saber, PP, PTB, PMDB, PTN, PL, PPS, PFL, PAN, PRTB, PMN, PTC, PSB, e PV, da qual o PSBD, ora impugnante, não faz parte. Pois bem, salta aos olhos a ilegitimidade ativa do PSDB par figurar no pólo ativo da demanda, *porque versa sobre a validade de ato de convenção partidária, interna corporis a qual deve ser dirimida em sede própria que não a ação de impugnação de registro de candidatura.*

(...)

Além do mais, os atos partidários da Coligação Moto Grosso Unido e Justo foram julgados regulares pelo Pleno deste Sodalício, por intermédio do Ac. nº 15.830, publicado em sessão de 4.8.2006, proferido nos autos do Processo nº 759/2006 – Classe 8, sob minha relatoria.

(...)”.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente desta Corte:

“Eleições 2004. Registro. Recurso especial. Negativa de seguimento. Impugnação. Irregularidade em

convenção. Ilegitimidade ativa *ad causam* de qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Precedentes.

Não possui legitimidade a coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em convenção. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar.

Agravo regimental. Argumentos que não infirmam a decisão.

Desprovimento”.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 22.534, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 13.9.2004.)

Extraio, a propósito, o seguinte trecho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 211-214).

“(...)

Os pontos questionados na peça recursal são referentes à validade da ata e dos atos da convenção partidária que escolheu o candidato Blairo Borges Magi ao cargo de governador. Como bem assinalou o voto condutor do acórdão recorrido, salta aos olhos a ilegitimidade ativa do órgão de direção regional do PSDB para figurar no pólo ativo da demanda.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a argüição de irregularidade na convenção destinada à escolha dos candidatos há de partir do interior da própria agremiação partidária ou de um dos partidos componentes da coligação, não tendo legitimidade o partido político estranho à convenção.

Vale destacar dos numerosos precedentes sobre o tema, à guisa de ilustração, o seguinte julgado:

‘Recurso ordinário. Impugnação de registro de candidatura. Irregularidade em convenção partidária. Ilegitimidade do recorrente. Não conhecido.

A argüição de irregularidade em convenção partidária por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral, deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção.’

[Ac. nº 228/PR, de 3.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa.]

Deve ser prestigiado, portanto, o acórdão recorrido, na parte em que julgou o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), ora recorrente, carecedor da ação de impugnação de registro de candidatura, por manifesta e comprovada ilegitimidade ativa *ad causam*.

(...)”.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.848/SP

RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Decisão regional. Indeferimento.

Documento. Ausência. Certidão criminal. Inelegibilidade. Recurso recebido como ordinário. Juntada extemporânea de documento. Exame. Impossibilidade. Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Antonio Francisco dos Santos ao cargo de deputado federal, ao fundamento de que “(...) o candidato deixou de juntar certidões de objeto e pé dos processos relacionados na certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual (...)” (fl. 38).

Em face dessa decisão foi interposto recurso especial, no qual o recorrente alega ter ocorrido “(...) um erro material por parte da Justiça Estadual ao fornecer a certidão criminal para fins civis, quando o correto seria uma certidão para fins eleitorais (...)” (fl. 43).

Alega, ainda, que, no prazo de defesa, regularizou a documentação solicitada.

O Ministério Público apresentou contra-razões (fls. 49-51).

O candidato opôs embargos declaratórios, oportunidade na qual juntou as certidões criminais reclamadas (fl. 53).

Os referidos embargos não foram conhecidos, tendo a Corte de origem determinado a remessa do apelo já interposto ao Tribunal Superior Eleitoral (fl. 62).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 68-71).

Decido.

No caso, o indeferimento do registro ocorreu devido à ausência de certidão de objeto e pé dos processos mencionados na certidão criminal expedida pela Justiça Estadual à fl. 28.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 20.162/MS, este Tribunal firmou o entendimento de que, tratando-se de ausência de certidão criminal, que diz respeito a inelegibilidade tratada no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, o recurso há de ser recebido como ordinário.

Daí porque, em atenção à jurisprudência desta Casa e ao princípio da fungibilidade, recebe o recurso como ordinário.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão regional foi publicado em 23.8.2006 (fl. 40), e o recurso especial foi apresentado, tempestivamente, no dia 26.8.2006 (fl. 42). Após a apresentação do apelo, o candidato opôs embargos de declaração (fl. 53), já em 28.8.2006, trazendo certidões criminais (fls. 54-55). Esses embargos não foram conhecidos pelo Tribunal *a quo*, em face da intempestividade (fls. 61-62).

É certo que este Tribunal admite a apresentação de documentos na interposição de recurso ordinário que versa sobre registro de candidatura.

Na hipótese, o recorrente interpôs o recurso sem apresentar os documentos necessários ao deferimento do pedido de registro, o que veio a fazer em momento posterior, quando opôs, tempestivamente, embargos de declaração contra o acórdão regional.

Desse modo, ainda que se admita a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios opostos perante a Corte Regional, na espécie, os embargos foram opostos fora do prazo legal, motivo pelo qual não podem tais documentos ser objeto de exame nesta instância. Nesse sentido, cito o seguinte precedente deste Tribunal:

“Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial recebido como ordinário. Agravo. Registro de candidatura. Contas. Rejeição. Juntada de documentos novos após decorrido o prazo para declaratórios. Preclusão. Irregularidades. Ação anulatória. Orientação da Corte. Negado provimento.

I – Quando a matéria se referir à inelegibilidade, o recurso próprio é o ordinário.

II – Em registro de candidatura, se a matéria foi tratada no Tribunal de origem, por construção jurisprudencial mais liberal, é possível a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios.

III – *Embora possível a complementação em embargos declaratórios, essa somente pode ocorrer no prazo desse recurso*” (grifo nosso).

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.452, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 10.10.2002.)

Assim, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.864/RJ

RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

DECISÃO/DESPACHO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, à unanimidade, indeferiu o registro de candidatura de Arnóbio Alvimar Bezerra ao cargo de senador pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN).

Esta a ementa do acórdão (fl. 25):

“Eleições 2006. Registro. Senador. Eleição majoritária. Irregularidade constatada no registro de suplente. Falta de condição de elegibilidade no que toca ao requisito da filiação partidária. Unicidade e indivisibilidade da chapa. Art. 91, § 1º, do Código Eleitoral. Registro Indeferido”.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 42-44).

Daí a interposição de recurso especial, no qual se alega que, “(...) embora tenham os indeferimentos dos registros e a rejeição dos embargos se fundamentado no princípio da unicidade este disciplinado pelo Código Eleitoral, a que se leva em conta os avanços na legislação eleitoral, sobretudo no tocante a Lei nº 9.504/97 a qual determina, que os candidatos ao senado e seus suplentes tenham registro próprio, ou seja, cada um requererá o seu RRC. E levando-se em conta o princípio da economia processual, entende-se por analogia que a renúncia de um candidato não importará na renúncia de todos” (fl. 47).

Afirma ser possível a substituição de candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o final do prazo do registro ou, ainda, que tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (art. 13, *caput*, da Lei nº 9.504/97, art. 17 da LC nº 64/90 e art. 101, § 1º do Código Eleitoral).

Sustenta que “(...) pode-se verificar que quanto ao candidato ao Senado e seu primeiro suplente foram sanadas as irregularidades, que anteriormente motivaram o indeferimento dos seus registros” (fl. 47-48).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento ou não-provimento do recurso (fls. 53-56).

Decido.

Conforme informação prestada pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do Tribunal, o candidato a senador pelo Estado do Rio de Janeiro, Arnóbio Alvimar Bezerra, obteve 5.099 votos, não tendo, portanto, logrado êxito na eleição.

Desse modo, o recurso especial está prejudicado. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“Eleições 2004. Registro. Candidato. Vice-prefeito. Ingresso no feito. Partido político. Impossibilidade. Ausência. Impugnação. Recurso prejudicado. Perda de objeto. Coligação majoritária que não logrou êxito no pleito. Eleitor. Interposição. Recurso. Illegitimidade.

(...)

2. É de se considerar prejudicado recurso que versa sobre registro de candidato a vice-prefeito se a chapa majoritária pela qual ele concorre não logrou êxito nas eleições, ficando em terceiro lugar no pleito.

(...)" (Grifo nosso.)

(Agravio Regimental em Recurso Especial nº 23.556, rel. Min. Caputo Bastos, de 18.10.2004.)

“Agravio regimental. Registro de candidatura. Candidato não eleito.

Não tendo o recorrente obtido êxito nas urnas, o julgamento do recurso não lhe trará resultado prático algum.

Agravio desprovido” (grifo nosso).

(Agravio Regimental em Recurso Especial nº 21.964, rel. Min Gilmar Mendes, de 13.10.2004.)

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.958/PR

RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro. Ata. Convenção. Escolha. Candidatos. Senador. Fraude. Erro. Não-comprovação. Recurso especial. Recurso retido. Razões. Reiteração. Ausência. Não-conhecimento. Violação legal e dissenso jurisprudencial. Reexame. Provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) impugnou o registro de José Rodrigues Borba, candidato ao cargo de deputado federal, com fundamento na ausência do nome do candidato na lista aprovada pela Executiva Nacional do Partido.

O candidato apresentou contestação, na qual requereu, com fundamento no art. 36 da Instrução nº 105 do TSE e no art. 4º da Lei Complementar nº 64/90, a oitiva das testemunhas arroladas, o que foi indeferido pelo juiz relator, à consideração de ser “(...) prescindível a prova testemunhal (...)” (fl. 390).

Essa decisão foi impugnada mediante agravio de instrumento que, recebido como agravio regimental, foi desprovido em acórdão de fls. 454-459.

Interposto recurso especial, foi determinada sua retenção nos autos até o julgamento do mérito.

Daí a interposição de agravio de instrumento que, autuado nesta Corte sob o nº 7.746, encontra-se pendente de julgamento.

Nesse ínterim, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade, julgou procedente a impugnação interposta pelo PMDB e indeferiu o pedido de registro de José Rodrigues Borba, em acórdão assim ementado (fls. 529-530):

“Impugnação de registro de candidatura. Inclusão de candidato. Incompetência da autoridade partidária. Inérvia do impugnado. Ato ilegal. Ausência de aprovação em convenção partidária. Falta de condição de elegibilidade. Procedência.

1. Conquanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria *interna corporis* das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura. Precedente: Ac.-TSE nº 12.990.

2. Em face da autonomia partidária, o Poder Judiciário deve apreciar os atos praticados pelos partidos políticos com grande reserva. Pode fazê-lo, entretanto, para aferir a legalidade dos atos praticados, seja no tocante à legislação eleitoral, seja no tocante às normas estatutárias do partido.

3. A regra impeditiva de concorrência eleitoral se dá na existência de decisão penal condenatória transitada em julgado (art. 15, II, CF/88). Entretanto, o fato de a Justiça Eleitoral não ter poderes para rejeitar registro de candidato suspeito de conduta ilegal e/ou imoral não impede o partido político de investigar administrativamente os respectivos fatos e, se for o caso, expulsá-lo da agremiação (art. 13, VII, do Código de Ética do PMDB). Sendo ele expulso, o registro do candidato enjeitado poderá ser cancelado por esta Justiça Especializada, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.504/97 e do art. 50 da Res.-TSE nº 22.156.

4. Estabelecendo o estatuto da agremiação a competência da Comissão Executiva para apreciar os recursos interpostos contra atos e decisões do diretório estadual, e sendo nele vedada a delegação das atribuições daquele órgão a um de seus membros, é ilegal a conduta do presidente da comissão executiva nacional que, usurpando da competência do colegiado, profere decisão singular alterando ato do diretório estadual (art. 76, XI, c.c. art. 32, § 1º, Estatuto do PMDB).

5. Inaplicabilidade do Código de Ética para concessão de medida liminar em recurso contra ato ou decisão de instância inferior, senão quando se tratar de procedimento disciplinar, consoante disposto nas normas partidárias.

6. Segundo o estatuto da sigla e a Res.-CEN nº 2/2002, a comissão executiva estadual tem total liberdade para elaborar o rol de pré-candidatos que será submetido ao crivo da agremiação. Eventual alteração da lista deve ser requerida pelo próprio candidato em até 48 horas antes da convenção partidária ou, ainda, mediante deliberação de seus pares nesta reunião. Não tendo o impugnado tomado as cautelas e as diligências necessárias para que seu nome fosse aprovado pelo partido, conclui-se, mais uma vez, pela ilegalidade da decisão que determinou sua inclusão na chapa de candidatos às eleições proporcionais.

7. A ausência de aprovação pela convenção do partido, nos termos do art. 1º da Res.-CEN nº 2, de 30 de março de 2002, do art. 23 e 25 do estatuto, combinado com o art. 7º da Lei nº 9.504/97 acarreta defeito no pedido de registro de candidatura do impugnado, faltando-lhe uma das condições de elegibilidade.

8. Impugnação julgada procedente”.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados no acórdão de fls. 558-564.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no qual o recorrente alega violação ao direito à ampla defesa, uma vez que lhe teria sido negada a produção de prova testemunhal e de seu próprio depoimento pessoal, os quais comprovariam

que o nome do recorrente constava da lista de pré-candidatos do PMDB.

Afirma que a Executiva Regional do Partido não comunicou ao recorrente que seu nome havia sido retirado da lista de pré-candidatos nas 48 horas anteriores à convenção regional, além do que tal retirada foi arbitrária, uma vez que a matéria não foi submetida aos membros do colegiado.

Relata ter interposto recurso perante o órgão nacional do PMDB e que o presidente em exercício do partido deferiu liminar, por meio da qual determinou o registro de sua candidatura. Salienta que o TRE/PR, contudo, teria, equivocadamente, entendido que o presidente não poderia ter concedido a liminar, por se tratar de matéria relativa a órgão colegiado.

Ressalta que a questão está sendo objeto de exame no Processo nº 2006.01.1.064681-4, em curso perante a 2ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, ainda pendente de sentença.

Cita precedentes.

Alega ofensa ao art. 4º da Lei Complementar nº 64/90 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, argumentando que não teve a oportunidade de produzir todos os meios de provas necessários à demonstração da improcedência da impugnação.

Contra-razões às fls. 589-614.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do recurso especial (fls. 618-624).

Decido.

Primeiramente, com fundamento no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, não concreto do recurso especial retido nos autos, uma vez que o candidato não o reiterou no prazo para a interposição do recurso especial contra a decisão final.

No que diz respeito ao recurso especial interposto contra o acórdão que indeferiu o registro de candidatura, adoto, como razão de decidir os fundamentos do bem lançado parecer da lavra da Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, ilustre procuradora regional da República (fls. 621-623):

“(…)

Inicialmente, não prospera a alegação de incompetência da Justiça Eleitoral.

Isto porque, a discussão dos autos gira em torno da impugnação de registro de candidatura, não se tratando de simples matéria *interna corporis* dos partidos políticos, ou seja, não se trata de interferir nas decisões intra partidárias, autonomia essa assegurada constitucionalmente, mas de se aferir a correta prática do ato de escolha em face dos seus reflexos no processo de registro.

Esse raciocínio vem sendo adotado pela jurisprudência dessa Corte:

‘Registro de candidatura. Diretório regional. Intervenção. Diretório municipal. Impugnação. Registro. Improcedência. Convenção. Realização. Diretório municipal. Validade. Art. 8º da Res.-TSE nº 21.608. Não-aplicação.

1. *Con quanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria interna corporis das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura.* Precedente: Ac. nº 12.990.

2. É válida a convenção realizada pelo diretório municipal se não há prova de que, naquele momento,

ele estivesse sob processo intervintivo deflagrado pelo diretório regional.

3. Hipótese em que a convenção não teria se distanciado das diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, não sendo aplicável o disposto no art. 8º da Res.-TSE nº 21.608.

Recurso conhecido, mas improvido.

(REspe nº 22.792, rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão, data 18.9.2004.)

A alegação de cerceamento de defesa também não prospera.

Com efeito, a produção da prova testemunhal nestes autos foi desacolhida pelo despacho de fls. 390/391, e mantida pelo Tribunal *a quo* às fls. 455/459.

Ora, não há que se falar em cerceamento de defesa por ter a Corte Estadual dispensado a prova testemunhal, uma vez que restou claro nos autos que referida prova não era relevante ao deslinde da controvérsia.

Veja-se, à propósito, o seguinte trecho do acórdão de fl. 458 impugnado:

‘(...)Mesmo sendo verdadeira a alegação de que o nome do impugnado constava de uma lista em data anterior à reunião do dia 19.6.2006 – hipótese que ele pretende demonstrar com a prova testemunhal requerida –, não há dispositivo legal ou estatutário obrigando a comissão executiva a indicar os nomes que tenham sido sugeridos por seus membros ou por outros filiados da sigla. Em outras palavras, a comissão tem total liberdade para elaborar o rol de pré-candidatos a concorrer pela chapa do partido.

(...)

Por tal motivo, o depoimento pessoal do impugnado e a oitiva das testemunhas por ele arroladas apenas protelariam o resultado do presente feito, pois mesmo sendo demonstrada a existência de uma lista anterior à reunião do dia 19.6.2006 e comprovado que o nome do impugnado nela se encontrava, ainda assim, por conta da regra mencionada, permaneceria a responsabilidade do requerido em: a) certificar-se de que seu nome constava na chapa elaborada pela comissão executiva; b) requerer pessoalmente, se fosse o caso, sua inclusão no rol de pré-candidatos; ou, c) providenciar que seu nome fosse indicado à chapa durante a realização da convenção partidária.

Outrossim, a prova referente às providências tomadas pelo impugnado tem natureza documental, porquanto conforme já tantas vezes mencionado, a Res.-CEN nº 2/2002 estabelece que os nomes submetidos ao crivo da agremiação deverão ter sua origem: a) na lista elaborada pela comissão executiva; b) nos pedidos de registro de candidatura formulados pelos próprios candidatos; ou c) na deliberação da convenção partidária. Todos eles atos registrados documentalmente.’

Do excerto supra transcrito verifica-se que não houve cerceamento de defesa, conforme asseverado, porque o Tribunal de origem dispensou a oitiva de testemunhas porque já produzidas provas suficientes ao desate da lide.

Nesse sentido:

‘Ementa recurso especial. Registro. Eleições 2002. Impugnação. Ausência de condição de elegibilidade. Filiação partidária apreciada em processo próprio. Reabertura de instrução para oitiva de testemunhas. Indeferimento. Cerceamento de defesa não configurado.

Recurso de que não se conhece.’

(RESp nº 20.042 – rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira – publicado em sessão, data 11.9.2002.)

(...”).

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 27.005/PA

RELATOR: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial, manejado por Diana Aparecida Athayde Fernandes, contra acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Acórdãos que declararam nulas as filiações da recorrente ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e ao Partido Trabalhista Nacional (PTN), indeferindo o registro de candidatura da requerente ao cargo de deputado estadual pelo PMDB. Isto sob o fundamento de a candidata não preencher a condição de elegibilidade de que trata o inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição.

2. Eis as ementas dos acórdãos recorridos (fls. 34 e 78):

“Registro de candidatura. Filiação partidária. Comprovação. Ausência.

Não satisfeitos os requisitos constantes da Res. nº 22.156/2006 do TSE, indefere-se o pedido de registro de candidatura”.

“Embargos de declaração. Registro de candidatura. Efeito modificativo. Omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Inocorrência. Dupla filiação. Comprovação. Indeferimento do registro.

Inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão combatido, visto estar provado nos autos que a embargante possui dupla filiação partidária o que impõe a manutenção da decisão e, consequentemente, o indeferimento do pedido de registro da candidatura.

Embargos conhecidos, mas rejeitados”.

3. Pois bem, em suas razões, sustenta a recorrente serem inverídicas as informações constantes nos documentos de fls 56 e 58, quais sejam certidão da chefe do Cartório da 14ª Zona Eleitoral e espelhos do Sistema ELO, que certificam a duplidade de filiação. Isto porque os documentos de fls. 44 e 45 e 53 e as fichas de filiação de fls. 52 e 54 demonstram a filiação da recorrente ao PMDB “em data bem anterior a exigida para disputa das eleições deste ano” (fl. 87). Mais: assenta que não possui Ficha de Filiação Partidária do PTN, “figurando o seu nome, juntamente com outros oito nomes, tão-somente na relação que foi enviada ao cartório eleitoral de Viseu, contendo os nomes de pretendentes filiados do partido, cujas filiações não chegaram a se concretizar. (...) por fim, que o Diretório do PTN de Viseu não chegou a ser instalado oficialmente, existindo

apenas a Secretaria-Geral, ocupada pela signatária do presente” (fl. 88).

4. Em seqüência, Diana Aparecida Athayde Fernandes argumenta que, com base na legislação e na declaração de fls. 27, repetida à fl. 30, do Partido Trabalhista Nacional (PTN), pode-se constatar: “a) a recorrente não possui e nunca possuiu ficha de filiação partidária ao Partido Trabalhista Nacional; b) seu nome foi incluído numa relação enviada ao cartório eleitoral de *pretendentes* filiados; c) sua filiação não chegou a ser concretizar; e d) o PTN não possui diretório ou comissão provisória legalmente instalado no Município de Viseu/PA”.

5. Por fim, a parte recorrente invoca a Lei de Organização dos Partidos Políticos (Lopp) para ressaltar que, a teor dos seus arts. 19 e 58, a forma de se comprovar a dupla filiação é por meio das relações enviadas pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral. Daí assentar que, “se não existe o partido político instalado na localidade é porque não tem filiados; sem estes não pode haver envio de relação à Justiça Eleitoral; sem uma coisa e outra, não há que se falar em duplidade de filiação” (fl. 89).

6. Foram apresentadas contra-razões às fls. 98-100.

7. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

8. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial (fls. 105-108).

9. É o relatório.

Decido.

10. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece prosperar. É que o TRE/PA, analisando as provas colacionadas aos autos, concluiu que restou configurada a duplidade de filiação da candidata. É o que se vê da seguinte passagem do acórdão recorrido (fl. 80):

“(...)”

Agora, a candidata interpõe embargos alegando que sua filiação está sobejamente provada, não havendo nenhum óbice à sua candidatura.

O argumento da embargante, não tem consistência. Os documentos de fls. 56 e seguintes, dão uma dimensão solar da situação eleitoral da embargante.

A certidão da chefe de Cartório da 14ª ZE, dá como possuidora de dupla filiação a embargante e junta como prova, as duas folhas seguintes, a 57 e 58, uma como filiada ao PTN desde 30.9.2005 e a outra, filiada ao PMDB desde 10.9.2003.

“(...)”.

11. De mais a mais, tenho que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido – duplidade de filiação – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providênci, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

12. Por tudo quanto posto, nego seguimento ao recurso especial. O que faço com base no § 6º do art. 36 do Regimento Interno desta nossa Corte Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 27.020/PA

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: O eg. Tribunal Regional Eleitoral do Pará decidiu pela regularidade e tempestividade da formação

da Coligação União pelo Pará, constituída pelo PSDB, PFL, PL, PMN, PSC, PV, PAN, PP, PRTB, PTdoB, PTB, PHS, PTC e Prona para a eleição majoritária nas eleições de 2006, por decisão que recebeu a seguinte ementa (fl. 460):

“Registro de coligação. Eleições majoritárias. Governador. Senador. Coligação. Deliberação. Observância dos prazos fixados. Regularidade. Impugnação rejeitada. Coligação. Partidos políticos. Verticalização. Inobservância. Exclusão de partido. Impugnação parcialmente acolhida. Deferimento do pedido com exclusão de partido.

É válida a decisão tomada em convenção que delega poderes à comissão executiva do partido político para deliberar sobre coligações e indicação de pré-candidatos.

Não pode o partido político que lançar, isoladamente ou em coligação, candidato à eleição de presidente da República, formar coligação para eleição de governador e senador com partido político que tenha, isoladamente ou em coligação diversa, lançado candidato ao mesmo cargo.

Habilitação parcialmente deferida”.

Houve a oposição de embargos de declaração pelo Diretório Regional do PMDB, pela Coligação Frente Popular Muda Pará, pelo PRP e pela Coligação União pelo Pará, que, com exceção dos primeiros, foram conhecidos, tendo os dois últimos sido acolhidos para deferir a inclusão do PRP na coligação, devido ao indeferimento do registro de sua candidata à Presidência da República, pelo TSE.

Foram ajuizados dois recursos.

No primeiro, embora tempestivamente interpuesto pela Coligação Frente Popular Muda Pará (fls. 550-562), as razões do recurso estão incompletas, não permitindo conhecer-se o que argumentado e, tampouco, o pedido que faria o recorrente.

No recurso do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (fls. 636-651), alega-se que o TRE Paraense, ao não conhecer de seus embargos de declaração, teria violado os arts. 5º, LIV, 93, IX, da CF e 275, I e II do CE, pedindo a anulação do Ac. nº 19.763/PA, daquele regional, para que nova decisão seja proferida com o exame das questões neles postas e, em ordem sucessiva, requer, pela aplicação do § 2º do art. 249 do CPC, o provimento do recurso por afronta ao art. 8º da Lei nº 9.504/97, ao Calendário Eleitoral e ao art. 7º da Res.-TSE nº 22.156/2006, ao entendimento de que o dia 30 de junho seria o momento fatal para a deliberação sobre coligações.

Informa que somente em 4 de julho de 2006 houve a formalização da Coligação União pelo Pará, com a participação de quatorze partidos, quatro a mais do que previsto na convenção realizada pelo PSDB, em 30 de junho. Por essa razão, pede sejam essas agremiações excluídas da referida aliança política, citando, neste particular, os acórdãos do TSE nºs 14.616, 21.764 e 24.076, como configuradores de divergência com a decisão regional.

Quanto à inclusão do PRP na coligação, alega, em primeiro lugar, violação ao art. 275 do CE, por ter o regional dado efeito infringente aos embargos de declaração devido a situação jurídica nova – indeferimento pelo TSE do registro da candidata do PRP ao cargo de presidente da República – que se aperfeiçoou depois do julgamento do feito e que, dessa forma, somente poderia ter sido analisada pela instância recursal (TSE), estando violado o postulado do juiz natural e o inciso LIII do art. 5º da CF.

De outra parte, entende o recorrente que a coerência na formação das alianças deve ser observada no momento em que postulado o registro das candidaturas, “operando-se, aí, o ato jurídico perfeito, insusceptível de vir a ser modificado posteriormente, seja por indeferimento do registro, renúncia ou morte do candidato ao cargo graduado” (fl. 649). Nesse ponto, indica violação do parágrafo único do art. 3º da Res.-TSE nº 22.156/2006 e do inciso XXXVI do art. 5º da CF.

Por fim, afirmando que também foram afetados os princípios da legalidade formal e da isonomia, amparados pelo inciso II do art. 5º da Constituição Federal, pede a exclusão do PRP da Coligação União pelo Pará.

Contra-razões às fls. 297-310, 683-685 e 687-702 e às fls. 708-712 a doura Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento dos recursos especiais.

Decido.

Não conheço do recurso da Coligação Frente Popular Muda Pará (fls. 550-562), que, embora interpuesto tempestivamente, não contém razões que permitam conhecer-se a completa argumentação e, tampouco, o pedido que faria o recorrente.

Quanto ao recurso do PMDB, afasto a alegada violação dos arts. 5º, LIV, 93, IX, da CF e 275, I e II do CE, pois bem andou a Corte *a quo* quando não conheceu dos embargos de declaração, visto que não indicavam omissão, contradição ou obscuridade, mas violação ao art. 8º da Lei nº 9.504/97 e divergência com a jurisprudência do TSE, o que deveria ser alegado em sede de recurso para a instância superior.

No que se refere à suposta afronta ao art. 8º da Lei nº 9.504/97, decorrente de ter a Coligação União pelo Pará sido formalizada após 30 de junho, esta Corte, em recente assentada, debateu profundamente a matéria e manteve o entendimento de ser isso possível, desde que fique registrado na ata da convenção, realizada até a referida data, tanto a possibilidade de a agremiação vir a integrar coligação quanto a delegação de poderes para que órgão de direção do partido efetive a aliança, o que pode ocorrer até o último dia para o pedido de registro das candidaturas, isto é, 5 de julho (REspe nº 26.763, julgado em 21.9.2006).

Relativamente à exclusão do PRP da coligação, afasto a alegação de violação aos arts. 275, I e II do CE e 5º, LIII da CF, pois não vejo óbice a que a Corte Regional, diante de fato novo, modifique sua decisão em sede de embargos de declaração, ante as peculiaridades e a celeridade que caracterizam os feitos eleitorais, principalmente quando se trata de registro de candidaturas. Aliás, este Tribunal tem admitido que fatos novos, com influência direta no deferimento do registro, sejam trazidos a exame em declaratórios.

Por fim, certo é que o PRP não observou a regra do § 1º do art. 3º da Res.-TSE nº 22.156/2006, visto que lançou candidatura própria à Presidência da República e deliberou integrar, no Estado do Pará, a Coligação União pelo Pará, composta por mais quatorze agremiações políticas, tendo como candidato à governador Almir Gabriel, filiado ao PSDB e, como candidata a vice, Valéria Pires Franco, do PFL.

Todavia, realizado o primeiro turno da eleição, a questão perdeu objeto, uma vez que a exclusão do PRP da coligação em nada influenciará a eleição majoritária, porquanto o tempo de propaganda, único ponto que poderia sofrer impacto com a exclusão da agremiação, no segundo turno, é dividido igualmente entre os dois candidatos.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.069/PA**RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS****DECISÃO/DESPACHO:** Recurso especial. Eleições 2006.

Registro de candidato. Deputado estadual. Erro material. Correção de ofício pelo Tribunal *a quo*. Possibilidade. Ausência de prestação de contas. Registro indeferido. Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de José Ari Ferreira Leal ao cargo de deputado estadual, em acórdão com esta ementa (fl. 30):

“Registro de candidatura, baixa em diligência. Não-suprimento das falhas apontadas. Indeferimento.

Não satisfeita a exigência legal prevista no art. 23 e parágrafos, e art. 25 e incisos, da Res.-TSE nº 22.156, c.c. o art. 11, § 1º e incisos, da Lei nº 9.504/97, indefere-se o pedido de registro de candidatura”.

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos para deferir o registro de candidatura do recorrente (fls. 52-57), mas verificada a ocorrência de erro material, houve correção de ofício, indeferindo-se o registro do candidato.

O acórdão ficou assim ementado (fl. 60):

“Embargos de declaração. Registro de candidato. Erro material. Correção de ofício. Rejeição dos embargos declaratórios. Indeferimento do registro.

Evidenciado o equívoco do julgado, que entendeu pela existência de quitação eleitoral em razão do pagamento da multa relativa ao não comparecimento às urnas, quando, na verdade, a irregularidade se deve à ausência de prestação de contas de campanha, constando dos autos que a mesma não foi apresentada após o pedido de registro de candidatura, é de ser declarado de ofício erro material, para rejeitar os embargos e manter o indeferimento do pedido de registro”.

Apresentados segundos embargos de declaração, foram eles rejeitados, *verbis* (fl. 83).

“Embargos de declaração em embargos de declaração. Acórdão. Erro material. Correção a qualquer tempo. Competência do órgão judiciário prolator da decisão em que se acha a inexatidão. Inteligência do art. 463 do CPC.

1. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a sentença haja transitado em julgado (art. 463, I, do CPC).

2. Competente para corrigir as inexatidões materiais é o órgão judiciário prolator da decisão em que se encontram.

Embargos de declaração conhecidos mas rejeitados”.

Daí o candidato interpôs recurso especial, no qual alega violação ao princípio constitucional da segurança jurídica e da coisa julgada, porque o Tribunal *a quo* teria reformado decisão após o trânsito em julgado da decisão que deferiu seu registro da candidatura.

Afirma que “o roteiro jurídico adotado por aquele, egrégio Tribunal, de reformar de ofício a sua própria decisão, após transcorrido o tríduo para recurso violenta princípio do ordenamento jurídico de nosso país – a coisa julgada” (fl. 92).

Sustenta que, “Como o candidato recorrente não foi impugnado, o único legítimo para o manejo de recurso seria o representante do *Parquet*, que não o fez” (fl. 92).

O Ministério Públíco Eleitoral apresentou contra-razões (fls. 110-113).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do recurso (fls. 118-127).

Decido.

Sem razão o recorrente.

De fato o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo de ofício ou a requerimento da parte.

Nesse sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 12.722, de 25.10.2001, relatora Ministra Ellen Gracie, *verbis*:

“Embargos declaratórios. Pretensão de efeitos modificativos ao julgado.

Hipótese na qual o relator julgou prejudicado o recurso a partir da falsa premissa de que o TRE teria decretado a inelegibilidade do candidato a contar da eleição em que ocorreram os fatos abusivos (LC nº 64/90, art. 22), quando na verdade o fez a partir do trânsito em julgado da decisão.

O trânsito em julgado da decisão de mérito não impede a sua modificação ante a ocorrência de erro assumido no Tribunal.

Embargos providos para modificar a decisão”.

Ademais, a questão encontra-se bem equacionada no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, *verbis* (fls. 120-126):

“(…)

Como visto, o recorrente pugna pelo reconhecimento da ‘existência de coisa julgada em relação ao deferimento do registro de candidatura’ (fl. 101).

Por primeiro, como o acórdão se baseou na causa de pedir, a qual, ainda que genérica (atendimento aos pressupostos da lei), fixou-se na quitação de multa eleitorais após o pedido.

No entanto, nota-se que esta questão específica não foi ventilada no julgamento anterior, mas foi a razão de decidir no acórdão de fls. 52/57, pois foi concedido o pedido de registro tão somente pelo fato do recorrente ter pago as multas. *Na espécie*, o egrégio Tribunal Regional, em sessão do dia 24.8.2006, deferiu o registro do recorrente, em sede de embargos de declaração, sob o fundamento equivocado de que a falta de quitação eleitoral se devia à pendência de multa por ausência às urnas

Certo é que há na sentença um vício por falta de correlação com a demanda, isto porque, como já observado a decisão que deferiu a candidatura considerou fatos que na realidade não constituíam a causa de pedir. Isso porque deferiu o pedido de candidatura baseando-se em pendências de multa por ausência às urnas, quando, a impugnação houvera sido lastreada na ausência de prestação de contas.

Ora, ‘o juiz é rigorosamente adstrito aos fatos trazidos na causa de pedir, não lhe sendo lícito decidir apoiado em fatos ali não narrados nem omitir-se quanto a alguns deles’.¹ (280)

¹DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituição de Direito Processual Civil*, vol. III. 4. ed.. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 280.

Sendo, então, os limites da lide fixados pelo pedido e pela causa de pedir, resta claro que na hipótese dos autos, aquela Corte Regional julgou fora desses limites, sem a devida correlação na demanda, porque a razão da impugnação – ausência de prestação de contas – sequer foi apreciada no acórdão de fls. 52-57.

Como ‘a sentença fará coisa julgada somente nos limites dos fatos alegados na petição inicial’², não houve, efetivamente, no caso em epígrafe, o trânsito em julgado daquela decisão, podendo ser modificado, como o foi, às fls. 60/64, persistindo, então, o indeferimento do pedido.

Ainda que assim não fosse, embora tenha o recorrente pago todas as multas eleitorais em seu nome, somente efetuou a prestação de contas em 18.8.2006, não atendendo, pois, às condições de elegibilidade exigidas em lei.

Como se sabe, as condições de elegibilidade são requisitos positivos, que devem ser satisfeitos para que o cidadão possa concorrer às eleições e, entre eles, figura a necessidade de *estar quite com a justiça eleitoral*.

A quitação eleitoral ostenta conceito bastante abrangente, estando prevista no art. 11, § 1º, inciso VI da Lei nº 9.504/97. Para se obter certidão de quitação com a justiça eleitoral, o candidato deve, além de possuir a plenitude do gozo dos direitos políticos, reunir, simultaneamente: (a) a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo; (b) o atendimento para eventuais convocações da justiça eleitoral (o que pode ser suprido com justificativa dada pelo juiz eleitoral); (c) inexistência de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral; e (d) *regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidato*.

Nesse sentido:

‘Registro de candidatura. Presidência da República. Pedido. Falta de documentos. Impugnação. Pretensão. Indeferimento. Irregularidade, não-acolhimento. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. *Quitação eleitoral. Falta. Prestação de contas. Eleições presidenciais de 2002. A Res.-TSE nº 21.823. Incidência. Eleições 2006. Indeferimento.*

1. No Res-TSE nº 21.823, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, caso de trate de candidatos.

2. Em face da ausência de prestação de contas relativa à campanha presidencial das eleições de 2002, em que o candidato concorreu ao mesmo cargo majoritário, é de se reconhecer o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Pedido de registro indeferido.’ (G. n.) (Res.-TSE nº 22.348, de 15.8.2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Ademais, encontra-se pacífico na jurisprudência, incluindo-se aí o entendimento dessa Eg. Corte, que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser auferidas no registro:

² Id. , ibid. p. 284.

‘Eleições 2004. Recursos especiais. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Parentesco. Inelegibilidade. Violações e dissídio jurisprudencial caracterizados.

Configura-se a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal do ex-cônjugue de prefeito reeleito, cuja separação de fato ocorreu durante o primeiro mandato, reconhecida na sentença de divórcio, homologado na vigência do segundo mandato.

(...)

As inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes do TSE.

Diversa é a situação da condição de idade mínima, que se verifica na data prevista da posse, por expressa previsão legal (§ 2º do art. 11 da Lei nº 9.504/97).

Recurso especial desprovido.³

‘Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Inexistência no momento do registro. Alegação de afronta (arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC). Prequestionamento. Ausência. Recurso desprovido.

I – O TSE já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido. Nesse sentido, o julgado no Ag nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004.

II – A alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC não pode ser apreciada por esta Corte, uma vez que lhe falta prequestionamento.⁴

Assim, cumpria ao recorrente comprovar estar quite com a Justiça Eleitoral, inclusive demonstrando a regularidade na prestação de contas referentes a todos os pleitos que participou, ao tempo em que solicitou o registro de sua candidatura.

Não reunindo, pois, todas as condições pessoais de elegibilidade ao tempo do requerimento do registro, impunha-se o indeferimento do pedido.

Por outro lado, caso seja ultrapassada a tese de nulidade da sentença e, consequentemente, a ausência de trânsito em julgado, mister ressaltar a plausibilidade da tese adotada no Tribunal Regional Eleitoral.

Compulsando melhor os autos, após a sessão de julgamento, a Excelentíssima Relatora constatou que a irregularidade eleitoral se devia à ausência de prestação de contas pelo ora recorrente, situação que se perdurou até 18.8.2006.

Assim, levou o feito novamente ao plenário, na sessão do dia 29.8.2006, para sanar o erro considerado material.

Percebendo, pois, o erro no julgamento dos primeiros embargos de declaração, incumbia à juíza corrigi-lo de

³TSE, processo: REsp nº 22.900, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, publicado em sessão no dia 20.9.2004.

⁴TSE, processo: REsp nº 21.719, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão no dia 19.8.2004.

ofício, sob pena de prevalecer decisão absolutamente incoerente com os fatos contidos nos autos, além de injusta e ilegal.

Para tanto, utilizou-se da norma contida no art. 463, I, do Código de Processo Civil e na jurisprudência pátria, segundo as quais o trânsito em julgado de decisão de mérito não impede a sua modificação ante a constatação de erro material ocorrido no Tribunal.

Nesse sentido:

‘Processual civil. ICMS. Decisão que analisou tema estranho à controvérsia. Embargos de declaração. Erro material. Incidência.

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência.

I – É entendimento pacífico que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, a teor do art. 463, I, do CPC. Precedente: Resp nº 698.517/SP, rel. Min. Luiz Fux, *DJ* de 13.2.2006.

II – (...)

III – ‘Tendo o acórdão embargado apreciado matéria estranha à contida nos autos, cabíveis embargos de declaração para corrigir o erro material, revogando-se o decisório e proferindo-se outro, desta feita com o exame da real matéria do processado’ (EDcl no AgRg no Resp nº 731.097/SP, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 29.8.2005).

IV – Embargos rejeitados.’ (G. n.)⁵

‘Processo civil. Execução de sentença. Honorários advocatícios. Alegado erro material em decisão proferida pela Suprema Corte. Competência para a correção.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão.

2. Anulação do processo de execução *ab initio*, para que o juiz da causa remeta, por ofício, o processo de execução para o STF, a fim de corrigir possível erro material, se assim entender.

3. Recurso especial prejudicado’.⁶ (G. n.)

Ressalte-se, por fim, que não se trata de decisão *in pejus*, mas apenas retificação de decisão absolutamente contrária ao conjunto probatório dos autos e à legislação e jurisprudência eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, tem admitido eventual mudança do resultado final de decisão transitada em julgado, quando verificada a ocorrência de erro assumido no Tribunal, a saber:

‘Embargos declaratórios. Pretensão de efeitos modificativos ao julgado.

Hipótese na qual o relator julgou prejudicado o recurso a partir da falsa premissa de que o TRE teria decretado a inelegibilidade do candidato a contar da eleição em que ocorreram os fatos abusivos (LC nº 64/90, art. 22), quando na verdade o fez a partir do trânsito em julgado da decisão.

⁵STJ, processo: EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 410.541/SP, rel. Min. Francisco Falcão, *DJ* 2.5.2006.

⁶STJ, processo: Resp nº 508.356/RS, rel. Min. Eliana Calmon, *DJ* de 15.12.2003.

O trânsito em julgado da decisão de mérito não impede a sua modificação ante a ocorrência de erro assumido no Tribunal.

Embargos providos para modificar a decisão.’⁷ (G. n.)

Por tais razões, o indeferimento do registro deve ser mantido.

(...”).

Por essas razões, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.124/BA

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: Cuidam os autos do exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral.

Com a realização das eleições, o presente recurso se tornou prejudicado.

Nego seguimento ao processo e determino o respectivo arquivamento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 27.396/AL, 27.398/AL, 27.400/AL, 27.403/MG e 27.427/SP, em 10.10.2006.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.268/AL

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO/DESPACHO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por João José Pereira de Lyra contra acórdão proferido pelo TRE/AL que concedeu direito de resposta a Teotônio Brandão Vilela Filho, atual recorrido.

A Corte Regional considerou ofensiva ao recorrido a propaganda do ora recorrente.

Foram apresentadas contra-razões.

O douto *Parquet* apontou a perda de objeto do recurso.

Relatados, decido.

Adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 72):

“Segundo a Res.-TSE nº 22.249, o último dia para a divulgação da propaganda eleitoral extemporânea gratuita no rádio e na televisão foi 28 de setembro de 2006 e qualquer provimento jurisdicional resultará inócuo face à disposição mencionada.

Diante de tal circunstância, resta prejudicado o presente recurso.”

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 27.291/AL, 27.292/AL, 27.293/AL e 27.295/AL.

⁷TSE, processo: REspe nº 12.722, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 5.4.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.294/PE**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/PE que julgou improcedente o pedido de resposta a Everaldo Cabral de Oliveira.

O acórdão ficou assim ementado (fl. 32):

“Propaganda eleitoral. Jornal. Matéria. Denúncia. Impugnação. Direito de resposta. Liberdade de expressão. Fatos. Divulgação. Interesse público. Crítica político-administrativa.

– Matéria que se subsume à crítica político-administrativa, levando ao conhecimento da sociedade fatos de interesse público, ausente veiculação de mensagem ofensiva ou de fato sabidamente inverídico”.

Nas razões de recurso especial, entende o recorrente que as justificativas para julgar improcedente o pedido de resposta não possuem respaldo legal, pois:

“(...) como se depreende da publicação efetuada houve sim imputação de crime ao recorrente.

A lei é clara e não exige qualquer outro requisito para o deferimento do pedido de resposta do ofendido, que não a publicação de afirmações caluniosas que atinjam o candidato, que é sim o presente caso” (fl. 51).

Transcreve-se trecho de voto do Exmo. Sr. Ministro Fernando Neves no REEspe nº 20.728/SP.

Por fim, requer: “(...) que seja reformada a decisão a quo, concedendo-se o direito de resposta ao recorrente, na forma constante da matéria juntada aos autos, publicando-a (...)” (fl. 54).

Não houve contra-razões (certidão de fl. 58).

A Douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se “(...) pelo não-conhecimento do recurso especial e, caso assim não se entenda, pelo seu desprovimento” (fl. 66).

Os autos foram-me conclusos em 3 de outubro.

Inicialmente, a teor da jurisprudência desta Corte (REEspe nº 24.387/RJ, Min. Caputo Bastos, DJ 16.9.2005), o exercício de direito de resposta na imprensa escrita, bem como na programação normal de rádio e televisão, não fica prejudicado com a realização das eleições, razão pela qual deve ser apreciado.

Contudo, o recurso especial em questão não merece prosperar.

O Tribunal de origem, no exame das provas dos autos, indeferiu o pedido de direito de resposta. Colho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 35):

“O representado apenas exerceu seu direito de liberdade de expressão, procurando levar à sociedade fatos de interesse público. Ao que vejo, a reportagem não passa de crítica político-administrativa, tendo sido veiculada somente após a apuração dos fatos denunciados, inclusive através de contato telefônico com servidores do Município.

Há, na reportagem, o texto de um diálogo entre uma atendente da Secretaria da Regional III do município e o repórter da representada, mostrando indícios da existência do chamado ‘disque muro’, não se podendo falar em veiculação de fatos sabidamente inverídicos.

(...)

Ausente, portanto, na propaganda atacada, a veiculação de fatos sabidamente inverídicos e de conceitos caluniosos, difamatório ou injuriosos acerca do representante, não há que se falar em violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97”.

Para se chegar a conclusão diversa da firmada pelo acórdão recorrido, seria necessário proceder ao reexame de fatos e provas, inexequível em sede de recurso especial, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ

Depreende-se a alegação de dissídio jurisprudencial por ter o recorrente transscrito trecho do voto condutor proferido no REEspe nº 20.728/SP desta Corte, contudo, melhor sorte não socorre ao recorrente que não procedeu ao indispensável cotejo analítico entre a tese adotada pelo acórdão recorrido e a do paradigma trazido, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica.

Pelo exposto, nos termos do 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.329/GO**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão do TRE/GO que julgou procedente pedido de direito de resposta no horário eleitoral gratuito no primeiro turno.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 108-111.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 115-116 pelo não-conhecimento do apelo.

Os autos vieram-me conclusos em 4 de outubro de 2006.

Está prejudicado o recurso especial, porque já realizada a eleição em 1º.10.2006.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.333/MS**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

DECISÃO/DESPACHO: Verifica-se dos autos que o acórdão regional foi publicado em sessão do dia 18.9.2006 (fl. 144), sendo que o presente recurso somente foi interposto em 21.9.2006 (fl. 149), quando já transcorrido o prazo de 24 horas previsto no art. 17 da Res.-TSE nº 22.142/2006, logo, é intempestivo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.345/MS**RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, que, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso interposto pela Coligação Amor, Trabalho e Fé e o candidato André Puccinelli, determinando a perda de tempo no horário eleitoral gratuito das coligações recorridas e do candidato

Delcídio do Amaral Gomes, por entender configurada invasão de propaganda.

Decido.

No caso, o apelo versa sobre infração ocorrida no horário eleitoral gratuito que, conforme prevê o Calendário Eleitoral (Res.-TSE nº 22.249), encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, com a definição do pleito ao cargo de governador no primeiro turno, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.355/AP
RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial interposto por Alcinéa Maria Cavalcante Costa contra acórdão do TRE/AP que julgou procedente em parte representação eleitoral interposta pela Coligação União Pelo Amapá e, com base no art. 15, § 3º, da Res.-TSE nº 22.261/2006, aplicou multa de R\$21.282,00 e concedeu direito de resposta por suposta ofensa praticada pela recorrente contra o candidato a reeleição ao Senado Federal José Sarney, veiculada em *blog* de sua responsabilidade na Internet.

O acórdão ficou assim ementado (fl. 97):

“Eleitoral e processual civil. Representação eleitoral. Impossibilidade jurídica do pedido. Illegitimidade passiva. Meio de comunicação social. *Blog*. Matéria jornalística. Ofensa a candidato. Propaganda eleitoral configurada.

1. Se a parte pleiteia direito de resposta em razão de ofensa, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

2. Em contrato de hospedagem de página na Internet, ao provedor incumbe abrir ao assinante o espaço virtual de inserção na rede, não lhe competindo interferir na composição da página e seu conteúdo. Por isso, não possui legitimidade para figurar no pólo da representação eleitoral. Exclusão da lide.

3. O *caput* do art. 58, da Lei nº 9.504/97, não deixa margem para dúvidas ao dispor que o candidato, partido ou coligação podem responder contra a ofensa difundida ‘por qualquer meio de comunicação social’, o que inclui a Internet e os *sites* privados.

4. Notícia veiculada em sítio da Internet que não se restringe a divulgar fatos, mas que também difunde opinião desfavorável a candidato, configura propaganda eleitoral irregular.

Representação a que se julga procedente”.

Nas razões de recurso especial, assevera-se que o acórdão recorrido interpretou erroneamente os arts. 15, § 4º da Res.-TSE nº 22.261/2006 e 45, III, § 3º da Lei nº 9.504/97, à consideração de que tais dispositivos não seriam “(...) aplicáveis as empresas jornalísticas (imprensa escrita) que tenham sítio na rede mundial de computadores” (fl. 112).

Afirma a recorrente que a Lei das Eleições, ao regulamentar a propaganda eleitoral, somente se refere às empresas de rádio e televisão, não fazendo menção a sítio mantido na Internet (*blog*), que não pode ser considerado como veículo de comunicação de massa ou empresa de comunicação social – nem mesmo como jornal eletrônico, já que não cobra pelo acesso

a seu conteúdo, que versa sobre notícias, entrevistas, cotidiano, esportes, etc. – o que afastaria a aplicação da multa. No ponto, assinala a ocorrência de divergência jurisprudencial entre julgados do TSE e a tese adotada pela Corte *a quo*.

Além disso, sustenta que não deve ser responsabilizada por opiniões externadas pelos “blogueiros” que acessaram sua página, devendo ser observada a “Teoria da Vontade do Internauta”, salientando ainda que não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação pela imprensa, desde que não ocorram abusos e excessos, comportamento que estaria amparado constitucionalmente, bem como pelo permissivo constante no § 3º do art. 14 da Res.-TSE nº 22.261/06.

Apesar de regularmente notificada, a recorrida não apresentou contra-razões (fl. 204).

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial (fls. 207-211).

Os autos foram-me conclusos em 3 de outubro.

Merce prosperar o inconformismo da recorrente.

No caso dos autos, a Corte *a quo* deferiu o pedido de direito de resposta e aplicou multa no valor de R\$21.282,00, por entender que teria havido ofensa configurada pela divulgação, através de *blog* da ora recorrente (“alcinea.zip.net”), de opinião desfavorável a candidato da coligação recorrida.

Há precedente do TSE que entende que a combinação de multa com base no art. 45 da Lei nº 9.504/97 “se aplica às emissoras de rádio e televisão e aos sítios mantidos por essas empresas de comunicação social na Internet e nas demais redes destinadas à prestação de serviço de telecomunicação de valor adicionado” (REspe nº 20.251/RO, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003).

Transcrevo trecho do voto condutor do acórdão supracitado, dada a similitude com o caso dos autos:

“O site em questão é o Portal364.com.Br, que continha jornal eletrônico, com notícias, entrevistas, colunistas, cotidiano, esportes, etc.

Portanto, não se enquadra entre as empresas de comunicação social, referidas no art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Este Tribunal já teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria. Cito o Ac. nº 16.004, de 7.10.99, relator Maurício José Corrêa, assim ementado:

‘Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Site da Internet. Responsabilidade.

Não há previsão legal para a imposição de multa a candidato, com base no art. 45 da Lei nº 9.504/97, que é dirigido tão-somente às emissoras de rádio e televisão e às empresas de comunicação social que mantêm sítios na Internet.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente’.

Assim, ao recorrente não se pode infligir multa com base no art. 45 da Lei nº 9.504/97”.

Pelo exposto, configurada a ofensa ao art. 45 da Lei nº 9.504/97 e a divergência jurisprudencial suscitadas, dou provimento ao recurso nos termos do 36, § 7º, do RITSE, para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.378/AP**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial interposto contra o acórdão do TRE/AP que trata de propaganda irregular veiculada no horário eleitoral gratuito no primeiro turno.

Apesar da intimação, não foram apresentas contra-razões (certidão de fl. 89).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 94-95, no sentido de que seja julgado prejudicado o recurso, ante a perda de seu objeto.

Os autos vieram-me conclusos em 6 de outubro de 2006.

Está, de fato, prejudicado o recurso especial, porque já realizada a eleição em 1º.10.2006.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.387/AL*RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial interposto contra o acórdão do TRE/AL que trata de pedido de direito de resposta no horário eleitoral gratuito no primeiro turno.

Foram apresentas contra-razões às fls. 122-126.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 130-131, no sentido de que seja julgado prejudicado o recurso, ante a perda de seu objeto.

Os autos vieram-me conclusos em 6 de outubro de 2006.

Está, de fato, prejudicado o recurso especial, porque já realizada a eleição em 1º.10.2006.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 27.389/AL, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 10.10.2006.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.391/AC**RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Acre, que, por maioria, concedeu o pedido de resposta formulado pela Coligação Frente Popular do Acre I contra a Coligação Frente da Cidadania.

Decido.

No caso, o apelo versa sobre direito de resposta em horário eleitoral gratuito. Não obstante, conforme prevê o Calendário Eleitoral (Res.-TSE nº 22.249), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, com a definição do pleito ao cargo de governador do Acre no primeiro turno, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego

seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 27.419/AC, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, em 10.10.2006.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.401/AL**RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que, por unanimidade, deferiu o pedido de resposta formulado pelo candidato a governador Teotônio Brandão Vilela Filho, bem como determinou a subtração do tempo do horário eleitoral gratuito destinado ao Partido Social Democrata Cristão (PSDC) e ao candidato Eudo Moraes Freire Filho.

Decido.

No caso, o apelo versa sobre direito de resposta e infração ao art. 55 da Lei nº 9.504/97, ocorrida no horário eleitoral gratuito. Não obstante, conforme prevê o calendário eleitoral (Res.-TSE nº 22.249/2006), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, com a definição do pleito ao cargo de governador de Alagoas no primeiro turno, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 27.409/AL, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, em 10.10.2006.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.406/AP*RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, que, por unanimidade, concedeu o pedido de resposta formulado pela Coligação União pelo Amapá, contra o Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Decido.

No caso, o apelo versa sobre direito de resposta em horário eleitoral gratuito. Não obstante, conforme prevê o calendário eleitoral (Res.-TSE nº 22.249), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, com a definição do pleito ao cargo de governador do Amapá no primeiro turno, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 27.407/AL e 27.423/AL, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, em 10.10.2006.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.412/AL*RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO****DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Teotônio Brandão Vilela Filho contra acórdão proferido pelo TRE/AL que concedeu direito de resposta a João José Pereira de Lyra, atual recorrido.

A Corte Regional considerou ofensiva ao recorrido a propaganda do ora recorrente.

Foram apresentadas contra-razões.

O douto *Parquet* apontou a perda de objeto do recurso.

Relatados, decido.

A Medida Cautelar nº 2.040/AL, ajuizada pelo atual recorrente, visava conceder efeito suspensivo ao presente recurso especial eleitoral. Naqueles autos foi deferida liminar, sustando o direito de resposta concedido pelo TRE alagoano a João José Pereira de Lyra. A medida de urgência foi mantida pelo Plenário do TSE.

Registro, ainda, o término do período de propaganda eleitoral em 28.9.2006, nos termos da Res.-TSE nº 22.249/2006, restando prejudicada a pleiteada exibição do direito de resposta ora discutido.

Dessa forma, ante o caráter satisfatório da medida de urgência e o término do período de propaganda, resta prejudicada a análise do mérito deste apelo especial.

No mesmo sentido, o parecer emitido pelo Ministério Pùblico Eleitoral.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 27.417/AL, rel. Min. José Delgado, em 10.10.2006.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.414/AC**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

DECISÃO/DESPACHO: Verifica-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado na sessão no dia 19.9.2006, às 21h20 (fl. 64), e o presente recurso somente foi interposto em 22.9.2006, às 17h4, após, portanto, do trânsito em julgado daquela decisão. Por tratar-se de direito de resposta, deve ser observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto nos arts. 17 da Res.-TSE nº 22.142/2006 e 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97; logo, extrapolado esse prazo, é flagrantemente intempestivo o recurso.

Mesmo que superado esse óbice, estaria prejudicado o recurso especial, porque já realizada a eleição em 1º.10.2006.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.418/AC**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão do TRE/AC que trata de pedido de direito de resposta no horário eleitoral gratuito no primeiro turno.

Foram apresentas contra-razões às fls. 77-86.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no sentido de ser julgado prejudicado o recurso especial, “ante a evidente perda de seu objeto” (fls. 102-103).

Os autos vieram-me conclusos em 6 de outubro de 2006.

Está prejudicado o recurso especial, porque já realizada a eleição em 1º.10.2006.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.428/MG**RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que, por unanimidade, confirmou decisão que indeferiu o pedido de resposta formulado pela Coligação Minas Não Pode Parar contra a Coligação A Força do Povo.

Decido.

No caso, o apelo versa sobre direito de resposta em horário eleitoral gratuito. Não obstante, conforme prevê o calendário eleitoral (Res.-TSE nº 22.249), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, com a definição do pleito ao cargo de senador pelo Estado de Minas Gerais, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 950/SE**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Rejeição de contas de gestão de ex-prefeito. Competência da Câmara Municipal. Ausência, nos autos, do decreto legislativo correspondente. Ônus do impugnante. Recurso provido. 1. A autoridade competente para julgar contas de gestão ou anuais de prefeito é a Câmara Municipal. Precedentes. 2. Impossibilidade de se declarar inelegibilidade quando não consta dos autos o decreto legislativo que poderia ter rejeitado as contas, recaindo sobre o impugnante o ônus da prova. Precedentes.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Jackson Barreto de Lima, eleito deputado federal nas eleições de 2006, formulado pela Coligação Sergipe Quer Mudança (PT/PSB/PMDB/PTB/PL/PCdoB) (fl. 2).

O Ministério Pùblico impugnou o requerimento de registro, sob alegação de existência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o Tribunal de Contas Estadual julgou procedente denúncia relativa a irregularidade no pagamento de servidora da Prefeitura, à época em que o impugnado era prefeito (fl. 67).

A Corte Regional deferiu o pedido de registro em acórdão assim ementado:

[...]

Verificado que o candidato, na condição de Prefeito, teve, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, despesa julgada irregular e, ainda, haver ajuizado, em tempo hábil, a competente ação anulatória desconstitutiva, há de ser reconhecida a sua elegibilidade, afastando-lhe a incidência do disposto na alínea g, inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90.

Regular a coligação formada e constatado que seu pedido de registro de candidato encontra-se em consonância com os requisitos exigidos pela Lei

nº 9.504/97 e Res.-TSE nº 22.156/2006, defere-se o registro, com a variação nominal indicada (art. 12 da Lei nº 9.504/97 e art. 30 da Res. nº 22.156/2006 do Tribunal Superior Eleitoral) (fl. 299).

A Procuradoria Regional Eleitoral interpõe este recurso ordinário (fl. 311). Alega que o simples ajuizamento de ação anulatória não elidiria a declaração de inelegibilidade pelo art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Assevera que a conduta de Jackson Barreto de Lima poderia ser configurada como ato típico de improbidade administrativa, nos moldes do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso (fl. 337).

À fl. 381, o recorrido junta cópia de ofício expedido pela 3ª Vara Cível de Aracaju, em que se informa a concessão, em 18.9.2006, de antecipação de tutela na ação declaratória ajuizada contra a decisão do Tribunal de Contas Estadual.

É o relatório.

2. O Tribunal de Contas Estadual julgou procedente denúncia oferecida contra o ora recorrido, relativa a irregularidade no pagamento de servidora da Prefeitura, à época em que era prefeito (fl. 67).

Eis a ementa da referida decisão da Corte de Contas:

1. Procedente a denúncia.

2. Devolução aos cofres públicos municipais da quantia de R\$1.793,96 (um mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), a preços de 29 de abril de 1999, atualizada monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 3º da Res.-TC nº 221, de 19 de dezembro de 2002, referente aos valores pagos irregularmente à servidora Maria Helena Tavares de Lima.

3. Inaplicabilidade de multa em face do decurso do prazo prescricional.

4. Dá-se, de tudo, ciência ao Ministério Público Estadual para os devidos fins.

5. Decisão unânime (fl. 114).

Eis a jurisprudência da Corte:

[...]

1. O parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de prefeito pelo Tribunal de Contas do Estado não enseja inelegibilidade.

2. A autoridade competente para julgar contas de prefeito é a Câmara Municipal (Ac. nº 587, de 10.9.2002, rel. Min. Fernando Neves);

[...]

1. No art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, consta a expressão “órgão competente” porque a competência é fixada de acordo com o *status jurídico* ostentado pelo gestor público.

2. A competência para o julgamento das contas de gestão ou anuais do chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo correspondente, segundo entendimento firmado pelo STF.

3. A competência das Cortes de Contas na apreciação das contas de convênio é de julgamento, e não opinativa, o que significa dizer que o agente público não é julgado

pelo Tribunal de Contas na qualidade de chefe do Poder Executivo, mas tão-somente na condição de gestor público, uma vez que os recursos não pertencem a sua órbita federativa.

[...] (Ac. nº 24.848, de 7.12.2004, rel. Min. Caputo Bastos.)

Ora, a verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90¹ exige que as contas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável, que tenha havido trânsito em julgado da *decisão do órgão competente* que as rejeitou, bem como que não tenha sido concedida eficácia a eventual ação judicial proposta para desconstituir a referida decisão.

No caso dos autos, o órgão competente para desaprovar as contas do ex-prefeito é a Câmara Municipal, pois se trata de contas de gestão. O julgamento do TCE, portanto, não tem o condão de gerar inelegibilidade ao recorrido.

Destaco trecho do voto do Ministro Caputo Bastos no Ac. nº 24.848, já referido:

[...] O egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de ser irrelevante a distinção entre contas de gestão e contas anuais, na medida em que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo é sempre afetado ao Poder Legislativo.

[...]

Por conseguinte, no caso dos autos, não se pode afastar, por força de disposição constitucional, a competência do Poder Legislativo para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo, sejam referentes à gestão, sejam anuais, ressalvadas apenas as hipóteses de convênio, o que não é o caso dos autos.

[...]

Assim como no precedente citado, não consta dos autos o decreto legislativo que poderia ter rejeitado as contas do recorrido.

Caberia ao impugnante, no caso, ao Ministério Público, demonstrar a existência do decreto legislativo respectivo. Confira-se da jurisprudência desta Corte:

[...]

Inexistindo nos autos documentos comprobatórios da natureza insanável das irregularidades imputadas ao impugnado, torna-se inviável a declaração de sua inelegibilidade.

O ônus da prova, *in casu*, recai sobre o impugnante.

[...] (Ac. nº 12.872, de 11.9.96, rel. Min. Ilmar Galvão);

[...]

2. A falta do inteiro teor da decisão que rejeitou as contas impede que se verifique se as irregularidades são insanáveis, não podendo ser aplicada a alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

[...] (Ac. nº 659, de 19.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

¹Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, [...].

No mesmo sentido, o REsp nº 26.752, de 25.9.2006, da minha relatoria.

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 951/MA

RELATOR: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Acórdão que indeferiu o registro de candidatura de Agostinho Ribeiro Neto, pela ausência de prestação de contas, atinente às Eleições de 2004.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 58):

Eleições 2006. Registro de candidatura. Eleição proporcional. Deputado estadual. Ausência de quitação eleitoral. Informações do cadastro eleitoral indicam omissão no que tange à prestação de contas da campanha de 2004. Incidência da Res.-TSE nº 21.823/2004. Desincompatibilização. Servidor do fisco. Prazo de seis meses antes do pleito. Inobservância. LC nº 64/90 (art. 1º, II, alínea d). Indeferimento do registro.

3. Pois bem, em suas razões, o recorrente argui que não apresentou sua prestação de contas, em função de haver protocolado, em 7.9.2004, sua renúncia à candidatura de vereador para as eleições de 2004. Por conseguinte, alega que não fez uso de nenhuma movimentação financeira referente àquele pleito.

4. É de se ver que o TRE/MA ofereceu a oportunidade de o candidato comprovar sua quitação com a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006, que assim dispõe:

Art. 32. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o relator converterá o julgamento em diligência para que o víncio seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile, correio eletrônico ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

5. Na seqüência, a parte recorrente informa anexou ao presente recurso declaração do Banco do Brasil (fl. 89) e do presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (fl. 90), ambos de 10.8.2006, confirmando a inexistência de conta corrente para fins eleitorais e movimentação financeira de campanha.

6. Muito bem, dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

7. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo desprovimento do recurso especial (fls. 97-99). É de se ler a seguinte passagem do seu parecer:

O fato do recorrente ter renunciado à sua candidatura em 2004 não o exime do dever de prestar contas da campanha, mesmo porque esse fato existiu até setembro de 2004. Vale conferir, à propósito, a redação do art. 37, § 1º, da Res.-TSE nº 21.609 – que dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2004 – *in verbis*:

“Art. 37. (...)

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, também deverá prestar contas referentes ao período em que realizaram campanha.”.

Também não prevalece o argumento de que o recorrente é servidor do fisco em estado da federação diverso daquele onde disputará o pleito eleitoral, pois conforme bem frisado nas contra-razões de fls. 73/79, o mesmo exerce suas funções no posto fiscal do Município de Tabuleta, situado na divisa entre os estados do Piauí (onde o recorrente é lotado) e do Maranhão (onde o recorrente pretende disputar cargo eletivo). Dessa forma, o recorrente deveria ter se desincompatibilizado de seu cargo seis meses antes do pleito, conforme preceitua o art. 1º, VI, da Lei das Inelegibilidades, uma vez existir a possibilidade de influência de seu cargo público no pleito eleitoral no Estado do Maranhão.

Decido.

8. Pois bem, no caso dos autos, como se discute sobre o preenchimento de condição de elegibilidade – pleno gozo dos direitos políticos –, o recurso cabível é o especial. É esse o entendimento desta nossa Corte Superior, *verbis*:

Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.* (Grifei.)

(...) (Ac. nº 19.983, de 27.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

9. Patente, assim, o erro grosseiro na interposição. Circunstância, essa, que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade, visto que o recurso ordinário eleitoral e o apelo especial possuem natureza completamente diversa. O recurso especial tem um espectro processual e constitucional mais rígido, daí porque, inclusive, a conversão indevida de recurso ordinário em recurso especial redundante, via de regra, no não conhecimento do apelo especial. A conversão somente se justifica, numa análise mais apurada, ante a probabilidade concreta de *conhecimento* do especial.

10. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece acolhida. Primeiramente, como já exposto, em função do erro grosseiro. Superado que seja esse óbice, enfrento o mérito para anotar que o TRE/MA decidiu que não foi atendida a uma das condições de elegibilidade. Omissão, essa, que tampouco foi suprida por ocasião da diligência solicitada pelo regional, que visava a sanar a ausência de prestação de contas.

11. A propósito, a Res. nº 21.609, a qual dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2004, preceitua no seu art. 36:

Art. 36. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral

responsável pelo registro das candidaturas, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

12. Posto tudo isso, frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao presente recurso ordinário.

Publique-se em sessão.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 995/PB

RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

DECISÃO/DESPACHO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, à unanimidade, julgou improcedente ação de impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de Carlos Marques Castro Júnior, ao cargo de deputado estadual.

Esta a ementa do acórdão regional (fls. 142-143):

“Ação de impugnação. Registro de candidatura ao cargo de deputado estadual. Ex-prefeito. Contas reprovadas pelo TCE. Exercício 2002. Ajuizamento. Ação desconstitutiva. Inelegibilidade Suspensa. Súmula-TSE nº 1. Improcedência. Deferimento do registro.

A rejeição de contas, pelo TCE, de chefe do Executivo Municipal, referentes a exercício financeiro, por si só, não tem o condão de gerar inelegibilidade, uma vez que somente serão analisadas em definitivo pela respectiva Câmara.

O ajuizamento de ação desconstitutiva suspende a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Logo, é de se deferir pedido de registro quando o candidato satisfaz as condições de elegibilidade e não incorre em hipótese de inelegibilidade”.

O Ministério Público Eleitoral, em face dessa decisão, interpôs recurso ordinário, no qual alega que, no tocante (fl. 153):

“(...) ao parecer pela desaprovação das contas anuais, por tratar-se de julgamento de contas mediante ato complexo, envolvendo parecer do órgão técnico e apreciação do referido parecer pela Câmara Municipal, não há de se falar em inelegibilidade, posto que ainda não transcorreu o prazo estabelecido na Constituição do Estado da Paraíba para a Câmara Municipal de Alcantil apreciar o referido parecer.

(...)”.

Já com relação aos julgados que apreciaram as contas relativas à realização de convênios, o recorrente acrescenta que, mesmo que todos os pontos ensejadores da rejeição de contas tenham sido discutidos na ação desconstitutiva, “(...) começamos a vislumbrar decisões e pronunciamentos que nos levam a crer em uma possível revisão da Súmula nº 1 do TSE” (fl. 153).

Alega que o recorrido “(...) não tinha quando do ajuizamento da ação o objetivo precípua de discutir a rejeição de suas contas, mas apenas o de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90” (fls. 153-154).

Segundo a recorrente tal intenção se comprova porque a ação desconstitutiva só foi protocolizada no dia doze de julho, após o requerimento de registro, feito no dia sete do mesmo mês.

Por fim, sustenta que as “(...) decisões dos tribunais de contas possuem *status* de título executivo e mereceriam, para seu afastamento, uma manifestação judicial, mesmo que em sede de antecipação de tutela para serem afastadas (...)” (fl. 154).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 158-167).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 185-188).

Anote que, pela petição protocolizada sob o nº 15.356/2006, de 29.8.2006 (fls. 204-207), o recorrido noticia ter sido deferida liminar, em medida cautelar incidental, suspendendo “(...) os efeitos dos acórdãos Ac2-TC nº 337/2002 (Processo-TC nº 41.88/98) e Ac2-TC nº 1.138/2004 (Processo-TC nº 9.399/99), ambos do Tribunal de Contas (...)” (fl. 207).

Acrescento que, pela Petição registrada sob o nº 18.574/2006, de 18.9.2006, a Câmara Municipal de Alcantil/PB noticia que, na sessão de 16.9.2006, acolheu parecer do Tribunal de Contas, vindo a reprovar as contas do ex-prefeito Carlos Marques Castro Júnior relativas ao exercício financeiro de 2002.

Decido.

Inicialmente, verifico que a Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o registro de candidatura do recorrido (fls. 22-25), tendo posteriormente, manifestado-se pela improcedência do feito e deferimento do registro (fls. 137-139).

Contudo, em momento posterior, à consideração de que a jurisprudência dos tribunais eleitorais sinalizava uma possível revisão da Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral, o representante do Ministério Pùblico Eleitoral houve por bem recorrer do acórdão regional que deferiu o registro de candidatura (fls. 151-154).

Anote que já foi examinado neste Tribunal hipótese semelhante (Recurso Especial nº 25.970, de minha relatoria, de 29.6.2006) – em que, perante o Tribunal Regional Eleitoral, houve parecer do Ministério Pùblico pelo desprovimento de recurso contra expedição de diploma e, posteriormente, foi interposto de recurso pela Procuradoria Regional Eleitoral contra a decisão que negou provimento ao referido apelo. Nesse caso, a Corte entendeu, na espécie, estar consumada a preclusão lógica, sob o argumento de que o Ministério Pùblico não poderia, posteriormente, ter requerido provimento jurisdicional incompatível com sua posição inicial.

Tal situação conduz ao não-conhecimento do recurso.

Mesmo que superada tal questão, verifico que o impugnante alegou que “(...) além do parecer TCE/PB opinando pela desaprovação das contas do impugnado, referente à gestão do Município de Alcantil, no exercício de 2002, o impugnado teve reprovadas as prestações de contas referente a convênios firmados entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado e a Prefeitura Municipal de Alcantil (...)” (fl. 22).

No julgamento da impugnação, assim decidiu o Tribunal de origem (fl. 145):

“(...)”

Com efeito, realmente o impugnado, quando prefeito do Município de Alcantil/PB teve parecer do TCE/PB opinando pela desaprovação de suas contas, além da rejeição de prestação de contas referentes a convênios firmados entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado e Prefeitura de Alcantil, relativamente ao exercício de 2002.

(...) conforme se depreende dos autos (fl. 960, foi ajuizada ação de nº 200.2006.027427-7, visando à desconstituição do Parecer nº 73/2005 e acórdãos-TCE

de nºs 323/2005 e 254/2006, relativos à reprovação das contas referentes ao exercício de 2002.

Ressalte-se que não há nada no processo em pauta que comprove ter havido a apreciação das contas do aludido impugnado pela Câmara Municipal, muito menos que foram rejeitadas por aquele parlamento.

Desta forma, no que tange aos acórdãos do TCE relativos ao exercício referenciado, encontra-se evidenciada a existência de ação objetivando a nulidade das referidas decisões, lide essa que se encontra em tramitação.

(...)

No caso *sub judice*, a demanda promovida pela impugnado no âmbito da Justiça Estadual, atacando a rejeição de suas contas, foi ajuizada (10.7.2006), antes da presente Impugnação (18.7.2006), e ainda está em tramitação, portanto, atende à regra da Súmula-TSE nº 1. (...)".

É certo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral era, até recentemente, pacífica no sentido de que o simples ajuizamento de ação desconstitutiva suspenderia a inelegibilidade. Apenas, em 24.8.2006, ao julgar o Recurso Ordinário nº 912, rel. eminentíssimo Min. Cesar Rocha, é que a Corte passou a entender de modo diverso. Deste modo, é evidente que, tendo sido a modificação jurisprudencial levada a efeito após o prazo para registro de candidatura na presente eleição, os candidatos, de forma geral, não se preocuparam em buscar, junto ao Judiciário (medidas liminares ou antecipações de tutela) ou mesmo medidas no âmbito da própria Corte de Contas que suspendessem os efeitos da decisão de rejeição de contas.

Assim, é de se entender que o Tribunal deve considerar, ao menos no pleito de 2006, que decisões, judiciais ou administrativas, que suspendam os efeitos decisórios que rejeitaram contas, produzam efeitos imediatos no que diz respeito às consequências de caráter eleitoral. Ressalto que o eminentíssimo Min. Gerardo Grossi bem sintetizou esse entendimento na ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 26.640, de 26.9.2006:

“Eleições 2006. Recurso especial. Aplicação do princípio da fungibilidade e recebido como recurso ordinário. Registro de candidato. Indeferimento. Prefeito. Rejeição de contas pela Câmara Municipal. Ação desconstitutiva ajuizada contra os decretos legislativos. Liminar concedida. Não-incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O Tribunal Superior Eleitoral revendo o próprio verbete nº 1, implementou a necessidade de se buscar na ação desconstitutiva a tutela antecipada. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitido, para essas eleições, a notícia da concessão depois do pedido de registro de candidatura.

Recurso ordinário conhecido e provido, para deferir o registro de candidatura” (grifo nosso).

Conforme consta da decisão de fls. 206-207, foi deferida liminar, em sede de medida cautelar, “(...) para declarar suspensos os efeitos dos acórdãos Ac2-TC nº 337/2002 (Processo-TC nº 4.188/98) e Ac2-TC nº 1.138/2004 (Processo-TC nº 9.399/99), ambos do Tribunal de Contas de nosso Estado (...)” (fl. 207), que se referem às decisões de rejeição de contas relativas aos convênios (fls. 64-67).

Com relação às contas anuais do prefeito relativas ao exercício de 2002 (Parecer-TCE nº 73/2005 – fls. 26-31), bem

decidiu o Tribunal *a quo* uma vez que o respectivo julgamento se dá mediante ato complexo – parecer prévio do Tribunal de Contas e julgamento pelo Legislativo Municipal, o que não se averigua no caso em exame. A esse respeito, cito o julgado:

“Embargos de declaração. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Competência. Julgamento. Contas de gestão e anuais. Poder Legislativo. Distinção. Contas de convênio.

1. No art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, consta a expressão “órgão competente” porque a competência é fixada de acordo com o status jurídico ostentado pelo gestor público.

2. A competência para o julgamento das contas de gestão ou anuais do chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo correspondente, segundo entendimento firmado pelo STF.

(...)” (Grifo nosso.)

(Embargos de declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial nº 24.848, de minha relatoria, de 7.12.2004.)

No caso, verifico que o candidato, por ocasião do trâmite do pedido de registro, trouxe aos autos certidão da Câmara Municipal de Alcantil/PB (fl. 93), assinalando que não havia sido apreciadas tais contas. O recorrido apresentou, ainda, cópia da ação desconstitutiva (fls. 96-106) proposta contra o parecer do TCE que opinou pela rejeição de contas de 2002.

Em face desse contexto, correta a decisão do TRE/PB que entendeu, a esse respeito, não haver que falar em inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, ante a ausência de pronunciamento do Poder Legislativo daquela localidade.

Acrescento que a notícia trazida, em 18.9.2006, de que a Câmara Municipal de Alcantil rejeitou, em 16.9.2006, as contas do recorrido referente ao exercício de 2002, não pode mais ser considerada para aferição da inelegibilidade em questão, uma vez que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é firme no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas por ocasião do pedido de registro. Nesse sentido: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 26.821, rel. Min. José Delgado, de 29.9.2006; Recurso Especial nº 22.676, relator Ministro Caputo Bastos, de 22.9.2004.

Em face dessas considerações, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.114/GO

RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

DECISÃO/DESPACHO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás indeferiu o pedido de registro de candidatura de Aluizio Rodrigues ao cargo de deputado estadual, em acórdão assim ementado (fl. 91):

“Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas de ex-presidente de Câmara Municipal. Causa de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inc. I, g). Interposição de recurso de revisão. Falta de suspensividade. Impugnação procedente. Inelegibilidade configurada. Registro indeferido”.

Contra essa decisão, o candidato interpôs recurso ordinário, sustentando que o Tribunal de origem excedeu sua competência ao analisar e julgar suas contas (fl. 103).

Aduz que “A rigor, o único óbice a ser analisado no Ac.-TCM/GO, nº 434/2004, seria a divergência relativa ao *quantum* do repasse do duodécimo no exercício financeiro de 2002, e tal fato é incontroverso nos autos”, tratando-se de erro meramente formal (fl. 103), não tendo ocorrido imputação de débito.

Afirma que a Câmara Municipal aprovou o balancete de dezembro do exercício financeiro de 2002, rejeitando o parecer do Tribunal de Contas do Município de Goiás, o que sana as irregularidades apontadas no acórdão regional.

Acrescenta que “De conformidade com o art. 79, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás, em vigência na época, assevera que ‘As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do município’” (fl. 106).

Informa que ajuizou as ações desconstitutivas das decisões que motivaram a rejeição de suas contas, ainda que não versem sobre irregularidade insanáveis, e interpôs recurso de revisão a fim de modificar a decisão do TCM/GO no Ac. nº 4.034/2004, que versa sobre o balancete do ano de 2004.

Argumenta que o ajuizamento da ação desconstitutiva anteriormente à impugnação suspender a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 109-117.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do recurso (fls. 121-125).

Em petição de nº 17.047/2006 (fls. 128-131), protocolizada em 8.9.2006, o recorrente apresentou certidão do TCM/GO, segundo a qual o Recurso de Revisão nº 19.979/2006 foi provido para reformar a decisão que desaprovava as contas referentes ao balancete do mês de dezembro de 2004.

No dia 13.9.2006, o recorrente juntou aos autos cópia da decisão do TCM/GO no Processo 19.979/2006 (fls. 134-140).

Decido.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro do recorrente, considerando que “(...) o Tribunal de Contas do Município informou à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral que Aluízio Rodrigues teve as contas rejeitadas por aquele órgão, relativas ao exercício do cargo de presidente da Câmara de Vereadores, no Município de Rio Verde/GO” (fl. 17).

Incialmente, ressalto que a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que a competência para apreciação das contas de presidente de Câmara Municipal é do Tribunal de Contas do Estado. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“Agravio regimental. Recurso especial recebido como ordinário. Eleições 2002. Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e e g, da LC nº 64/90. Crime eleitoral. Rejeição de contas.

A propositura de revisão criminal não suspende a inelegibilidade.

O órgão competente para julgar as contas do presidente da Câmara Legislativa é o Tribunal de Contas do Estado.

Agravio regimental desprovido” (grifo nosso).

(Agravio Regimental em Recurso Especial nº 19.986, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 1º.10.2002.)

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Presidente da Câmara. Competência do Tribunal de Contas do Estado. Lei Orgânica do Município. Disposição de modo contrário. Irrelevância. Arts. 71, II, e 75 da Constituição da República. Irregularidades insanáveis. Decisão irrecorrível. Recurso

examinado como ordinário. Não-provimento” (grifo nosso).

(Recurso Ordinário nº 606, rel. Min. Fernando Neves, de 10.9.2002.)

No caso, o acórdão regional enumerou as seguintes contas do recorrente reprovadas pelo TCE (fls. 94-95):

“(…)

– balancete de abril de 2001: Ac. nº 376/2002, mantido pelo Ac. nº 192/2003;

– balancete de setembro de 2001: Ac. nº 5.969/2002, mantido pelo Ac. nº 48/2005;

– balancete de outubro de 2001: Ac. nº 6.428/2002;

– balancete de janeiro de 2002: Ac. nº 574/2003;

– balancete de dezembro de 2002: Ac. nº 4.034/2004.

(...)”.

Com relação ao acórdão do Tribunal de Contas do Estado nº 4.034/2006, relativa ao balancete de dezembro de 2002, verifico, às fls. 135-140, que o TCE proveu o Recurso de Revisão nº 19.979/2006 para aprovar as referidas contas. Com relação aos demais balancetes, o voto condutor no regional do consignou, à fl. 95, que os demais balancetes estariam sido objeto de ação desconstitutiva.

Não obstante, verifico que consta, às fls. 34-39, ação anulatória das decisões de rejeição de contas relativas aos balancetes de abril de 2001, outubro de 2001 e janeiro de 2002 (fl. 35). De outra parte, consta, às fls. 41-47, uma ação anulatória do Ac. nº 48/2005 (fls. 46-47), relativo ao balancete de setembro de 2001.

É certo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, até recentemente, era pacífica no sentido de que o simples ajuizamento de ação desconstitutiva suspenderia a inelegibilidade. Apenas, em 24.8.2006, ao julgar o Recurso Ordinário nº 912, rel. eminentíssimo Min. Cesar Rocha, é que a Corte passou a entender de modo diverso, no sentido de se exigir que haja um pronunciamento judicial ou mesmo administrativo suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, para que se possa considerar suspensa a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei de Inelegibilidades. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Recurso Ordinário nº 963, rel. Min. Ayres Britto, de 13.9.2006; Recurso Ordinário nº 1.202, rel. Min. José Delgado, de 20.9.2006; Recurso Ordinário nº 1.207, rel. Min. José Delgado, de 20.9.2006.

Desse modo, como destacou o ilustre Min. Ayres Brito, “Este Superior Eleitoral assentou que a mera propositura da ação anulatória – mesmo antes da impugnação ao registro – que visa a desconstituir decisão do Tribunal de Contas não suspende, por si só, a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90” (Recurso Ordinário nº 930, de 14.9.2006).

Seguindo tal orientação, verifico que não há notícia dos autos de provimento judicial suspendendo a eficácia das referidas decisões de rejeição de contas dos balancetes apresentados pelo recorrente. Apenas com relação à decisão do balancete de dezembro de 2002 foi provido recurso de revisão.

Examinando as decisões do TCE (fl. 6.470), verifico que:

– Em relação ao balancete de abril de 2001, averiguou-se despesas atípicas às atribuições do Poder Legislativo e ausência em procedimentos licitatórios de despesas (fls. 54-55), tendo havido imputação de débito (fl. 57).

– Em relação ao balancete de setembro de 2001, destacou-se que “a Câmara Municipal não pode se responsabilizar ‘orçamentariamente’ por valores de particulares, devendo, ainda, cancelar todos os convênios firmados com supermercados, farmácias, etc.” (fl. 58). Apontou-se que o presidente da Câmara, em face de portaria de viagem anexada aos autos, teria usada de suas atribuições em seu próprio favor, contrapondo-se o princípio da moralidade. Registrou-se a não-comprovação de despesas de remuneração de vereadores e irregularidade na contratação de pessoal (fl. 59). Houve imputação de débito.

– Em relação ao balancete de outubro de 2001, houve irregularidades (fl. 62), mas sem imputação de débito.

– Em relação ao balancete de janeiro de 2002, consta a indicação de contratação ilegal de pessoas, entre outras irregularidades (fl. 64).

Tem que averiguou-se sérias irregularidades em procedimento licitatórios, contratações ilegais e ausência de comprovação de despesas, tendo, inclusive, ocorrido imputação de débito ao recorrente em dois balancetes.

Assim, entendo que incide, na espécie, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, dado o caráter insanável dessas irregularidades, devendo ser mantido o indeferimento do registro de candidatura do recorrente.

Por essas razões, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.136/RS

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de André Luis de Azevedo, ao cargo de deputado estadual, em razão de rejeição de contas (art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90) pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) julgou sanáveis as irregularidades que levaram à rejeição das contas, e deferiu o registro da candidatura.

O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 306):

Registro de candidatura. Reprovação das contas. Decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado.

Preliminar superada.

O direito substancial discutido em ação de impugnação ao registro de candidatura confere a legitimidade passiva ao próprio candidato. Desnecessidade de citação do partido político ou coligação.

A rejeição das contas pela existência de irregularidade sanável, inclusive com determinação de correção pelo Tribunal de Contas do Estado, não inviabiliza o registro de candidatura.

Deferimento.

Dessa decisão, o MPE interpôs recurso ordinário (fls. 313-317).

Alegou que o TCE/RS teria apurado diversas irregularidades insanáveis nas contas prestadas pelo recorrido, inclusive

passíveis de responsabilização do impugnado por improbidade administrativa. Assim, o candidato seria inelegível.

Contra-razões às fls. 323-337.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 357-360).

É o relatório.

Decido.

Publicada a decisão em 22.8.2006 (fl. 311), o recurso foi interposto em 25.8.2006 (fl. 313), portanto, atendido o tríduo legal, tem-se sua tempestividade.

Quanto ao mérito, tenho que o recurso não merece prosperar.

Transcrevo do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 309):

No caso em tela, o candidato teve suas contas rejeitadas em decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado/RS. Não há elementos nos autos capazes de afastar a decisão administrativa por inobservância do devido processo legal.

Todavia, é oportuno salientar que a Decisão nº 1.617/2005 não classificou as irregularidades apontadas como insanáveis. Ao contrário, determinou ao atual administrador que corrija os apontes, nos seguintes termos:

c) julgar irregulares as contas dos Senhores André Luís de Azevedo (período de 1º.1 a 3.4) e Arno Ari Hommerding (período de 4.4 a 31.12), administradores da Centrais Elétricas de Carazinho (Eletrocar), no exercício de 2003, com fundamento no disposto no inciso III, do art. 99, da Res. nº 544/2000, advertindo o atual administrador para que corrija os apontes referido no relatório e no voto do Senhor Conselheiro-Relator Substituto, bem como sejam verificadas, em futura auditoria, as medidas adotadas em tal sentido;

Ora, a determinação nada mais é do que o uso da faculdade disposta no art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Res. nº 544/2000), que dispõe:

Art. 100. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo anterior, a decisão poderá compreender, além da fixação do débito, a determinação de corrigir as irregularidades *que ainda sejam sanáveis*, sem prejuízo das demais medidas previstas em lei e neste regimento.

Dessa forma, sendo sanáveis as irregularidades apontadas, inclusive com determinação de correção pela Corte de Contas, não há que se falar em inelegibilidade.

Com razão a decisão recorrida. Se o próprio TCE/RS considerou sanáveis as irregularidades, tanto que determinou fosse efetuada a correção, não se tem presente no caso dos autos uma das condições exigidas para se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 – rejeição de contas por irregularidade insanável.

Ante o exposto, nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.203/SP**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

DECISÃO/DESPACHO: O juiz eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), em decisão monocrática, desacolheu a impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral de São Paulo (fls. 26-29) e deferiu o registro do candidato Diniz Lopes dos Santos, ao cargo de deputado estadual, no Estado de São Paulo/SP, por não ficar comprovado nos autos que o impugnado encontrava-se inelegível, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 45-48).

Está na decisão (fls. 46-47):

[...] é ônus do impugnante comprovar documentalmente que o candidato encontra-se inelegível pelo art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, que as contas foram rejeitadas pelo órgão competente, em decisão irrecorável, e, ainda, que as irregularidades que ensejaram a rejeição possuem natureza insanável. [...]

Dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental, oportunidade em que juntou documentos (fls. 52-59).

O TRE/SP, à unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para indeferir o registro do candidato Diniz Lopes dos Santos, ao cargo de deputado estadual (fls. 82-97).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 101-120), tendo sido rejeitados¹ (fls. 283-286).

Seguiu-se, então, a interposição do recurso ordinário, por parte de Diniz Lopes dos Santos, com base no art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, c.c. o art. 276, II, do Código Eleitoral (fls. 294-309).

Sustenta que (fl. 298)

[...] o v. acórdão ora recorrido, sobre haver atentado contra o devido processo legal e o direito de defesa, em clara violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e aos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 e aos correlatos arts. 36 e seguintes da Res.-TSE nº 22.156, não decidiu corretamente [...]

E que (fl. 298)

[...] anote-se, a uma, que não foi permitido ao recorrente apresentar a sua contestação, no tempo e modo devidos, com evidente prejuízo ao seu direito de defesa; a duas, que o atabalhado curso dado à ação de impugnação resultou na supressão do procedimento a ela pertinente e definido na LC nº 64/90 e na Res.-TSE nº 22.156, com inobservância do devido processo legal; e, a três, que, por essas razões, apenas em sede de embargos de declaração é que pode ser demonstrada, de forma inequívoca, a insubstância da causa de inelegibilidade declarada.

Alega que (fl. 300)

[...] ao contrário do que se consignou no v. acórdão ora recorrido, a questão relativa à remuneração dos vereadores de Mauá está, sim, submetida à apreciação

¹Ementa.

Embargos declaratórios. Inocorrência, na decisão embargada, de quaisquer dos vícios do art. 275 do Código Eleitoral. Caráter infringente, ademais. Rejeição. (Fl. 284.)

do Poder Judiciário, na ação popular proposta por Adeni Francisca de Souza Bazana e outros, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá – Processo nº 1.598/2003. Esta ação foi julgada procedente e, presentemente, encontra-se no e. Tribunal de Justiça em razão do recurso interposto (Apelação nº 522.431.5/1-00), no aguardo do parecer da Procuradoria.

Acrescenta que “[...] diante da existência dessa ação, em que a legalidade dessa questão encontra-se submetida ao Judiciário, não haveria razão, por evidente, de manejear nova ação para apreciação do mesmo ato e de sua legalidade” (fl. 300).

Argumenta que a existência dessa ação atrai a condicionante “[...] salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário [...]”, expressa na letra g, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, e, por conseguinte, afasta, de pronto, a incidência da inelegibilidade na inicial”. (Fl. 301.)

Aduz que, ao contrário do que foi consignado no acórdão regional, a irregularidade não decorre de desvio de valores, não sendo insanável e, ainda, não configura improbidade.

Requer o provimento do recurso para o fim de ser deferido o registro da candidatura.

Contra-razões apresentadas pelo MPE (fls. 315-324).

Sustenta que as irregularidades constatadas nas prestações de contas são de natureza insanável, por envolver desvio de valores, incidindo-se na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 328-333). O parecer está assim sintetizado (fl. 328):

Recurso ordinário. Pedido de registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ausência de impugnação às decisões administrativas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Parecer pelo desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, sem razão o recorrente, ao sustentar cerceamento de defesa sob a alegação de que o acórdão recorrido ofendeu o art. 5º, incisos LIV e LV, da CF.

O recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo destinado à oferta da contestação, limitando-se a juntar o instrumento de mandato e, além disso, teve oportunidade de manifestar-se em contra-razões ao agravo regimental interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Ademais, não demonstrou a existência de prejuízo, o que é indispensável para decretação de eventual nulidade.

Quanto à alegação de que a decisão que julgou a impugnação ao seu registro não deveria ter sido proferida monocraticamente, desrespeitando-se o rito previsto na LC nº 64/90, melhor sorte não socorre o recorrente.

Destaco do voto, que analisou a mesma preliminar argüida pelo Ministério Público, cujas razões adoto (fls. 85-86):

[...] também não prospera a nulidade em razão de a decisão ter sido proferida monocraticamente. Embora o art. 11 da Lei Complementar nº 64/90 prescreva que o pedido de registro será levado a julgamento pelo plenário, facultando-se a palavra às partes e ao Ministério Público, a circunstância de a decisão ter sido prolatada singularmente pelo relator não colide com o dispositivo.

O art. 54, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal possibilita que o relator negue seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, prejudicado, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante nesta Corte ou no e. Tribunal Superior Eleitoral. Nessa qualidade o relator age como *longa manus* do Plenário, exercendo competência delegada expressamente pela norma regimental, a qual encontra respaldo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. A matéria não será subtraída à apreciação dos demais membros da Corte, pois a parte poderá valer-se do recurso de agravo interno [...]

Ressalta-se que o recorrente não interpôs medida judicial contra a decisão do Tribunal de Contas, já transitada em julgado, que rejeitou as contas.

Sustenta que a questão relativa à remuneração dos vereadores de Mauá/SP está, sim, submetida à apreciação do Poder Judiciário, na ação popular, proposta por Adeni Francisca de Souza Bazana e outros, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá – Processo nº 1.598/2003, sendo suficiente para afastar a inelegibilidade.

Entendo que a ação civil pública não tem o condão de afastar a inelegibilidade preconizada no art. 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90.

E mais. Para fins de incidência do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, a ação deve ser proposta pelo próprio candidato, visando a desconstituição da decisão que rejeitou as contas, o que não ocorreu na hipótese.

Todavia, quanto ao mérito, o recurso ordinário merece prosperar.

O recorrente teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), referentes ao ano de 2003, no período em que exerceu a presidência da Câmara Municipal de Mauá/SP.

O acórdão do TCE/SP foi publicado em 4 de maio do corrente ano (fl. 197), tendo a decisão transitado em julgado, conforme consta de publicação no *Diário Oficial* do Estado de 31 de maio de 2006, cuja cópia do exemplar está encartada às fls. 66-67.

A apreciação das contas ocorreu nos autos do Processo-TC nº 001530/026/03.

Está no acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 60-61):

“[...]
Câmara Municipal de Mauá
Exercício: 2003
Presidente: Diniz Lopes dos Santos
[...]
Remuneração dos agentes políticos: pagamentos a maior.
[...]
Contas julgadas irregulares.
Vistos, relatados e discutidos os autos.

A e. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de abril de 2006, pelo voto dos conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, presidente e relator, Edgard Camargo Rodrigues e Claudio Ferraz de Alvarenga, nos termos do art. 33, inciso III, letra c, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas apresentadas pelo Legislativo Municipal de Mauá, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Decidiu, ainda, com fundamento no art. 36, da referida Lei Complementar nº 709/93, condenar o Senhor Diniz

Lopes dos Santos, presidente da Câmara, ao ressarcimento, com os acréscimos legais, da importância de R\$292.060,82 (duzentos e noventa e dois mil, sessenta reais e oitenta e dois centavos), correspondente aos dispêndios impróprios com a remuneração dos senhores vereadores e despesas com multas de trânsito.”

Nota-se que foram 2 (dois) os fundamentos da rejeição: pagamento a maior da remuneração dos vereadores de Mauá e despesas com multas de trânsito.

No caso destes autos, a relevância está em saber se os motivos que ensejaram a rejeição das contas são de ordem sanável ou insanável.

A Corte de Contas considerou graves os vícios apontados, em razão do pagamento a maior da remuneração dos vereadores e tendo em vista as despesas com multa de trânsito pagas com recursos da Câmara.

Esta Corte, no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.117/SP, na sessão do último dia 20 de setembro, concluiu pela sanabilidade dos vícios que ensejaram a desaprovação das contas de presidente de Câmara Municipal, em razão de despesa considerada indevida, decorrente de pagamento de verba de representação aos edis.

Entendo que, no caso dos autos, o pagamento a maior da remuneração dos vereadores não acarreta vício insanável, a exemplo do que decidido no precedente citado.

Quanto às despesas de multas de trânsito, consta, às fls. 181 e 194, que estas foram pagas com desconto em folha de pagamento dos servidores infratores, constando ainda nos autos a guia de arrecadação de fl. 261, comprovando o seu recolhimento aos cofres da edilidade.

Logo, denota que o vício é de natureza sanável, o que não enseja a inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para reformar o acórdão regional e deferir o registro da candidatura de Diniz Lopes dos Santos, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.216/SP

RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

DECISÃO/DESPACHO: Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidato. Renúncia. Homologação. Substituição. Antecipada. Impossibilidade. Condição de elegibilidade. Ausência. Art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Flexibilização. Prazo. Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, julgou procedente impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Oswaldo José Vitório ao cargo de deputado federal pelo Partido Social Cristão (PSC), em acórdão ementado nestes termos (fl. 51):

“Registro de candidato. Impugnação ministerial. Indicação de candidato substituto antes do indeferimento do registro do substituído. Impossibilidade. Pedido em desconformidade com o art. 51, § 1º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Pedido indeferido”.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados às fls. 76-78.

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário, no qual o recorrente alega que o PSC, ao verificar que havia impugnação

ao pedido de registro de candidatura de Antonio Carlos Barros, requereu antecipadamente a substituição do candidato em 1º.8.2006.

Assevera que o pedido de registro foi julgado em 7.8.2006, após o término do prazo legal de substituição e que o partido agiu de forma cautelosa ao não esperar o transcurso do prazo.

Defende a existência de contradições dentro da lei, uma vez que “(...) os julgamentos não ocorrem antes do prazo de 60 dias consignados no art. 51, e seus §§ 1 e 2, e art. 53, ambos da Res. nº 22.156, os quais conflitam com o art. 44, que estabelece prazo para julgamento de todos os pedidos de registro impugnados até 23 de agosto do ano da eleição (ultrapassando o prazo de 60 dias consignados para a substituição)” (fl. 86).

Cita jurisprudência deste Tribunal.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 104-108.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso como especial e pelo seu desprovimento (fls. 112-117).

Decido.

Por se tratar de causa afeta à condição de elegibilidade, o apelo cabível, na espécie, é o recurso especial. Nesse sentido: Recurso Especial nº 19.983, relator Ministro Fernando Neves, de 27.8.2002 e Recurso Especial nº 20.366, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, de 30.9.2002.

Assim, atento ao princípio da fungibilidade recursal e aos precedentes citados, recebo o apelo como recurso especial.

Verifico que o recorrente protocolizou o pedido de registro antes do indeferimento da candidatura do substituído, motivo pelo qual não foi observado o art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

“Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro, ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º. A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição”.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do registro.

Nesse sentido:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Inexistência no momento do registro. Alegação de afronta (arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC). Prequestionamento. Ausência. Recurso desprovido.

I – O TSE já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido. Nesse sentido, o julgado no Ag nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004.

II – A alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC não pode ser apreciada por esta Corte, uma vez que lhe falta prequestionamento”.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21.719, rel. Min. Peçanha Martins, de 19.8.2004.)

Desse modo, verifico que, no caso em exame, o candidato não possuía condição de elegibilidade necessária ao deferimento de sua candidatura, uma vez que a substituição foi requerida antes mesmo de haver candidato a ser substituído.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou:

“Registro de candidatura. Indicação de candidato substituto antes do indeferimento do registro do substituído: Impossibilidade. Renúncia não comprovada.

Recurso especial não conhecido”.

(Recurso Ordinário nº 316, rel. Min. Eduardo Alckmin, de 16.9.98.)

Quanto à alegação de que o pedido de registro foi protocolizado com antecedência em razão de a decisão que indeferiu a candidatura do substituído ter sido proferida dentro dos 60 dias anteriores ao pleito, acompanho a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral por intermédio do parecer do vice-procurador-geral eleitoral em exercício, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, que destacou (fl. 117):

“(...)

17. Demais disso, como o próprio recorrente demonstrou nos julgados que colacionou, é possível flexibilizar o prazo do art. 53 da Res. nº 22.156/2006, permitindo-se que a substituição de candidatos ocorra em prazo inferior a 60 (sessenta) dias do pleito, *desde que o pedido seja feito no prazo de dez dias posteriores à homologação da renúncia.*

18. Nesse sentido:

‘Recurso especial. Eleições 2004. Candidatura. Substituição. Art. 13, § 3º, Lei nº 9.504/97.

A parte não deve ser prejudicada pela demora no julgamento do pedido de registro. O indeferimento ocorrido após o prazo do art. 13, § 3º, Lei nº 9.504/97 não impede a substituição de candidato.’ (REspe-TSE 22.701, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 16.9.2004.)

(...)’.

Ante os argumentos acima expostos e com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.219/SP

RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

DECISÃO/DESPACHO: Recurso ordinário. Eleições 2006.

Registro de candidato. Renúncia. Homologação. Substituição. Antecipada. Impossibilidade. Condição de elegibilidade. Ausência. Art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Flexibilização. Prazo. Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, julgou procedente impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura de José Mario Domeneguet ao cargo de deputado estadual pelo Partido Social Cristão (PSC), em acórdão emanado nestes termos (fl. 58):

“Registro de candidato. Impugnação ministerial. Indicação de candidato substituto antes da homologação

da renúncia do substituído. Impossibilidade. Pedido em desconformidade com o art. 51, § 1º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Pedido indeferido”.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados às fls. 82-84.

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário, no qual o recorrente alega que o candidato Jean Marcelo Veronezzi renunciou à sua candidatura.

Assevera que a renúncia do candidato foi homologada em 7.8.2006, após o término do prazo legal de substituição e que o partido agiu de forma cautelosa ao não esperar o transcurso do prazo.

Defende a existência de contradições dentro da lei, uma vez que “(...) os julgamentos não ocorrem antes do prazo de 60 dias consignados no art. 51, e seus §§ 1 e 2, e art. 53, ambos da Res. nº 22.156, os quais conflitam com o art. 44, que estabelece prazo para julgamento de todos os pedidos de registro impugnados até 23 de agosto do ano da eleição (ultrapassando o prazo de 60 dias consignados para a substituição)” (fl. 91).

Cita jurisprudência deste Tribunal.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 109-113.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso como especial e pelo seu desprovimento (fls. 117-122).

Decido.

Por se tratar de causa afeta à condição de elegibilidade, o apelo cabível, na espécie, é o recurso especial. Nesse sentido: Recurso Especial nº 19.983, relator Ministro Fernando Neves, de 27.8.2002 e Recurso Especial nº 20.366, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, de 30.9.2002.

Assim, atento ao princípio da fungibilidade recursal e aos precedentes citados, recebo o apelo como tal.

Verifico que o recorrente protocolizou o pedido de registro anteriormente à homologação da renúncia do substituído, motivo pelo qual não foi observado o art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

“Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro, ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição”.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do registro.

Nesse sentido:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Inexistência no momento do registro. Alegação de afronta (arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC). Prequestionamento. Ausência. Recurso desprovido.

I – O TSE já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do

registro, deve ser este indeferido. Nesse sentido, o julgado no Ag nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004.

II – A alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC não pode ser apreciada por esta Corte, uma vez que lhe falta prequestionamento”.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21.719, rel. Min. Peçanha Martins, de 19.8.2004.)

Desse modo, verifico que, no caso em exame, o candidato não possuía condição de elegibilidade necessária ao deferimento de sua candidatura, uma vez que a substituição foi requerida antes mesmo de haver candidato a ser substituído.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou:

“Registro de candidatura. Indicação de candidato substituto antes do indeferimento do registro do substituído: Impossibilidade. Renúncia não comprovada. Recurso especial não conhecido”.

(Recurso Ordinário nº 316, rel. Min. Eduardo Alckmin, de 16.9.98.)

Quanto à alegação de que o pedido de registro foi protocolizado com antecedência em razão de a decisão que homologou a renúncia do substituído ter sido proferida dentro dos 60 dias anteriores ao pleito, acompanho a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral por intermédio do parecer do vice-procurador-geral eleitoral em exercício, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, que destacou (fl. 122):

“(...)”

17. Demais disso, como o próprio recorrente demonstrou nos julgados que colacionou, é possível flexibilizar o prazo do art. 53 da Res. nº 22.156/2006, permitindo-se que a substituição de candidatos ocorra em prazo inferior a 60 (sessenta) dias do pleito, *desde que o pedido seja feito no prazo de dez dias posteriores à homologação da renúncia.*

18. Nesse sentido:

‘Recurso especial. Eleições 2004. Candidatura. Substituição. Art. 13, § 3º, Lei nº 9.504/97.

A parte não deve ser prejudicada pela demora no julgamento do pedido de registro. O indeferimento ocorrido após o prazo do art. 13, § 3º, Lei nº 9.504/97 não impede a substituição de candidato.’ (REspe-TSE nº 22.701, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 16.9.2004.)

“(...)”

Ante os argumentos acima expostos e com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.240/MT

RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

DECISÃO/DESPACHO: Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Governador. Ata de convenção. Impugnação. Partido não integrante da coligação. Illegitimidade ativa. Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, deferiu o pedido de registro de candidatura de Blairo Borges Maggi ao cargo de governador pela Coligação Mato Grosso Unido e Justo (PP/PTB/PMDB/PTN/PL/PPS/PFL/PAN/PRTB/PMN/PTC/PSB/PV) em acórdão ementado nestes termos (fl. 103):

“Pedido de registro de candidatura. Governador. Eleições 2006. Impugnação de registro de candidatura. Matéria *interna corporis*. Illegitimidade ativa. Não-conhecimento da impugnação. Requisitos constitucionais, legais e infra-legais atendidos. Parecer favorável da Procuradoria. Deferimento.

Há que se desconhecer impugnação quando a matéria que se quer ver discutida refere-se a atos de convencionais, sendo que o partido impugnante não possui ilegitimidade ativa ad causam pois não faz parte da coligação.

Quanto ao pedido de registro, há que se deferi-lo quando todos os requisitos exigidos pela norma de regência são atendidos”.

Em face dessa decisão, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) interpôs recurso especial, no qual alega haver vários vícios que impedem o registro da chapa do ora recorrido, tornando sua candidatura irregular.

Aponta irregularidades na Ata de Convenção da Coligação composta pelos partidos PPS, PMDB, PL, PFL, PP, PTB, PSB, PAN, PTC, PTN, PMN e PRTB, realizada em 30 de junho de 2006.

Afirma que o PMDB e o PP não participaram da reunião que definiu as chapas majoritárias da Coligação Mato Grosso Unido e Justo, não podendo integrá-la.

Argumenta que, segundo o art. 6º da Lei nº 9.504/97, às coligações são atribuídas prerrogativas de partidos políticos, devendo funcionar como um só partido no que tange ao processo eleitoral.

Sustenta que, sendo nula a ata que determinou a formação da coligação, “(...) resta nula toda a chapa de candidatos ao cargo de governador e vice-governador da Coligação Mato Grosso Unido e Justo, devendo ser reformada a decisão que deferiu o registro dos candidatos.” (fl. 120).

Contra-razões às fls. 133-144.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento (fls. 152-155).

Decido.

Como não se trata, na espécie, de matéria afeta à inelegibilidade, recebo o recurso como especial.

A decisão recorrida deu adequada solução à controvérsia. É o que se infere do seguinte trecho do voto condutor (fls. 107-108):

“(…)

Eminentes pares, verifica-se que figura no pólo ativo da referida ação o Partido da Social Democracia Brasileira, sendo que os pontos questionados pelo impugnante são referentes a atos de convenção partidária de outros partidos que integram a Coligação Mato Grosso Unido e Justo, a saber, *PP, PTB, PMDB, PTN, PL, PPS, PFL, PAN, PRTB, PMN, PTC, PSB, e PV, da qual o PSBD, ora impugnante, não faz parte*. Pois bem, salta aos olhos a ilegitimidade ativa do PSDB para figurar no pólo ativo da demanda, porque versa sobre a validade de ato de convenção partidária, *interna corporis* a qual deve ser dirimida em sede própria que não a ação de impugnação de registro de candidatura.

(...)

Além do mais, os atos partidários da Coligação Mato Grosso Unido e Justo foram julgados regulares pelo Pleno deste Sodalício, por intermédio do Ac. nº 15.830, publicado em sessão de 4.8.2006, proferido nos autos do Processo nº 759/2006 – Classe 8, sob minha relatoria. (...”).

No mesmo sentido o seguinte precedente desta Corte:

“Eleições 2004. Registro. Recurso especial. Negativa de seguimento. Impugnação. Irregularidade em convenção. Illegitimidade ativa ad causam de qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Precedentes.

Não possui legitimidade a coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em convenção. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar.

Agravio regimental. Argumentos que não infirmam a decisão.

Desprovimento”.

(Agravio Regimental no Recurso Especial nº 22.534, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 13.9.20004.)

Extraio, a propósito, o seguinte trecho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 154-155).

“(…)

Os pontos questionados na peça recursal são referentes à validade da ata e dos atos da convenção partidária que escolheu o candidato Blairo Borges Maggi ao cargo de governador. Como bem assinalou o voto condutor do acórdão recorrido, salta aos olhos a ilegitimidade ativa do órgão de direção regional do PSDB para figurar no pólo ativo da demanda.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a argüição de irregularidade na convenção destinada à escolha dos candidatos há de partir do interior da própria agremiação partidária ou de um dos partidos componentes da coligação, não tendo legitimidade o partido político estranho à convenção.

Vale destacar dos numerosos precedentes sobre o tema, à guisa de ilustração, o seguinte julgado:

‘Recurso ordinário. Impugnação de registro de candidatura. Irregularidade em convenção partidária. Illegitimidade do recorrente. Não conhecido.

A argüição de irregularidade em convenção partidária por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral, deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção.’

[Ac. nº 228/PR, de 3.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa.]

Deve ser prestigiado, portanto, o acórdão recorrido, na parte em que julgou o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), ora recorrente, carecedor da ação de impugnação de registro de candidatura, por manifesta e comprovada ilegitimidade ativa *ad causam*.

(...”).

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.270/PR

RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Pleito estadual. Impugnação. Diretório municipal. Illegitimidade. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Litigância de má-fé. Não-demonstração. Provas. Reexame. Vedação. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Recursos a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, extinguiu, sem exame do mérito, impugnação ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Popular Socialista em face do requerimento de registro de candidatura de Geraldo Cartário Ribeiro ao cargo de deputado estadual, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

O acórdão está assim ementado (fl. 885-886):

“Impugnação de registro de candidatura. Diretório municipal. Illegitimidade ativa.

1. O diretório municipal de partido político não tem legitimidade ativa para propor impugnação de candidatura em pleito de âmbito diverso da sua atuação. Inteligência do art. 3º, da LC nº 64/90 combinado com o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

2. Estando concorrendo em coligação no pleito, não pode o partido político agir isoladamente perante a Justiça Federal, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/95.

3. Deve ocorrer formal e materialmente a descompatibilização, aludida no art. 1º, I, e e i, da Lei Complementar nº 64/90. A descompatibilização formal se demonstra com prova documental do afastamento da administração da empresa. Esta é indiciária da descompatibilização material, cuja presunção pode ser elidida por prova em contrário. Não havendo prova da permanência do candidato na administração, não há que se falar em inelegibilidade.

4. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica pode, eventualmente, fazer que recaia sobre o patrimônio pessoal do administrador da empresa a cobrança da pena de multa eleitoral. Entretanto, tal consequência jurídica não pode ser equiparada ao inadimplemento pessoal da obrigação eleitoral que o torna inelegível.

5. Havendo dúvidas quanto aos fatos, ensejando diliação probatória, não há que se falar em litigância de má-fé decorrente de alteração da verdade dos fatos.

6. A rejeição de contas pelo órgão competente torna o administrador inelegível por 5 anos, a contar da data da decisão que rejeitou suas contas. Transcorrido este prazo, não há inelegibilidade. A propositura de ação para discutir a decisão administrativa pode eventualmente suspender o prazo quinquenal, que será retomado com o término da causa suspensiva.

7. Extinção do feito sem exame do mérito. Deferimento do registro de candidatura de Geraldo Cartário Ribeiro”.

Dessa decisão, foram interpostos dois recursos.

O Diretório Municipal do Partido Popular Socialista (PPS) interpôs recurso ordinário, alegando não haver fundamento para restringir o conceito de legitimidade e proibindo o diretório municipal do partido de impugnar registro de candidatura referente a eleições estaduais e federais, além de impedir o partido coligado de atuar isoladamente nas eleições.

Sustenta que o candidato teria tido suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, por decisão irrecorrível e por vício insanável e que a ação proposta perante a Justiça Federal seria incapaz de elidir a decisão administrativa.

Argumenta que, apesar de as contas terem sido rejeitadas em 1996, como o impugnado ingressou com a referida ação em 1998, tal fato suspendeu o prazo de cinco anos de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, g, da Lei das Inelegibilidades.

Aduz, ainda, que o impugnado não teria se descompatibilizado de fato de seu cargo de diretor da Rede Cartário de Comunicação (RCC), estando inelegível por força do art. 1º, II, e e i, da Lei Complementar nº 64/90.

Por fim, afirma a existência de multas eleitorais da empresa da qual o impugnado é proprietário, no valor de R\$400.000,00, estando, assim, o candidato em débito com a Justiça Eleitoral.

Geraldo Cartário Ribeiro, por sua vez, interpôs recurso especial requerendo, em síntese, a aplicação da pena de multa por litigância de má-fé, entendendo violado o art. 17, II, do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 975-1007 e 1009-1013.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do recurso ordinário e pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 1018-1023).

Decido.

Verifico que a Corte Regional decidiu corretamente ao extinguir o feito sem julgamento de mérito por ilegitimidade da parte.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o diretório municipal não tem legitimidade para impugnar pedido de registro de candidatura referente a pleito estadual ou federal. Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

“Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Agravo. *Recurso especial. Illegitimidade de diretório municipal para impugnar pedido de registro em eleição estadual e federal.* Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, LC nº 64/90 requer representação julgada procedente. Precedentes. Negado provimento” (grifo nosso).

(Agravo no Recurso Especial nº 20.451, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 3.10.2002.)

“Recursos ordinários. Aplicação do princípio da fungibilidade. Registro. Impugnação. Diretório municipal. Illegitimidade. Prazo de inelegibilidade.

(...)

Julgado procedente o recurso do candidato e *não conhecido o do diretório municipal*” (grifo nosso).

(Recurso Especial nº 15.415, rel. Min. Costa Porto, de 2.9.98.)

Deste julgado, destaco o seguinte trecho do voto proferido pelo eminentíssimo Ministro Costa Porto:

“(...)

No que tange ao recurso interposto pelo Diretório Municipal do PSDB, não cabe modificar o decidido (*sic*) pela Corte Regional, pois o *órgão municipal carece de legitimidade para atuar em eleições de âmbito estadual, por lhe faltar interesse processual*.

De fato, os arts. 3º, *caput* da LC nº 64/90 e 22, *caput* da Lei Complementar nº 20.100 do TSE, dispõem sobre a legitimidade ativa para impugnar, conforme alega o recorrente. Contudo, no que diz respeito ao diretório municipal, há de ser combinado com o art. 1º, parágrafo único da Lei nº 9.096/95, que limita a atuação do órgão municipal perante o juiz da respectiva jurisdição.

Na verdade, a atuação do diretório municipal restringe-se tão-somente às eleições municipais, pois, surge daí o seu interesse processual.

(...)" (Grifo nosso.)

Observo, ainda, que o art. 11 da Lei nº 9.096/95, ao tratar do credenciamento dos representantes dos partidos políticos, estabelece:

“Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

- I – Delegados perante o juiz eleitoral;
- II – Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- III – Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer tribunais ou juízes eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os juízes eleitorais do respectivo estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o juiz eleitoral da respectiva jurisdição” (grifo nosso).

Por outro lado, compulsando os autos, verifico que não há procuração outorgada ao advogado subscritor do apelo, Dr. Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto (fl. 946), não tendo sido apresentado o instrumento de mandato nem mesmo após a interposição do recurso que, na espécie, é tido por inexistente, conforme jurisprudência deste Tribunal:

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Representação processual. Deficiência. Súmula-STJ nº 115. Ausência de procuração. Não-conhecimento.

1. Não consta dos autos instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da petição recursal. Aplica-se, *in casu*, a Súmula nº 115 desta Corte, com o seguinte teor: ‘Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos’.

(...”).

(Recurso Ordinário nº 940, rel. Min. José Delgado, de 14.9.2006.)

“Recurso. Pressupostos de recorribilidade. Representação processual.

A regular representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade”.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 791, rel. Min. Marco Aurélio, de 17.11.2005.)

Assim, não conheço do recurso ordinário interposto pelo Diretório Municipal do Partido Popular Socialista (PPS).

Quanto ao recurso especial, interposto por Geraldo Cartário Ribeiro, verifico que o acórdão regional, amparado nos fatos, entendeu não ser o caso de aplicação do art. 17, II, do Código de Processo Civil.

Por esclarecedor, transcrevo trecho do voto condutor da decisão regional nesse ponto (fl. 898):

“(...)

No que respeita à litigância de má-fé, não ocorreu na hipótese, porque ausentes os pressupostos legais do art. 17, II, do CPC.

Entendo que não há alteração da verdade dos fatos, como alegado pelo impugnado, a ensejar a litigância de má-fé, porque os fatos alegados são todos verdadeiros e se acham provados nos autos. O único fato controvertido, relativo à administração de fato da empresa por parte do impugnado, não pode ser tomado como alteração da verdade.

Não se pode dizer, também, que houve dedução de pretensão contra expressa disposição legal ou mesmo lide temerária, porque embora a pretensão deduzida não tenha sido acolhida, deve ser reconhecido que, ao menos em tese, era razoável supor que aquele que detém 95% do capital societário de determinada empresa exerce, senão de direito, mas ao menos de fato, os poderes de administração da mesma. Máxime quando estes estão atribuídos a outra pessoa que detém meros 5% do capital social é a filha do sócio majoritário.

Entretanto, esta última hipótese não restou provada nos autos.

(...”).

Para divergir desse entendimento, seria necessário o revolvimento do quadro probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, colho do repertório jurisprudencial do STJ:

“Agravo interno. Recurso especial. *Litigância de má-fé. Matéria de prova. Reexame. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Não-comprovação.*

I – Inadmissível, nas vias estreitas do recurso especial, alterar a decisão recorrida, que reconheceu estarem os agravantes litigando de má-fé, praticando atos temerários e desleais, cujo reexame importa, necessariamente, em incursão em matéria fática, o que se mostra incompatível na via eleita, diante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

(...)

Agravo a que se nega provimento” (Grifei.)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 511.417, de 20.5.2004, rel. Min. Castro Filho.)

Adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio de parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre vice-procurador-geral eleitoral, (fl. 1.022-1.023):

10. Com relação ao recurso especial de fls. 950/963, interposto pelo candidato Geraldo Cartário Ribeiro, o mesmo não deve ser conhecido.

11. O recurso em comento foi aviado com fulcro no art. 276, I, b, do Código Eleitoral (existência de divergência jurisprudencial). Contudo, o recorrente não se desincumbiu do ônus de realizar o imprescindível cotejo analítico entre os arrestos tidos por divergentes, de modo a demonstrar a similitude fática entre ambos, providência necessária a caracterização do dissídio. Outro, senão esse, o entendimento dessa Corte Superior:

‘Agravo regimental. Agravo de instrumento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

Divergência jurisprudencial. Similitude fática. Não demonstrada. Negado provimento.

I – Uma vez consignado pelo Tribunal de origem serem robustas as provas quanto à realização de propaganda eleitoral com afronta ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, necessário para afastar esse entendimento o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial a teor dos enunciados nºs 7 do STJ e 279 do STF.

II – A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes.)¹

12. Inviável, portanto, o conhecimento do recurso pela divergência apontada.

(...)”.

Por essas razões, nego seguimento aos recursos interpostos pelo Diretório Municipal do PPS e por Geraldo Cartário Ribeiro, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.289/MA

RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Recurso ordinário. Registro de candidato. Deputado estadual. Contas. Rejeição. Câmara Municipal. Ações judiciais. Propositura. Provimento liminar. Suspensão. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão julgou improcedente impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o pedido de registro de candidatura de Celso Antônio da Rocha Santos Sobrinho, ao cargo de deputado estadual.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 217):

“Registro de candidato. Eleições 2006. Pleito proporcional. Impugnação. Alegação de rejeição de contas de 1998 e 2000. Improcedência. Documentação regular. Deferimento”.

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário, sustentando que “(...) a simples propositura da ação anulatória, sem que tenha havido no curso do processo qualquer provimento jurisdicional, ainda que liminar, não tem o condão de infirmar a presunção de legitimidade da qual se revestem as decisões das câmaras municipais (...)” (fl. 224).

Alega que a interpretação literal da Súmula nº 1 desta Corte esvazia por completo o princípio da moralidade e seu corolário, o do controle externo das contas públicas (fl. 227).

Acrescenta que as ações propostas pelo recorrido são flagrantemente abusivas e de má-fé, pois, “somente agora, às portas do período eleitoral, decidiu o impugnado ajuizar ações apontando uma série de vícios supostamente aptos a conduzirem à invalidação das deliberações da Câmara de Vereadores de São João dos Patos” (fl. 230).

Argumenta que a inclusão do nome do recorrido na relação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado à Justiça Eleitoral, já denota o caráter insanável das irregularidades (fl. 231).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 237-249.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 265-268).

Anote que, Celso Antônio da Rocha Santos Sobrinho traz aos autos, por meio da Petição nº 18864/2006 (fls. 277-284), cópia da decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Maranhão, que concedeu tutela antecipada a fim de “(...) suspender os efeitos do parecer prévio e de julgamento emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado nos processos nºs 5.409/99 (prestação de contas – exercício 1998) e 19.914/2003 (Recurso de Reconsideração), e do julgamento da Câmara Municipal que desaprovou as contas da Prefeitura Municipal de São João dos Patos no exercício de 1998, bem como do Decreto Legislativo nº 11/2005 da referida Casa”.

No dia 21.9.2006, por meio da Petição nº 19.176/2006 (fls. 287-294), o recorrido requereu a juntada de cópia da decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Maranhão, que concedeu tutela antecipada a fim de “(...) suspender os efeitos do Parecer Prévio e de julgamento emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado nos processos nºs 5.484/2001, e do julgamento da Câmara Municipal que desaprovou as contas da Prefeitura Municipal de São João dos Patos no exercício de 2.000, bem como do Decreto Legislativo nº 13/2005 da referida Casa”.

Decido.

Segundo se infere do acórdão regional, o registro do recorrente foi impugnado pelo Ministério Público, “(...) sob alegação de que a Câmara de Vereadores de São João dos Patos ratificou parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, julgando irregulares as contas de governo referente aos exercícios de 1998 e 2000, quando o impugnado exerceu o cargo de prefeito do Município de São João dos Patos” (fl. 218).

Consta dos autos (fls. 34-88 e 89-183) ter havido o ajuizamento no dia 30.6.2006 de duas ações visando à desconstituição das decisões que rejeitaram as contas referentes aos exercícios de 1998 e 2000.

Verifico, também, que as decisões de fls. 277-284 e 287-294 colacionadas aos autos pelo recorrido, dão conta da suspensão dos efeitos dos pareceres prévios e julgamentos emitidos pelo TCE.

No ponto, cuidando-se de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, assinalo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, até recentemente, era pacífica no sentido de que o simples ajuizamento de ação desconstitutiva suspenderia a inelegibilidade. Apenas, em 24.8.2006, ao julgar o Recurso Ordinário nº 912, rel. eminentíssimo Min. Cesar Rocha, é que a Corte passou a entender de modo diverso, no sentido de se exigir que haja um pronunciamento judicial ou mesmo administrativo suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, para que se possa considerar suspensa respectiva inelegibilidade. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Recurso Ordinário nº 963, rel. Min. Ayres Britto, de 13.9.2006; Recurso Ordinário nº 1.202, rel. Min. José Delgado, de 20.9.2006; Recurso Ordinário nº 1.207, rel. Min. José Delgado, de 20.9.2006; Recurso Ordinário nº 965, rel. Min. Gerardo Grossi, de 29.9.2006.

Desse modo, como destacou o ilustre Min. Ayres Britto, “Este Superior Eleitoral assentou que a mera propositura da ação anulatória – mesmo antes da impugnação ao registro – que visa a desconstituir decisão do Tribunal de Contas não suspende, por si só, a cláusula de inelegibilidade da alínea g do

¹TSE, processo: Ag nº 5.884, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 17.3.2006. Grifamos.

inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90” (Recurso Ordinário nº 930, de 14.9.2006).

Demais disso, é evidente que, tendo sido a modificação jurisprudencial levada a efeito após o prazo para registro de candidatura na presente eleição, os candidatos, de forma geral, não se preocuparam em buscar, em momento anterior, perante o Judiciário (medidas liminares ou antecipações de tutela) ou no âmbito da própria Corte de Contas, decisões que suspendessem os efeitos da decisão de rejeição de contas.

Assim, deve este Tribunal considerar, ao menos no pleito de 2006, que decisões obtidas no Poder Judiciário ou na própria Corte de Contas, produzam efeitos imediatos no que diz respeito às consequências de caráter eleitoral. Ressalto que o eminentíssimo Min. Gerardo Grossi bem sintetizou esse entendimento na ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 26.640, de 26.9.2006:

“Eleições 2006. Recurso especial. Aplicação do princípio da fungibilidade e recebido como recurso ordinário. Registro de candidato. Indeferimento. Prefeito. Rejeição de contas pela Câmara Municipal. Ação desconstitutiva ajuizada contra os decretos legislativos. Liminar concedida. Não-incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O Tribunal Superior Eleitoral revendo o próprio verbete nº 1, implementou a necessidade de se buscar na ação desconstitutiva a tutela antecipada. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitido, para essas eleições, a notícia da concessão depois do pedido de registro de candidatura.

Recurso ordinário conhecido e provido, para deferir o registro de candidatura” (grifo nosso).

Por isso, considerando a noticiada suspensão dos efeitos das decisões de rejeição de contas do candidato, não há falar na incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.343/MT

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Intempestividade. Negado seguimento. É intempestivo o recurso interposto após o tríduo legal previsto no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156. Precedentes.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Carlos Gomes Bezerra, eleito deputado federal nas eleições de 2006,

formulado pela Coligação Unidade e Trabalho I (PMDB/PTB/PL) (fl. 2).

Não havendo impugnação, o Tribunal Regional Eleitoral deferiu o requerimento de registro em acórdão assim ementado:

[...]

O pedido de registro de candidatura que se encontra consoante as exigências contidas nos arts. 11 e 12 da Lei nº 9.504/97 c.c. aqueles previstos na Res.-TSE nº 22.156/2006, aliado à falta de óbice legal ao nome do postulante do cargo, deve ser prontamente deferido (fl. 35).

A Procuradoria Regional Eleitoral interpõe este recurso ordinário (fl. 44). Afirma que o recurso seria tempestivo, por se tratar de matéria “[...] superveniente e de ordem pública [...]” (fl. 47). Sustenta que o ora recorrido encontrar-se-ia envolvido na denominada “máfia das ambulâncias”, havendo incorrido em improbidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Assevera que somente teria tido acesso às provas da indigitada imoralidade em decorrência de decisão do juízo da 2ª Vara Federal de Mato Grosso, prolatada em 1º.9.2006, que disponibilizou cópia dos autos à Procuradoria, para apuração dos fatos. Aduz que a vida pregressa de Carlos Gomes Bezerra, relativa aos cinco anos anteriores ao pedido de registro, deveria ser aferida, para se averiguar a ocorrência de improbidade administrativa, nos moldes dos arts. 78, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79; 21, VI, da Lei nº 5.010/66, e 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97.

O Ministério Públíco opina pelo provimento do recurso (fl. 357).

2. É intempestivo o recurso.

O acórdão que deferiu o pedido de registro foi publicado na sessão de 7.8.2006 (fl. 41).

O recurso somente foi interposto em 11.9.2006 (fl. 44).

Determina o art. 43, § 3º, da Res.TSE nº 22.156:

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

É o entendimento desta Corte:

[...]

1. O *dies a quo* para a interposição de recurso contra decisão proferida em requerimento de registro de candidatura é o da publicação do acórdão em sessão, nos termos do art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006.

[...] (Ac. nº 26.290, de 14.9.2006, rel. Min. José Delgado.)

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 10.10.2006.

O **Informativo TSE** já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

RECLAMAÇÃO Nº 431/RS

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
DECISÃO/DESPACHO: Com efeito, as representações e reclamações relativas à eleição presidencial devem ser dirigidas ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 96, III).

Por outro lado, novos elementos são coligidos aos autos pela reclamante, dos quais avulta, em importância, o contrato de locação juntado com o recurso, que dá conta de que o imóvel onde existe a “propaganda presidencial” impugnada está alugado para o comitê de campanha do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. Cuida-se, pois, de comitê da campanha referida. Assim, consoante o entendimento citado na decisão concessiva de liminar, tal peça não se submete ao limite de quatro metros quadrados.

Assim, *reconsidero a decisão agravada, para julgar procedente a reclamação*. Casso, portanto, a decisão do colendo Tribunal *a quo*, que determinou a retirada da propaganda do candidato a presidente da coligação representante, por decisão no Processo-TRE/RS nº 84/2006 (fls. 114-121).

Esclareço, contudo, que a presente decisão abrange, unicamente, a peça relativa à candidatura presidencial, em nada interferindo quanto à competência do Regional quanto a outras candidaturas.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 9.10.2006, às 18h30.

REPRESENTAÇÃO Nº 883/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: O processo está relatado pelo eminentíssimo Ministro Cezar Peluso.

O parecer do Ministério Público Eleitoral é pela improcedência considerando que não há propaganda eleitoral no discurso, embora tenham sido realçados feitos do Governo Federal, não havendo “nenhuma indicação de candidatura futura do representado” (fl. 110). Para o Ministério Público “a simples participação do presidente da República em atos e cerimônias oficiais só encontra óbice na legislação eleitoral após o início do processo eleitoral, se confirmada sua candidatura ao mesmo cargo eleitivo” (fl. 110).

Sem dúvida, não se pode apontar qualquer violação da legislação de regência para identificar propaganda eleitoral extemporânea. Não se pode impedir o presidente da República de cumprir os deveres do seu cargo fora do período previsto pela legislação eleitoral para o início da propaganda.

Julgo improcedente a representação.

Intimem-se.

Brasília/DF, 6 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 7.10.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.211/SE

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: Nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral julgo prejudicada a representação diante da perda de objeto.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2006

Publicada na Secretaria em 9.10.2006, às 18h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.217/DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: 1. A Coligação Por um Brasil Decente e seu candidato à Presidência da República, Geraldo Alckmin, formularam pedido de direito de resposta contra o jornal *Correio Braziliense*, em razão da veiculação de matéria intitulada A Gastança do AeroAlckmin, na edição de 29.9.2006. Alegaram que a matéria possuiria conteúdo ofensivo à honra do candidato.

O relator original do feito, Ministro Marcelo Ribeiro, indeferiu pedido de liminar.

Houve defesa e o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer.

A representação foi julgada improcedente.

Os representantes interpuseram, então, agravo regimental. Alegaram que a ofensa seria patente, à medida que a matéria levantou suspeitas relativas a desvio de recursos públicos pelo candidato. Nesse ponto, afirmaram que o próprio título da matéria – A gastança do AeroAlckmin – representaria condenação prévia. Alertaram que, “se o órgão da imprensa resolveu levar ao conhecimento geral a imputação infamante, ainda que essa se origine de afirmações feitas por terceiros, é seu dever suportar o ônus de veicular a resposta do ofendido” (fl. 51). Asseveraram que o fato de o Governo do Estado de São Paulo ter sido ouvido acerca da matéria não significaria que se tenha dado, à pessoa do recorrente, oportunidade de rebater as acusações.

Em sessão de ontem (10.10.2006), esta Corte, por maioria, reformou a decisão, reconhecendo o direito de resposta, e, por unanimidade, restringiu o texto da resposta, afastando as expressões destacadas pelo Ministro Marco Aurélio.

O *Correio Braziliense* opõe os presentes embargos de declaração, com pedido de efeito suspensivo. Alega erro material na proclamação do resultado do julgamento. Argumenta que o Ministro Ari Pargendler,

apesar de primeiramente ter votado pelo provimento do recurso (fl. 5), ao final posicionou-se pela manutenção da decisão agravada, expressamente afirmando que acompanhava o relator, que, de seu lado, negava provimento ao recurso.

Sustenta a existência de omissão no acórdão, relativa à falta de legitimidade passiva da embargante, à luz do disposto nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, 58 da Lei nº 9.504/97 e 5º, V, da Constituição Federal. Afirma que esta Corte, ao apreciar a Representação nº 1.201, entendeu que “o órgão de imprensa não é parte legítima para figurar no pólo passivo de representação na qual contra ele é pleiteado pedido de direito de resposta”. Alega que o acórdão padeceria de omissão, também, quanto ao fato de a publicação tida como ofensiva não ter mencionado, especificamente, que as despesas foram feitas sem licitação. Alega que, na matéria,

foi dito, unicamente, que de acordo com a documentação apresentada pelo Partido dos Trabalhadores da Assembléia Legislativa de São Paulo, houve aumento dos gastos pelo Governo de São Paulo com locações de carros e aeronaves, e que pouquíssima parcela dessas despesas foram feitas sem ou com dispensa de licitação.

Sustenta que haveria omissão, ainda, quanto ao fato de que, em nenhum momento, o candidato e a coligação embargados impugnaram a afirmação de que a assessoria do candidato foi procurada para se manifestar acerca dos fatos, mas esta afirmou que o Governo do Estado de São Paulo era quem tinha de se pronunciar sobre o caso. Por fim, requer seja conferido efeito suspensivo aos embargos, uma vez que a resposta deverá ser publicada em 48 horas, antes do pronunciamento do TSE sobre estes embargos, o que os tornariam sem objeto.

2. Não é caso de liminar.

É que não encontro, neste juízo prévio e sumário, alguma razoabilidade jurídica ao pedido.

O acórdão, diversamente do que alegado, não padece da alegada omissão quanto à questão da ilegitimidade passiva da empresa jornalística. Destaco trecho do voto do Ministro Marcelo Ribeiro:

Antes de adentrar no exame do mérito, formulo algumas considerações pelas quais rejeitei a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo meio impresso de comunicação, que invocou em sua defesa a decisão na Representação nº 1.201, em que foi acolhida preliminar de inadequação da via eleita.

Rememoro, de forma sintética, a conclusão dos votos que compuseram a corrente majoritária desse julgamento.

O eminentíssimo Ministro Carlos Ayres Britto, rel. designado para o acórdão, defendeu que o direito de resposta seria assegurado “(...) às expensas de qualquer um daqueles três centrados atores na cena eleitoral: candidato, partido ou coligação partidária”, ou seja, “(...) tão-somente às custas de um ofensor que seja ao mesmo tempo ator político (...)”.

Por sua vez, o Min. Marco Aurélio entendeu que procedia a preliminar de inadequação da via eleita, asseverando que:

“(...) o simples fato de publicação ou noticiário em geral envolver certo cidadão candidato, partido político – pessoa jurídica de direito privado com existência projetada no tempo, ao contrário do primeiro – ou coligação não é suficiente, por si só, a atrair a adequação do preceito. Indispensável que a matéria envolva, na via direta, a candidatura aprovada em convenção. (...)"

O ilustre Min. José Delgado acompanhou tais manifestações, entendendo que “o tema só pode ser discutido na Justiça Comum”.

Por sua vez, o Min. Carlos Alberto Menezes Direito afirmou, em seu voto-vista, que a representação não cuidava de matéria eleitoral, além do que “(...) a liberdade de manifestação do pensamento diante de fatos concretos, não pode ser amparada pela legislação sobre propaganda eleitoral (...)".

Como se vê, houve diversidade na fundamentação dos votos proferidos no julgamento da Representação nº 1.201 e, considerando que o tema ainda não se encontrava consolidado, rejeitei a preliminar de ilegitimidade.

Não obstante, destaco que essa preliminar mereceria ser rejeitada por outro fundamento. É que no caso a matéria impugnada noticia o aumento considerável dos gastos do governo paulista com carros e aeronaves, o que teria ocorrido no início da disputa interna do pré-candidato Geraldo Alckmin com o então prefeito de São Paulo, José Serra, para a escolha da candidatura a presidente do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). São veiculadas, ainda, afirmações de um entrevistado no sentido de que estaria havendo uso

O Informativo TSE já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no Diário da Justiça.

de recursos públicos para auto-promoção da pré-candidatura em questão.

Em face dessas circunstâncias, penso evidenciado que a matéria veicula questão associada ao cenário eleitoral, motivo por que, entendo cabível, em tese, o direito de resposta formulado pelos representantes.

Tampouco verifico omissão quanto às demais questões suscitadas pela empresa embargante. O tema referente à menção de despesa sem licitação foi amplamente debatido pela Corte, assim como aquele relativo ao fato de o jornal ter procurado o candidato para falar, e ele ter dito que quem tinha de responder era o Estado de São Paulo.

No que tange ao voto manifestado pelo Ministro Ari Pargendler e à proclamação do julgamento, não há contradição capaz de alterar seu resultado. No decorrer dos debates, no mérito, o Ministro deixou clara sua posição divergente. Tal fato ficou evidente quando o Ministro Presidente colheu os votos e o Ministro Ari Pargendler manifestou-se da seguinte forma: “Estou com a divergência”.

Logo após seu voto de desempate quanto ao mérito, o Ministro Marco Aurélio fez algumas considerações acerca do texto de resposta. Propôs aos demais pares algumas restrições ao texto. Colheu novamente os votos, mas, desta vez, em relação a esta última questão. O Tribunal, então, à unanimidade, manifestou-se de acordo com a proposição.

3. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 13.10.2006, às 17h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.237/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Adoto o do Ministério Público (fls. 77/79).

Decisão.

Inicialmente, quanto ao PSDB, acolho o parecer da Procuradoria e extinguo a representação sem exame do mérito.

Consoante se verifica dos documentos juntados pela Coligação Por um Brasil Decente, a placa em questão foi fixada em comitê eleitoral de candidato a deputado Federal. O representante não demonstra tenham a coligação ou o candidato representados tido ciência ou sido responsáveis pela afixação da propaganda. Descabe, pois, a aplicação da multa pretendida.

Assim, julgo apenas parcialmente procedente a representação, para tornar definitiva a medida liminar.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 9.10.2006, às 18h30.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.239/SP

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Defiro o pedido de emenda à petição inicial (fl. 47). Retifique-se a autuação.

Notifique-se o Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL).

Brasília/DF, 9 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 9.10.2006, às 13h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.244/PB

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A meu ver, a representante não tem interesse e legitimidade para propor representação contra emissora de rádio, em razão de suposta violação ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, por pretenso favorecimento ao candidato presidencial Luiz Inácio Lula da Silva.

Explico: trata-se de coligação formada para a disputa de eleições estaduais. Assim, nenhum interesse pode deter quanto ao suposto beneficiamento do candidato referido pela rádio. Obviamente, a meu ver, quem tem interesse e legitimidade para propor a representação é a coligação adversária no âmbito da eleição presidencial.

Quanto ao precedente do Plenário, admitindo legitimidade de coligação estadual, tenho-o por inaplicável ao caso presente. É que, enquanto na espécie se discute suposto tratamento privilegiado que teria ocorrido na programação normal de emissora de rádio, no precedente se cuidava da chamada “invasão” de horário, ocorrida no horário eleitoral gratuito. Naquela hipótese, a representante sofria, de algum modo, a influência da invasão, pois seus adversários contavam com a imagem de candidato à Presidência da República, de modo indevido, em sua propaganda no horário gratuito, o que não ocorre no caso em exame.

Assim, *extingo, sem exame do mérito*, a presente representação.

Intimem-se.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 11.10.2006, às 16h45.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.250/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Deferida a medida cautelar pelo Plenário, só o Plenário poderá reconsiderá-la.

Indefiro, por isso, o pedido de fl. 55, porque inviável seu exame pelo Plenário antes da sessão ordinária aprazada para o próximo dia 17.

Intimem-se.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 12.10.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.254/PB

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de representação articulada pela Coligação Por Amor à Paraíba (PSDB/PFL/PTB/PL/PP/PTdoB/PTC) contra a Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) e a Coligação Paraíba de Futuro (PMDB/PT/PSB/PCdoB/PRB).

Segundo a petição inicial:

“A Coligação Paraíba de Futuro, composta pelo PMDB, PT, PSB, PCdoB, e, PRB, regularmente

registrada no TRE/PB, vem realizando sistematicamente, propaganda eleitoral em favor do candidato a presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, pela Coligação A Força do Povo.

Ataca-se nesta representação, a publicidade eleitoral ilícita difundida por meio de inserções, em cadeia de televisão, no decorrer do dia 9 de outubro de 2006, no total de 16 (dezesseis) apresentações, com 30" (trinta segundos cada)" (fl. 3).

Ainda, segundo a petição inicial, o texto da propaganda impugnada é o seguinte:

“Zé Maranhão: Em nosso governo vamos promover a exploração de petróleo em Souza e na bacia litorânea. Vamos implantar também usinas de biodiesel. Já consegui a parceria do presidente Lula para essas e outras ações que vão gerar 200 mil novos empregos. Com o seu voto a Paraíba vai ter mais energia e trabalho de verdade” (fl. 3).

Data venia, o trecho acima transscrito, aparentemente, procura reforçar a candidatura ao governo estadual, socorrendo-se de alegada parceria com o Presidente Lula.

O contexto eleitoral do Nordeste Brasileiro, evidenciado pelo resultado do primeiro turno da eleição presidencial, comporta essa interpretação.

A candidatura à reeleição é que empolga os eleitores daquela região, de modo que o nome do Presidente Lula é utilizado em apoio aos candidatos a governos estaduais, e não o contrário.

Conseqüentemente, não é o caso da chamada invasão de espaço de propaganda partidária destinado às eleições estaduais, mas de propaganda restrita a este pleito.

Indefiro, por isso, a medida liminar.

Intimem-se.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 11.10.2006, às 18h45.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.255/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Ao que posso perceber em um juízo preliminar, a propaganda impugnada é idêntica àquela objeto da Representação nº 1.109, da qual fui relator. Julgando tal representação, o TSE entendeu ilícita a propaganda e proibiu sua veiculação.

Assim, *defiro a liminar* para proibir os representados de veicular o *jingle* transscrito às fls. 9 em seu *site* na Internet.

Intimem-se com urgência.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 12.10.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.255/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Relatório. Adoto o do Ministério Público (fls. 46/48).

Decisão.

Propaganda idêntica à ora impugnada foi objeto da Representação nº 1.109, julgada procedente por esta Corte, que entendeu que a peça publicitária em questão ridiculariza o candidato à Presidência pela Coligação A Força do Povo.

Naquela oportunidade, assentei:

“Examinando o teor da inserção impugnada, constato que são veiculadas afirmações como *Nós somos a Turma do Lula. A gente vive a negar o mensalão, caixa dois, os sanguessugas. (...) Se Lula for eleito de novo, a turma dele vai voltar*”.

Entendo que o contexto da inserção realmente ridiculariza o candidato a presidente, o que é vedado pelo art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 51.

IV – na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação” (grifo nosso).

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Pùblico Eleitoral (fl. 57):

“(…)

A música impugnada não se limita a expressar uma crítica ao candidato adversário, por ter tido entre seus auxiliares e ministros, vários dos acusados de envolvimento em práticas ilícitas. Ao dizer, em tom jocoso, que ‘a turma dele vai voltar’, leva o eleitor a concluir que o atual chefe do Executivo Federal está protegendo os envolvidos no escândalo do ‘Mensalão’, ‘Caixa Dois’ e ‘Sanguessugas’ e, ainda, que não impõe, diretamente, ao presidenciável Lula a prática das condutas ilícitas, afirma que os denunciados, por serem de sua ‘turma’, voltarão a ocupar cargos no governo, em um eventual segundo turno.

A propaganda acaba, portanto, degradando a imagem do candidato adversário, ao criar a expressão ‘A Turma do Lula’ para, como frisou o representante, ‘designar pessoas envolvidas no mensalão’ e insinuar que o presidenciável pretende trazê-los de volta para integrar seu governo (fls. 5), incidindo na vedação contida no art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97.

(...)”

Quanto ao fato de a exposição da propaganda, no caso presente, ocorrer no sítio dos representados, não penso que os exonere da obrigação de não veicular propaganda que ridicularize ou degrade candidato.

Mais do que simples regra destinada a regular a propaganda no horário gratuito, a proibição de ridicularização ou degradação dos adversários configura, a meu ver, princípio que deve ser respeitado em qualquer tipo de propaganda.

É óbvio que as vedações relativas ao horário gratuito, que têm o escopo de manter o bom nível do debate e de evitar o uso de meios que visem a ridicularizar ou degradar os adversários, são aplicáveis a todo tipo de propaganda. Seria mesmo um absurdo completo dizer que determinada propaganda, como a dos autos, não pode ser feita no horário gratuito, por ridicularizar candidato, mas pode, livremente, ser realizada em outro meio de comunicação, como, na hipótese em exame, em site da Internet.

Considero, portanto, ilegal a veiculação da propaganda em questão.

Julgo, pois, procedente a representação, para proibir definitivamente a veiculação da propaganda impugnada, em qualquer meio de comunicação.

Quanto ao pedido do Ministério Público, de extração de cópias da Representação nº 1.109 e deste feito, para adoção das providências cabíveis, determino à Secretaria que atenda ao requerido.

Intimem-se.

Brasília/DF, 14 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 15.10.2006, às 11h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.257/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por Um Brasil Decente ajuíza representação alegando que o segundo representado, Luiz Inácio Lula da Silva, “beneficiou-se com a utilização para sua própria campanha de parte do programa eleitoral em bloco divulgado no Estado de Pernambuco em prol do candidato a governador da Coligação Frente Popular de Pernambuco (PP/PDT/PSC/PL/PSB), terceiro e quarto representados, no último dia 9 de outubro, em rede estadual de televisão formada às 20h30” (fl. 3). Segundo a inicial, as “imagens e o texto apresentados se destinam a promover, indubitavelmente, a figura do candidato à presidência, na medida em que neles se procura destacar os programas de seu governo, a sua popularidade entre os pernambucanos, o apoio que por estes estaria sendo dado e pedido explícito de votos para sua candidatura” (fl. 5).

Visto o DVD, verifica-se que há, de fato, passagens da propaganda com pedido expresso, direto, de voto no candidato a presidente da República, o que, na linha da jurisprudência da Corte, não deve ser admitido, porquanto caracteriza invasão vedada pela legislação

de regência. As manifestações de apoio e a indicação de voto em favor do titular do horário, na minha avaliação, não mancham de irregularidade o programa em bloco. Ao contrário, faz parte da essência da propaganda eleitoral democrática.

Assim, entendo que deva ser suspensa a veiculação apenas da última frase do candidato beneficiado em que há pedido de voto explícito em favor deste e do candidato titular do horário e também a última frase da manifestação de eleitora que faz menção ao voto no candidato beneficiado. No que diz com os demais textos impugnados, não creio que nesse exame preliminar devam ser alcançados pela medida liminar, porquanto estão voltados para o titular do horário.

Destarte, defiro a medida liminar, em parte, apenas para suspender a divulgação da última oração da eleitora e da última oração do candidato beneficiado.

Intimem-se.

Brasília/DF, 12 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 12.10.2006, às 14h30.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.260/PE

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por Um Brasil Decente ajuíza representação alegando que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva “está a se beneficiar com a promoção de sua candidatura em inserções difundidas no Estado de Pernambuco, em horário gratuito destinado à campanha em prol do candidato a governador do Estado da Coligação Frente Pernambuco Popular, os dois últimos representados” (fl. 3).

Visto o DVD, verifica-se que, de fato, a inserção enseja pedido expresso de voto em favor do candidato ao cargo de presidente da República, o que é vedado pela legislação de regência, aparecendo apenas a fala do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva pedindo votos em seu favor e em favor do candidato titular do horário. Não se trata, portanto, de pedido de voto apenas em favor do titular do horário, o qual, na verdade, não aparece no vídeo, salvo em imagem de comício e em cartaz.

Defiro, portanto, a medida liminar para suspender a veiculação da inserção impugnada.

Intimem-se.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2006

Publicada na Secretaria em 13.10.2006, às 18h15.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.261/PE

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Não me parece, em um juízo preliminar, tenha ocorrido a alegada invasão. A imagem do candidato Lula não aparece nas inserções, nem é formulado, em seu favor, pedido de votos. A simples

referência ao “apoio do nosso Presidente Lula” e a uma suposta comunhão de pensamentos entre prefeito, governador e presidente da República não se me afigura, neste juízo prévio, configuradora de invasão.

Indefiro a liminar.

Após o prazo para resposta, vista ao Ministério Público por 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 14.10.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.262/PB

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A inicial não veio acompanhada de registro de áudio e vídeo do programa de televisão impugnado (DVD, CD-ROM, VHS, etc.). Trata-se de elemento indispensável à propositura da ação, porque ao julgador deve-se assegurar a possibilidade de assistir ao programa.

Não creio seja possível deferir prazo para a juntada, pois, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as representações por alegada “invasão” devem ser propostas em até 48 (quarenta e oito) horas do fato. Assim, o eventual deferimento de prazo para juntar elemento que deveria ter acompanhado a inicial importaria indevido elastecimento do lapso temporal de que dispõe a parte para ajuizar a representação.

Assim, *extingo a representação sem exame do mérito.*

Intime-se.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 14.10.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.264/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Não me parece, em um juízo preliminar, tenha a propaganda impugnada veiculado conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Os fatos são do conhecimento público e, ao que percebo em um juízo prévio, sustentam, na peça publicitária em questão, crítica ao “Governo Lula”.

Indefiro a liminar.

Após o prazo para resposta, voltem-me conclusos.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 14.10.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.265/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: De toda a propaganda impugnada, apenas um pequeno trecho me pareceu, em um juízo preliminar, ensejador, em tese, da concessão de

direito de resposta. Trata-se da parte em que o atual presidente da República afirma que

“Enquanto eles acobertaram escândalos e barraram CPIs, nós estamos combatendo a corrupção...” (*omissis*, destacou-se).

A imputação aos adversários da prática de “acobertamento de escândalos”, ao que me parece em um juízo prévio, não pode ser aceita.

No mais, penso, neste momento de análise prévia dos temas postos, que o programa limitou-se à formulação de críticas de conteúdo político, que não autorizam a concessão de direito de resposta.

Defiro, pois, parcialmente a liminar, apenas para proibir a veiculação do trecho “Enquanto eles acobertaram escândalos”, na propaganda de televisão e do trecho “Enquanto eles, que agora se dizem os pais da honestidade, acobertaram escândalos”, na propaganda de rádio, até o julgamento desta representação.

Intimem-se.

Após o prazo para resposta, voltem-me conclusos.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 14.10.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.269/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Aparentemente, o trecho transscrito na petição inicial não contém, “ainda que de forma indireta” (fl. 3), afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Indefiro, por isso, a medida liminar.

Brasília, 15 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 15.10.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.271/SE

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Recebi os autos nesta data.

A representação é dirigida contra candidato ao Senado e coligação estadual. Não há, no pólo passivo, candidato ou coligação referente à eleição presidencial. O pedido é de proibição de certo tipo de propaganda no horário eleitoral gratuito dos representados. A competência, *data venia*, não é do Tribunal Superior Eleitoral. A este compete, tão-somente, julgar as representações relativas à eleição presidencial.

Determino, pois, o retorno dos autos à origem, com as vêniás de estilo.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 16.10.2006, às 11h15.